



**Susana Maria  
Oliveira Castro**

**A TRIBUTAÇÃO DIRETA DAS SOCIEDADES NA  
UNIÃO EUROPEIA: Perspetivas Futuras**



**Susana Maria  
Oliveira Castro**

**A TRIBUTAÇÃO DIRETA DAS SOCIEDADES NA  
UNIÃO EUROPEIA: Perspetivas Futuras**

Dissertação apresentada à Universidade de Aveiro para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade, realizada sob a orientação científica do Professor Gilberto de Carvalho Fernandes, Professor Convidado do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro e a coorientação do Professor Carlos Alberto Valente dos Anjos, Equiparado a Assistente do 2º Triénio do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro.

**o júri**

presidente

**Professor Doutor João Francisco Carvalho de Sousa**  
Professor Adjunto da Universidade de Aveiro

**Professor Doutor Luís Filipe Marinho Lima Santos**  
Professor Coordenador do Instituto Politécnico de Leiria

**Mestre Gilberto de Carvalho Fernandes**  
Assistente Convidado da Universidade de Aveiro

## **agradecimentos**

Gostaria de agradecer a todas as pessoas que contribuíram direta e indiretamente para a realização deste trabalho, bem como a todos aqueles que me incentivaram nos momentos de maior desânimo, principalmente aos meus Pais que me apoiaram de forma incondicional nesta fase da minha vida.

Um agradecimento especial à Dra. Maria do Céu Vieira pelo apoio no âmbito do estudo bibliográfico desta dissertação.

E, claro está, agradecer aos meus orientadores, os Professores Gilberto Fernandes e Carlos Anjos, por terem contribuído e ajudado, através das suas críticas e sugestões, para que a concretização deste trabalho fosse possível.

Um muito obrigado!

**palavras-chave**

Fórmula e fatores de repartição, harmonização da tributação das sociedades, matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS), obstáculos fiscais, tributação direta.

**resumo**

Na União Europeia a harmonização da tributação direta não tem acompanhado a harmonização da tributação indireta, sobretudo quando a análise se centra no Imposto sobre o Valor Acrescentado, o qual se encontra harmonizado. Esta situação fica a dever-se, essencialmente, à exigência da regra da unanimidade, por um lado, e ao receio dos Estados Membros da perda de soberania fiscal, por outro. No sentido de atenuar esta dicotomia, a Comissão Europeia, após a análise de diversas soluções para a tributação direta unitária das sociedades, aprovou, em 2011, uma Proposta de Diretiva relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS).

Este modelo assenta na utilização de uma fórmula de repartição da matéria coletável, aplicada às sociedades e grupos de sociedades, que resulta da conjugação de diversos fatores: vendas, trabalho e ativos. À quota-parte da matéria coletável que cabe a cada Estado Membro, é aplicável a taxa interna (ou nacional) de imposto sobre as sociedades. Verifica-se que ainda existem algumas imprecisões e aspetos menos consensuais que necessitam de ser aperfeiçoados.

Estuda-se a Proposta de Diretiva em pormenor comparativamente com normativo português, chegando-se à conclusão que, em termos substanciais, são maiores as convergências do que as divergências.

Apresenta-se um exemplo prático que serve para fundamentar as tomadas de posição dos Estados Membros relativamente à adoção da MCCCIS e, recorrendo a cenários, chega-se à conclusão que os ganhos e as perdas estão diretamente relacionadas com a quota-parte da MCCCIS que corresponde a cada Estado Membro.

Apesar de todas as virtudes e tendo em consideração todas as condicionantes deste regime, conclui-se que não se afigura uma realidade imediata e linear a adoção, por parte dos Estados Membros, da MCCCIS.

**keywords**

Formula and factors apportionment, harmonization of corporate taxation, common consolidated corporate tax base (CCCTB), tax obstacles, direct taxation.

**abstract**

On the European Union the harmonization of direct taxation has not followed the harmonization of indirect taxation, especially when the analysis is centered on the Value Added Tax which is harmonized. This situation is due, essentially, to the requirement of the unanimity rule, by one side, and, by other side, to the fear from the State Members of the loss from the fiscal sovereignty. In the interest of alleviating this dichotomy, the European Commission, after the analysis of several solutions for the unitary direct taxation of the societies, has approved, in 2011, a Proposal for a Directive related to a common consolidate corporate tax base (CCCTB).

This model is based on the utilization of a formula from the tax base, applied to the societies group, which results on the conjugation of several factors: sales, labor and assets. To the share of the tax base that is due to each State Member is applicable the internal rate (or domestic) of the corporate tax base. It is verified that there are still some imprecisions and aspects less consensuals that need to be improved.

The Proposal for a Directive is studied in detail comparatively to the Portuguese act, reaching the conclusion that, in substantial terms, there are more convergences than divergences.

A practical case is presented which serves to state the statement of position of the State Members regarding the adoption of the CCCTB and, appealing to the scenarios, it takes into conclusion that the losses are directly related to the share of the CCCTB that correspond to each State Member.

Despite all the virtues and having in consideration all the constraints of this regime, it is taken into conclusion that it seems not be an immediate and linear reality to the adoption of the CCCTB by the State Members.

## Índice

|   |     |
|---|-----|
| Índice de Figuras .....   | iii |
| Índice de Quadros .....   | iii |
| Índice de Tabelas .....   | iii |
| Siglas e Acrónimos .....  | v   |
| Introdução .....  | 1   |
| Capítulo 1 – Harmonização Fiscal na União Europeia.....                                   | 7   |
| 1.1. Enquadramento .....  | 7   |
| 1.2. Desenvolvimentos da Harmonização da Tributação Direta e Indireta na UE .....         | 10  |
| 1.3. Harmonização da Tributação Direta na União Europeia .....                            | 13  |
| 1.3.1. Resenha Histórica.....   | 13  |
| 1.3.2. Relatório Ruding .....   | 17  |
| 1.3.3. Relatórios Monti I e II.....   | 21  |
| 1.3.4. Desenvolvimentos Recentes.....   | 23  |
| Capítulo 2 – Propostas de Tributação do Rendimento dos Grupos de Sociedades .....         | 27  |
| 2.1. Introdução .....   | 27  |
| 2.2. Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas.....                                 | 29  |
| 2.3. Tributação no Estado de Origem .....   | 30  |
| 2.4. Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades (MCCCIS)<br>..... | 32  |
| Capítulo 3 – Matéria Coletável Comum Consolidada.....                                     | 37  |
| 3.1. Antecedentes .....   | 37  |
| 3.2. Obstáculos Fiscais.....  | 40  |
| 3.2.1. Preços de Transferência .....  | 40  |
| 3.2.2. Compensação de Perdas Transfronteiriças.....                                       | 41  |
| 3.2.3. Custos de Cumprimento e Transição .....  | 42  |
| 3.3. Proposta de Diretiva relativa a uma MCCCIS .....                                     | 43  |
| 3.4. Análise da Proposta de Diretiva relativa a uma MCCCIS.....                           | 45  |
| 3.4.1. Sociedades Elegíveis e sua Opção .....   | 46  |
| 3.4.2. Matéria Coletável .....  | 47  |
| 3.4.3. Consolidação .....   | 48  |

|   |    |
|---|----|
| 3.4.4. Normas Antiabuso.....  | 49 |
| 3.4.5. Repartição da Matéria Coletável Comum Consolidada.....                       | 50 |
| 3.4.6. Entrada e Saída do Grupo .....   | 53 |
| Capítulo 4 – Breve Comparação da Proposta Diretiva versus Normativo Português ..... | 55 |
| 4.1. Ativos.....  | 55 |
| 4.2. Vendas .....   | 62 |
| 4.3. Trabalho .....   | 66 |
| Capítulo 5 – MCCCIS: Da Teoria à Prática .....                                      | 69 |
| 5.1. Enquadramento .....  | 69 |
| 5.2. Análise e Interpretação do Exemplo Prático.....                                | 70 |
| 5.3. Aprofundamento e Extensão do Exemplo Prático .....                             | 73 |
| 5.4. Outros Estudos e Desenvolvimentos .....  | 81 |
| Notas Conclusivas .....   | 85 |
| Conclusões .....  | 85 |
| Perspetivas de Investigação Futura.....   | 89 |
| Referências Bibliográficas.....   | 91 |



## Índice de Figuras

|                                   |    |
|-----------------------------------|----|
| Figura 1 – Fórmula Original.....  | 51 |
| Figura 2 – Fórmula Alterada ..... | 52 |

## Índice de Quadros

|   |    |
|---|----|
| Quadro 1 – Registo de Ativos.....                                     | 58 |
| Quadro 2 - Legislação.....  | 58 |
| Quadro 3 – Direito a Depreciar .....                                  | 59 |
| Quadro 4 – Ativos Depreciáveis Individualmente .....                  | 60 |
| Quadro 5 – Ativos Não Depreciáveis .....                              | 60 |
| Quadro 6 – Encargos Dedutíveis .....                                  | 61 |
| Quadro 7 – Métodos de Depreciação e Imparidades.....                  | 62 |
| Quadro 8 – Contabilização e Reconhecimento dos Réditos e Gastos ..... | 65 |

## Índice de Tabelas

|  |    |
|--|----|
| Tabela 1 - Fatores de Repartição referente à França .....                          | 71 |
| Tabela 2 - Fatores de Repartição referente à Alemanha.....                         | 71 |
| Tabela 3 - Fatores de Repartição referente à Itália.....                           | 71 |
| Tabela 4 - Fatores de Repartição referente a Portugal.....                         | 72 |
| Tabela 5 - Total do Grupo FAIP por Fator de Repartição.....                        | 72 |
| Tabela 6 - Resultados Fiscais e Impostos em cada EM.....                           | 73 |
| Tabela 7 - Apuramento de Imposto – Fórmula Original .....                          | 75 |
| Tabela 8 - Apuramento Imposto – Fórmula Original – França sem Prejuízo Fiscal..... | 76 |
| Tabela 9 - Comparação Fórmula Alterada vs Fórmula Original .....                   | 77 |
| Tabela 10 - Apuramento Imposto – Fórmula Alterada.....                             | 77 |
| Tabela 11 - Fórmula Alterada – Alteração das Vendas em Portugal .....              | 78 |
| Tabela 12 - Fórmula Alterada – Efeito da Taxa Nacional de Portugal .....           | 79 |
| Tabela 13 - Fórmula Alterada – Efeito da Taxa Média dos EM envolvidos.....         | 79 |

|  |    |
|--|----|
| Tabela 14 - Fórmula Alterada – Efeito da Taxa Média da UE (2012) .....                                 | 80 |
| Tabela 15 - Ganhos/Perdas com Variação de Taxa .....   | 80 |
| Tabela 16 - Impacto Estático nas Receitas dos 27 EM participantes no sistema de MCCCIS voluntário..... | 82 |

## **Siglas e Acrónimos**

AFT – Ativo Fixo Tangível

AI – Ativo Intangível

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CE – Comissão Europeia

CEE – Comunidade Económica Europeia

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

DL – Decreto-Lei

DR – Decreto Regulamentar

EC – Estrutura Conceptual

ECOFIN – Economics and Financial Affairs Council

EM – Estado Membro

EUA – Estados Unidos da América

IEC – Impostos Especiais sobre o Consumo

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

MCCCIS – Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades

NCRF – Norma Contabilística e de Relato Financeiro

NIC – Norma Internacional de Contabilidade

PE – Parlamento Europeu

RNB – Rendimento Nacional Bruto

SNC – Sistema de Normalização Contabilística

TEO – Tributação no Estado de Origem

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TOC – Técnico Oficial de Contas

TUE – Tratado da União Europeia

UE – União Europeia

UEM – União Económica e Monetária



## **Introdução**

É notório, desde a constituição da Comunidade Económica Europeia (CEE), que a fiscalidade direta, quando comparada com a fiscalidade indireta, mais concretamente com o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nunca registou avanços dignos de destaque tendentes, inequivocamente, à harmonização fiscal comunitária. Compreendem-se os progressos registados ao nível do IVA por duas ordens de razão: **i)** o facto deste imposto constituir um recurso próprio da Comunidade e **ii)** apesar de o IVA ser um imposto comunitário, o seu funcionamento global não afeta significativamente a soberania fiscal de cada Estado Membro (EM).

Existem duas razões que contribuem, no entender de diversos autores, para a estagnação do processo de harmonização da tributação direta. Uma primeira assenta no facto de os tratados não preverem taxativamente quaisquer disposições nestas matérias. Por outro lado, a segunda, com um peso considerável, traduz-se na exigência da regra da unanimidade em sede de matérias fiscais.

Contudo, não se pode subestimar as iniciativas já concretizadas, fruto dos vários Relatórios, desde Neumark até ao Pacote Monti, bem como a publicação, nos anos 90, do século XX, das diretivas das fusões e aquisições e da mães-filhas, esta alterada recentemente (2014), com reflexos assinaláveis, inclusive, no direito fiscal nacional, concretamente ao nível do Código do Imposto sobre as Pessoas Coletivas (CIRC).

A generalidade dos autores reconhece e defende que a concretização e o aprofundamento do mercado comum só se atingirá com um elevado nível de harmonização fiscal, quer direta, quer indireta. Neste contexto, não se esqueça que um dos maiores obstáculos que se coloca, atualmente, à União Europeia (UE), é a existência de vinte e oito sistemas fiscais distintos, suscetíveis, portanto, de originar situações de dupla tributação ou de não tributação de transações efetuadas nos e entre os diversos EM.

Estas situações tendem a distorcer a obtenção das receitas fiscais entre os EM, sobretudo pela influência dos preços de transferência e pela não compensação de prejuízos fiscais obtidos noutros EM. Surgem, assim, efeitos negativos na construção do mercado interno, principalmente no que se refere à tributação das sociedades. Deste modo, afigura-se

essencial que se harmonize a tributação do imposto sobre as sociedades para acelerar o processo de concretização do mercado único. Sublinhe-se, desde já, que a dissertação incidirá sobre a tributação dos grupos de sociedades, não abarcando, portanto, a fiscalidade das pessoas singulares.

A falta de harmonização na tributação das sociedades pode influenciar a afetação de recursos e a localização de investimentos dentro da UE em função de critérios predominantemente fiscais, de modo a usufruir-se de regimes fiscais claramente mais favoráveis, em detrimento do que seria a mais eficiente afetação de recursos em termos económicos.

Não se pode afirmar que a Comissão Europeia (CE) tem estado completamente inativa ao nível da harmonização da fiscalidade direta das sociedades. Na tentativa de se harmonizar o imposto sobre as sociedades, a CE apresentou três hipóteses de modelos para tributação: **i)** imposto europeu sobre o rendimento das empresas; **ii)** tributação no estado de origem; e **iii)** utilização de uma matéria coletável comum consolidada de imposto sobre as sociedades (MCCCIS). Foi neste terceiro modelo que recaiu a opção da CE, tendo sido apresentada uma Proposta de Diretiva, em 2011, com, entre outros, os princípios, conceitos e, importantíssimo, a fórmula de repartição da matéria coletável, alicerçada em três fatores: vendas, trabalho e ativos.

Com a aprovação desta Proposta de Diretiva, a CE tem como objetivo consolidar as perdas e os ganhos obtidos pelas sociedades na UE, mantendo a soberania dos EM quanto à aplicação das taxas domésticas (nacionais) do imposto sobre as sociedades.

Tendo sido eleito o modelo da MCCCIS, a dissertação procurará analisá-lo, sublinhando os seus aspetos mais inovadores e, também, os mais polémicos, procedendo-se, sempre que possível, à comparação com o normativo fiscal nacional. Constata-se que, desde 2011, apenas se procedeu, em 2012, a um ajustamento do peso dos fatores na fórmula de repartição, não havendo quaisquer outros desenvolvimentos dignos de realce.

De uma forma muito sucinta e objetiva, a questão central que se pretende investigar nesta dissertação é a seguinte: *apesar de ser o modelo selecionado pela CE, é possível, num curto prazo de tempo, aprovar e implementar a MCCCIS na tributação dos grupos de sociedades, no seio da UE?*

## **Objetivos e Limitações**

Na sequência do exposto, considera-se essencial a definição de quatro objetivos principais:

1. Conhecer o grau de harmonização da tributação direta, no seio da UE, até ao momento;
2. Analisar cada uma das hipóteses da tributação unitária do imposto sobre as sociedades;
3. Conhecer, mais detalhadamente, a MCCCIS, efetuando uma comparação com o normativo fiscal nacional; e
4. Demonstrar a complexidade da adoção da MCCCIS e dos cálculos inerentes, tendo em consideração a sensibilidade das variáveis associadas à fórmula de repartição.

Apontam-se como principais limitações ao estudo as seguintes: **i)** logo à cabeça, a complexidade dos conceitos envolvidos, tais como, entre outros: preços de transferência, compensação de perdas transfronteiriças, consolidação e matéria coletável comum consolidada; **ii)** por outro lado, o número escasso de casos quantitativos devidamente fundamentados e estruturados; e, por último **iii)** relativamente a Portugal não existem casos práticos (quantitativos) relevantes.

## **Metodologia**

O estudo ora concretizado reveste, em termos gerais, um cariz misto. Se atendermos à classificação dos métodos Pardal & Lopes (2011) quanto à obtenção e tratamento dos dados, pode designar-se qualitativo, na medida que privilegia o caso singular e operações que não implicam quantificação e medida, mas, ao invés, a análise de documentos, especialmente legislação e regulamentação, consubstanciado nos capítulos um a quatro. Por outro lado, afigura-se quantitativo, mais especificamente no capítulo cinco, no qual se analisa um exemplo prático retirado de um estudo da CMS Tax Connect (Daudé, Dewerbe, Rechenberg & Wathelet, 2012).

Ainda segundo os mesmos autores, se se atender à perspetiva de generalização ter-se-á, de forma análoga, uma situação mista. Nos capítulos um a três, em que se estuda, respetivamente, o grau de harmonização da tributação direta na UE; os modelos de tributação

unitária das sociedades; e a MCCCIS, está-se na presença de um método nomotético, isto é, estuda aspetos gerais e regulares do fenómeno, com preocupações generalizadoras.

Já no que se refere ao quinto capítulo, no qual se analisa, com recurso a cenários, o comportamento da repartição da matéria coletável e suas consequências na arrecadação do imposto, pode-se afirmar que se está na presença de um estudo de caso, uma vez que se analisam de forma intensiva situações particulares, o que permitirá, com as necessárias reservas e limitações, generalizações empíricas.

Nesta esteira, e segundo Vieira, Major & Robalo (2008), ainda no que se refere ao capítulo cinco, parece estar-se na presença de um estudo de caso explanatório, usando a sua terminologia. Isto porque, em bom rigor, não se pretende lançar as bases da generalização, mas antes estudar e explicar a existência de determinadas práticas ou comportamentos.

Em síntese, pode-se afirmar que, em termos globais, o estudo é essencialmente qualitativo, embora se recorra a um estudo de caso para atingir os objetivos definidos para esta investigação. Portanto, a presente investigação passa predominantemente pela análise, estudo, descrição e interpretação e não tanto pela avaliação (Pires, 2015)

## **Estrutura**

No intuito de se realizarem os quatro objetivos propostos, dividiu-se esta dissertação em cinco capítulos. No primeiro, aborda-se a questão da harmonização direta no seio da UE, evidenciando não só a evolução histórica, como também fazendo a ligação, sobretudo, nos desenvolvimentos recentes, ao normativo fiscal nacional. De uma forma muito direta, este capítulo responde ao primeiro objetivo.

O segundo capítulo está reservado para a análise dos modelos possíveis (estudados pela CE) para a tributação unitária dos grupos de sociedades, respondendo, na íntegra, ao segundo objetivo definido.

O terceiro objetivo, que se centra na compreensão da MCCCIS, encontra-se trabalhado e desenvolvido nos terceiro e quarto capítulos. Enquanto no terceiro se tratam de questões gerais, com especial incidência na fórmula de repartição, no quarto exploram-se



individualmente, cada um dos fatores constituintes da fórmula de repartição: vendas, trabalho e ativos, fazendo uma análise comparativo com o normativo fiscal nacional.

Por último, o capítulo cinco fica inteiramente dedicado ao estudo explanatório de um exemplo prático, que, com recurso a cenários, permitirá retirar algumas conclusões, de difícil generalização, mas suficientemente fortes para permitirem a compreensão da complexidade da temática estudada e, muito especialmente, da importância que cada variável assume, por mais insignificante que possa parecer, na alteração dos resultados.

No final do presente trabalho, apresentam-se as conclusões que foram possíveis retirar da investigação efetuada.



# Capítulo 1 – Harmonização Fiscal na União Europeia

## 1.1. Enquadramento

Desde muito cedo se teve a consciência que para que sejam dados passos firmes para a harmonização na UE, sobretudo ao nível da tributação direta, tem de se verificar disponibilidade e vontade política por parte dos EM, e estas dependem, em grande medida, do balanceamento entre os benefícios/vantagens e os custos/desvantagens para cada EM (Pinheiro, 1998).

De acordo com a mesma autora, não existe uma vontade política e de seguimento do princípio da subsidiariedade<sup>1</sup>, uma vez que apenas se desenvolveu uma corrente no sentido da harmonização fiscal mínima, com uma integração económica limitada, isto é, centrada na tributação do capital e nalguns aspetos da tributação das sociedades. O Tratado da União Europeia (TUE) define a existências de três condições essenciais para que se verifique a efetivação da União Económica e Monetária (UEM): **i)** uma liberdade total de circulação de capitais; **ii)** uma política monetária única e centralizada, e **iii)** um processo de coordenação das políticas económicas dos EM. Estas imposições podem conduzir os EM a maior manipulação dos instrumentos fiscais. Por isso, torna-se indispensável que exista uma convergência dos regimes fiscais nacionais para que se aprofunde o grau de integração na UE.

Constata-se um paradoxo entre os avanços ao nível das matérias económica e monetária e hesitações e atrasos no âmbito da harmonização fiscal, provocado pelo receio de perda de soberania fiscal, por parte da generalidade dos EM (Cunha, 2006).

Relativamente aos sistemas de tributação das sociedades, a falta de harmonização fiscal entre os EM e a coexistência da liberdade de circulação de pessoas, serviços e capitais, pode originar dois tipos de problemas, que são (Pereira, 2004):

- Por um lado, a falta de harmonização da tributação das sociedades é suscetível de criar entraves de índole fiscal ou distorções fiscais impeditivas da plena realização

---

<sup>1</sup> Este princípio, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE), visa determinar o nível de intervenção nos domínios das competências partilhadas entre a UE e os EM. Para a tomada de decisão ao nível europeu devem ser, também, tidos em consideração os princípios da atribuição e da proporcionalidade.

dos referidos princípios de livre circulação – pelo facto de tornar desvantajosas, por motivos fiscais, situações como o estabelecimento, a prestação de serviços ou a realização de investimentos noutros Estados – membros;

- Em contrapartida, a falta de harmonização da tributação das sociedades pode determinar a afetação de recursos e a localização de investimentos dentro da União Europeia em função de critérios predominantemente fiscais, de forma a usufruir de regimes tributários mais favoráveis, em detrimento da que seria a mais eficiente afetação dos recursos em termos económicos. Esta tendência pode, por seu turno, contribuir para incentivar a concorrência fiscal entre Estados – membros. (p. 29)

A UE desenvolve iniciativas para a harmonização de determinados aspetos das legislações fiscais dos EM, podendo ser tipificadas da seguinte forma: de carácter funcional, instrumental, dinâmico e progressivo, e de um poder atribuído à UE, conforme Cunha (2006).

O carácter funcional, segundo a autora, visa a eliminação dos obstáculos que contrariam a realização dos principais objetivos a prosseguir na UE, assegurando:

- O estabelecimento de um mercado único dotado das mesmas características que um mercado nacional, graças, designadamente, à livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais e ao estabelecimento de um regime de concorrência não falseada;
- A aproximação progressiva da política económica dos estados – membros;
- A instauração de um conjunto de políticas comuns, entre as quais se contam a política comercial comum, da agricultura e transportes, bem como da energia, regional e do ambiente. (p. 33)

O carácter instrumental, segundo Pereira (2004), está relacionado, principalmente, com o objetivo da integração económica da UE. Neste contexto, a harmonização fiscal não constitui um fim em si mesma, sendo apenas um meio (daí o seu carácter instrumental) para atingir um

fim. Este carácter está consagrado nas diversas disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)<sup>2</sup>, constituindo estas a própria base jurídica para a harmonização direta.

Outra característica da harmonização fiscal, e segundo a mesma autora, está relacionada com o seu carácter dinâmico e progressivo: **i)** dinâmico, por acompanhar a evolução dos objetivos e das realizações comunitárias, e **ii)** progressivo (e gradual) no sentido de obter concordâncias e consensos, etapa a etapa, entre os EM, quanto às medidas a serem tomadas. Este carácter dinâmico e progressivo verifica-se com maior notoriedade no caso dos impostos indiretos, concretamente ao nível do IVA e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC). Ao invés, no que se refere à harmonização da tributação direta, assiste-se a progressos mais limitados, derivado à ausência de disponibilidade e vontade políticas dos EM. Para atenuar este impasse, a CE tem desenvolvido esforços, mais especificamente ao nível do imposto sobre as sociedades, no intuito de reforçar o processo (dinâmico) de integração económica.

Em síntese, o carácter instrumental e o carácter dinâmico e progressivo, no âmbito da harmonização fiscal, estão interligados, isto é, o conteúdo e as necessidades de uma harmonização fiscal evoluem consoante e em simultâneo com os avanços de uma integração económica.

Em último lugar, tem-se o carácter de um poder atribuído à UE, o qual “coloca ao serviço dos seus objetivos de construção do mercado interno e de aprofundamento da integração económica a nível comunitário” (Pereira, 2004, p. 67). Não se trata de um poder incondicional, revestindo, antes, um cariz parcial, uma vez que os EM pretendem manter a sua soberania fiscal e a natureza dos instrumentos utilizados.

Os EM reagem, por regra, às medidas tendentes à harmonização fiscal propostas pela UE, por considerarem que são contrárias ou prejudiciais aos seus interesses, sobretudo no que se refere à arrecadação de receita fiscal e ao nível da repercussão económica e social. É neste conflito de interesses, aparentemente antagónicos, que reside o fraco desenvolvimento do processo de harmonização fiscal, agravado pela sujeição dos EM à regra da unanimidade, previstos nos artigos 113.º a 115.º do TFUE, quanto às decisões a serem tomadas no âmbito

---

<sup>2</sup> Designado anteriormente como Tratado da Comunidade Europeia, alterado para Tratado da União Europeia, em 2002, e posteriormente, em 2012, para versão consolidada do Tratado da União Europeia e Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

da tributação direta, uma vez que a tributação indireta já se encontra substancialmente harmonizada (Pereira, 2004).

À laia de conclusão, e invocando o Comité Ruding (1992):

A harmonização fiscal assenta em grande medida na sua capacidade de remover distorções significativas na afetação de recursos e na concorrência, e em menor grau na questão de saber se promove a equidade, a exequibilidade administrativa, a simplicidade, a certeza e a transparência da fiscalidade nos Estados – membros. (p. 130)

## **1.2. Desenvolvimentos da Harmonização da Tributação Direta e Indireta na UE**

Ao comparar-se a evolução da harmonização da tributação direta com a harmonização da tributação indireta, conclui-se que, relativamente à primeira, se tem presenciado a uma quase estagnação, enquanto, que na segunda, assiste-se à aproximação quase plena.

Com o início da integração económica comunitária, sentiu-se a necessidade de harmonizar os impostos indiretos, por se considerar importante assegurar a neutralidade fiscal nas transações de mercadorias e na efetividade da liberdade de circulação de bens, dentro do espaço comunitário.

Aquando da instauração do mercado interno, em 1993, acentuou-se a necessidade de reforçar a harmonização da tributação indireta, mais especificamente o IVA, como forma de compensar a perda registada nos recursos próprios tradicionais<sup>3</sup> da UE decorrente da eliminação das fronteiras fiscais. Não se pode esquecer que o IVA, representa, atualmente, cerca de 10% no financiamento do orçamento comunitário<sup>4</sup>.

Segundo Pereira (2004), o regime do IVA caracteriza-se da seguinte forma:

O facto de este constituir o compromisso possível entre as medidas tendentes à realização do mercado interno europeu e a impossibilidade de se prescindir dos ajustamentos fiscais nas importações e nas exportações relativamente às transações entre os Estados – membros, dado

---

<sup>3</sup> O sistema de recursos próprios compreende quatro tipos de receitas: direitos agrícolas e quotizações sobre o açúcar e direitos aduaneiros (os tradicionais), o IVA e uma percentagem do rendimento nacional bruto (RNB), também conhecido como “o quarto recurso”.

<sup>4</sup> No orçamento de 2013, o IVA representou 10% do total dos recursos próprios. Por sua vez, o RNB representou 78,9%.

não estarem reunidas as condições necessárias à implementação do sistema de tributação no país de origem. (p. 196)

O Relatório Neumark<sup>5</sup> reforça que as características subjacentes ao IVA são adequadas para que haja uma maior defesa da neutralidade fiscal nas transações intracomunitárias, permitindo, desta forma, através de uma maior precisão e transparência, que se proceda a ajustamentos fiscais no âmbito da importação e da exportação.

Neste âmbito, foi possível alcançar uma harmonização da tributação indireta, pelo simples facto de os EM estarem mais sensibilizados para a importância e necessidade desta harmonização.

No que toca à harmonização da tributação direta, os progressos são bastante diferentes em comparação com a harmonização da tributação indireta, estando aquela relacionada, principalmente: **i)** com a eliminação dos constrangimentos de natureza fiscal de uma integração económica; **ii)** com a prossecução dos objetivos comunitários; e **iii)** com a oposição, por parte dos EM, quanto à diminuição da sua soberania fiscal (Pereira, 2004).

Uma das dificuldades apresentadas por Pereira (2004) quanto à tributação direta é a existência de vários e diferentes regimes fiscais na UE, o que conduz, entre outros, à impossibilidade, por parte das empresas, de compensarem os prejuízos e os lucros em vários EM nos quais elas operam. Por seu turno, na tributação indireta, uma das maiores dificuldades prende-se com a demora e a complexidade do processo na restituição (dedução) do IVA suportado em EM diferentes da sede da empresa. Isto porque não se pode, num determinado EM, deduzir o IVA suportado noutros EM, embora tenham sido criados mecanismos para restituir estes montantes.

Outro aspeto que, ainda hoje, se prende com a harmonização fiscal, tanto na tributação direta como indireta, está relacionado com a existência de vinte oito sistemas fiscais e autoridades fiscais diferentes. Esta situação gera “uma grande complexidade de cumprimento das

---

<sup>5</sup> O Comité Neumark, constituído por um conjunto de peritos independentes, teve como propósito o estudo das principais divergências entre os sistemas fiscais dos EM e os seus efeitos na construção do mercado comum. Esta temática será desenvolvida mais detalhadamente no ponto 1.3.2.

obrigações fiscais das empresas” (Pereira, 2004, p. 292), tais como um acréscimo dos gastos relativamente às transações intracomunitárias entre os EM.

Atualmente, na esteira do que foi dito por Pereira (2004), a tributação indireta está harmonizada relativamente às bases fiscais, faltando, apenas, a uniformização das taxas para se obter a harmonização plena. No que se refere à tributação direta, e tendo em consideração os avanços proporcionados pela diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro – regime fiscal comum aplicável às empresas mães e suas filiais<sup>6</sup>, estes ainda se afiguram incipientes (Conselho da União Europeia, 2011). Por outro lado, apesar de em 2011 se ter aprovado uma Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011) relativa à MCCCIS, o que proporcionou algum ânimo na temática da harmonização da tributação direta, o que é certo é que até ao momento ainda se encontra numa fase de estagnação.

A harmonização da tributação indireta está estabelecida no TFUE, nos artigos 110.º a 113.º. Os artigos 110.º a 112.º têm como objetivo “evitar a discriminação fiscal nos movimentos intracomunitários de bens” e o condicionamento de “ajustamentos fiscais a efetuar nas fronteiras em virtude do princípio da tributação no país de destino”, enquanto, que o artigo 113.º do TFUE está relacionado com a “precisão expressa relativa à harmonização fiscal da tributação indireta” (Pereira, 2004, p. 68).

A harmonização da tributação direta, não tem disposições específicas no TFUE. Apenas se podem encontrar alguns artigos relacionados com a harmonização do imposto sobre as sociedades. O artigo que proporciona uma base legal nesta matéria, tanto ao nível geral como ao nível dos impostos sobre as sociedades, é o artigo 115.º do TFUE, que estipula: “o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados – Membros que tenham incidência direta no estabelecimento ou no funcionamento do mercado interno”.

Para concluir, no âmbito da tributação indireta, a falta de harmonização conduziria a um fracasso no que diz respeito à eliminação das barreiras à livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, evidenciando-se, assim, a importância da harmonização dos

---

<sup>6</sup> Alterada pela Diretiva 2014/86/UE, do Conselho de 08 de julho de 2014.



impostos indiretos desde o início da constituição do mercado comum. Pelo contrário, isto não se verificou na harmonização da tributação direta, pois, esta apenas foi considerada posteriormente, tendo ocorrido já numa fase histórica de desenvolvimento da integração económica, deparando-se, mesmo hoje, com maiores dificuldades de implementação por parte dos EM (Nabais, 2005).

Portanto, após o esforço de uma harmonização, quase total, da tributação indireta, a CE continua a esforçar-se para encontrar soluções fiscais, no âmbito da harmonização da tributação direta, com o objetivo de continuar com a integração económica comunitária, tendo como pretensão colaborar para a constituição do mercado interno.

Citando Nabais (2005):

Perante a ausência de uma desenvolvida harmonização fiscal pela positiva<sup>7</sup>, a que acresce a falta de expectativas quanto à sua adoção num futuro próximo, não surpreende que, em sede da tributação direta, se tenha assistido ao aparecimento de uma harmonização fiscal pela negativa<sup>8</sup> protagonizada pela jurisprudência do TJCE. (p. 169)

### **1.3. Harmonização da Tributação Direta na União Europeia**

#### **1.3.1. Resenha Histórica**

Um dos maiores entraves relativamente à harmonização fiscal na UE prende-se com a harmonização da tributação direta, mais concretamente, com a harmonização da tributação das sociedades. Tendo em consideração o atual processo de integração podem-se definir os objetivos subjacente à aplicação da harmonização da tributação direta (Pinheiro, 1998):

- A realização do mercado comum, através da eliminação das discriminações e distorções económicas resultantes da aplicação dos sistemas fiscais nacionais;
- A integração das economias nacionais, seja por via da adoção de medidas setoriais, seja por via da promoção de uma política fiscal comum;

---

<sup>7</sup> Para o autor, harmonização fiscal pela positiva refere-se à adoção de regulamentos e diretivas.

<sup>8</sup> Para o autor, a harmonização fiscal pela negativa está relacionada com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

- O financiamento do orçamento comunitário com base na participação em impostos nacionais previamente harmonizados. (p. 23)

Para que estes objetivos sejam realizados, é necessário efetuar uma aproximação das estruturas e das taxas de imposto, e deveria-se proceder à eliminação da dupla tributação (Cunha, 2006).

As objeções subjacentes à aplicação da harmonização da tributação direta estão relacionados (Nunes, 2006):

- Com os entraves causados pelos próprios EM;
- Com a preferência, por determinados defensores, de uma aproximação dos mercados;
- E com as regras estabelecidas pelos tratados em sede da tributação direta, designadamente alguns princípios, como o da subsidiariedade e da proporcionalidade<sup>9</sup>, e a regra da unanimidade para a aprovação das normas no âmbito da harmonização da tributação direta.

No âmbito do TFUE, para que as liberdades económicas e fundamentais possam ser reais e para que o mercado interno não seja desacreditado é necessário ultrapassar os obstáculos que colocam em causa a neutralidade fiscal, sendo este problema mais evidente em sede da tributação direta, pelo simples facto de existirem maiores entraves no prosseguimento dos objetivos comunitários no âmbito da integração económica (Pereira, 2002).

O controlo comunitário sobre os EM, quanto à harmonização da fiscalidade direta, é constituído através das políticas comuns e de artigos específicos (18.º, 45.º, 49.º, 54.º, 56.º, 63.º, 65.º e 107.º) enunciados no TFUE (Pinheiro, 1998).

No TFUE não existe nenhuma norma específica quanto à harmonização da tributação direta, sendo o artigo que mais se aproxima desta regulamentação o artigo 115.º. O artigo 107.º e seguintes do TFUE também estão relacionados com esta temática, pois estipulam que uma

---

<sup>9</sup> Ver nota 1. Este princípio regula o exercício das competências exercidas pela UE. Delimita e enquadra a atuação das Instituições da União. As suas atuações devem limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos necessários. Este princípio está consagrado, à semelhança do princípio da subsidiariedade, no artigo 5.º do TUE.

harmonização concreta traria vantagens quanto à transparência dos incentivos estatais e quanto à sua correta localização das operações (Nunes, 2006).

Concluindo:

Apesar do TCE<sup>10</sup> considerar a harmonização fiscal em sede de impostos diretos sobre as empresas, como um simples meio instrumental mas necessário para a realização do mercado comum, ela encontra no TCE suficiente base para poder ser levada a cabo podemos assim afirmar que se ela não foi levada avante tal se fica a dever unicamente à falta de vontade política dos estados para a encetarem. (Nunes, 2006, pp. 243–244)

No domínio da tributação direta, as decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) salientam que a evolução ao nível da harmonização da tributação direta é da exclusiva competência dos EM, tendo estes de respeitar as normas do Direito Comunitário constantes no TFUE e a incondicionalidade dos direitos e liberdades das mesmas (Pinheiro, 1998).

A jurisprudência do TJUE, no campo da tributação direta, “baseia-se no princípio da não discriminação em razão da nacionalidade e nos princípios da liberdade de circulação de bens, pessoas, serviços e capitais” (Pereira, 2004, p. 172). Estes princípios “proíbem a existência de disposições fiscais nacionais suscetíveis de colocarem obstáculos às atividades e aos investimentos intracomunitários, sobrepondo-se à legislação fiscal dos Estados – membros e, ainda, às convenções para evitar a dupla tributação por estes celebrados” (Pereira, 2004, p. 172).

Segundo Nunes (2006):

A harmonização em sede dos impostos diretos sobre os lucros das empresas – harmonização – consiste no processo através do qual, utilizando os meios normativos próprios da União Europeia e de acordo com os seus princípios, se constrói um sistema jurídico – fiscal comum

---

<sup>10</sup> TCE significa Tratado da Comunidade Europeia, atualmente designado Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

a todos os países da União Europeia em sede de impostos sobre o lucro das empresas. (p. 239)

A controvérsia referente à harmonização da tributação direta, em sede dos impostos sobre as sociedades, existe desde o começo da harmonização dos impostos na UE (Nunes, 2006).

No domínio da harmonização da tributação direta, Pinheiro (1998, p. 329) defende que o “imposto sobre as sociedades e a tributação dos rendimentos de capitais (...) devem ser objeto de uma abordagem integrada”, com principal incidência nos seguintes aspetos:

- Harmonização da base tributável e balizamento da taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas;
- Eliminação dos obstáculos à cooperação entre empresas de estados – membros diferentes e à expansão das empresas no mercado comum;
- Harmonização relativa à articulação do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas com o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (...);
- Introdução de um sistema de retenção na fonte a uma taxa harmonizadora para os juros e dividendos aplicáveis aos residentes comunitários; e
- Fixação de critérios comuns para as relações dos estados – membros com países terceiros.

A ser realizada uma harmonização da tributação direta, no âmbito da tributação das empresas, os EM defendem que esta deva ser feita mediante as leis do mercado, ou seja, os EM terão total liberdade, em termos de concorrência com os outros EM, de tomar as mais variadas decisões que considerem benéficas, mediante o cumprimento dos princípios gerais evidenciados nos Tratados. O poder de tomada de decisão através das leis do mercado e a autonomia no poder de decisão dos EM, gera três consequências (Nunes, 2006):

- Um aumento da concorrência fiscal prejudicial entre os EM;
- Uma quebra de receitas; e

- Uma pressão maior relativamente à carga fiscal exercida.

Segundo o mesmo autor, é defensável que a construção do mercado interno não seja compatível com a harmonização da tributação direta, no domínio do imposto sobre as sociedades, podendo existir uma distorção ao nível da concorrência, tanto no âmbito das empresas dos diversos EM, e até mesmo os Estados entre si. Este autor refere que “é um pouco incongruente que dentro de um contexto de UEM se deixe ao dispor dos Estados um tão importante instrumento de política económica conjuntural como é a liberdade de conformação em sede de impostos sobre as empresas” (p. 240). Neste contexto, é evidente que uma harmonização em sede do imposto sobre as sociedades impediria que houvesse um desenvolvimento ao nível da concorrência fiscal prejudicial, permitindo, assim, uma maior igualdade relativamente aos países fora da UE.

Mediante tudo isto, e segundo Pinheiro (1998), “esta harmonização deve ser encarada como uma oportunidade de "reestruturação fiscal, de racionalização dos sistemas fiscais” (p. 329). Isto é, a harmonização fiscal deve ser diferencial e seletiva, dirigida pelos princípios de eficiência e de equidade, garantindo, assim, uma repartição justa dos poderes entre os EM, e entre estes e países terceiros, promovendo os objetivos comunitários.

### **1.3.2. Relatório Ruding**

Antes de se proceder ao estudo do Relatório Ruding, convém fazer referência ao Relatório Neumark, na medida que este documento representou um marco no início do processo de harmonização fiscal comunitária. Sublinhe-se que não se trata de um documento apenas referente à tributação direta, na medida em que uma das suas principais recomendações consistiu na adoção de um sistema comum de IVA a nível comunitário.

O Comité Neumark, constituído em 1960, apresentou em julho de 1962, os resultados do seu estudo. De uma forma sucinta, pode dizer-se que o Relatório Neumark se traduz num exame geral dos problemas fiscais e financeiros inerentes à construção e afirmação do mercado comum. Serviu, portanto, para estudar as disparidades que existiam entre os EM e a forma de apaziguar essas divergências.

Segundo Nunes (2006), Pereira (2004) e Pinheiro (1998), o Relatório Neumark, em sede da tributação direta no âmbito do imposto sobre as sociedades, propõe uma serie de argumentos,

através de um programa de três fases, sendo que para que se passe à fase seguinte, a anterior tem de ser concretizada:

- Na primeira fase, é recomendada a harmonização das retenções na fonte sobre juros e dividendos;
- Na segunda fase, a harmonização do imposto sobre o lucro das sociedades e a conclusão entre os EM de uma convenção multilateral para evitar a dupla tributação;
- Na terceira fase, a criação de um sistema comum de informações e de um tribunal especial na União para resolver certos litígios fiscais.

Em síntese, o Relatório Neumark ficou “conhecido essencialmente pelas suas conclusões em sede de IVA” (Nunes, 2006, p. 244).

Os relatórios que se analisam seguidamente não descuram os ensinamentos do Relatório Neumark, embora incidam mais afincadamente na tributação direta. Neste contexto, em 1990, a Comissão decidiu consultar um grupo de peritos independentes, para que estes se pronunciassem sobre as medidas a serem tomadas relativamente à harmonização da tributação direta, mais concretamente em sede da tributação das sociedades. Assim, em dezembro do mesmo ano foi constituído o Comité Ruding, presidido pelo Sr. Onno Ruding, sendo as suas conclusões apresentadas em 1992.

O Relatório Ruding foi um marco importante no domínio da harmonização da tributação direta dos impostos sobre as sociedades, visto ser uma necessidade comunitária, desde que seja salvaguardada a soberania fiscal dos EM, seja respeitado o princípio da subsidiariedade e as tomadas de decisões neste domínio sejam feitas por unanimidade. O seu objetivo era fornecer uma base fidedigna para a tomada de decisões por parte da Comissão, quanto às medidas necessárias a serem implementadas no mercado interno, relativamente à tributação dos impostos sobre as sociedades.

Conforme Esteves (2005), o Comité Ruding:

Deveria identificar os fatores de distorção (sistema de tributação, base tributável ou taxa de tributação), propor as medidas mais efetivas para a sua eliminação e, em particular a eventual

necessidade de harmonização ao nível comunitário tendo em conta, por outro lado, a necessidade de estabilização das receitas dos Estados – membros e a promoção do emprego na UE. (p. 158)

A conclusão divulgada pelo Comité Ruding foi que: existe uma origem relativamente às distorções das decisões no domínio da localização dos investimentos e de distorções fiscais, proporcionada pelas diferenças de tributações existentes entre os EM (Esteves, 2005). Outra conclusão apresentada pelo Comité, foi que deve existir uma ação (intervenção) ao nível comunitário, mas deve ser salvaguarda a soberania fiscal dos EM, o princípio da subsidiariedade e a tomada de decisões, no âmbito fiscal, deve ter em atenção a regra da unanimidade (Pinheiro, 1998).

Verifica-se, portanto, que existem profundas disparidades na tributação direta do imposto sobre as sociedades nos diversos EM. Neste enquadramento, o Comité Ruding propõe as seguintes medidas a tomar (Cunha, 2006):

- A eliminação das discriminações e distorções dos sistemas fiscais nacionais, visto criarem entraves ao investimento;
- A fixação de uma taxa mínima para a tributação dos impostos sobre as sociedades;
- O estabelecimento de um conjunto de regras mínimas no âmbito de uma base tributável comum; e
- O encorajamento da transparência na atribuição de benefícios fiscais ao investimento.

Na sequência das medidas a tomar pelo Comité, este apresenta duas recomendações específicas, (Pereira, 2004):

1. Eliminação da dupla tributação dos fluxos de rendimentos transfronteiriços: este conjunto de recomendações refere-se, essencialmente, à aplicação de retenções na fonte, ao método para eliminar a dupla tributação internacional, à questão dos preços

de transferência, à dedução de prejuízos fiscais apurados no estrangeiro e à rede de convenções bilaterais para evitar a dupla tributação (...); (pp. 90–91) e

2. Aproximação dos impostos de sociedades dos EM: este conjunto de recomendações diz respeito aos sistemas de tributação das sociedades, às taxas, bases tributáveis e incentivos fiscais ao investimento (...). (p. 92)

Relativamente a estas recomendações, e segundo a mesma autora, a Comissão pensa que algumas delas são excessivamente ambiciosas, visto violarem a soberania fiscal dos Estados e o princípio da subsidiariedade, e, por consequência, em termos gerais, não foram adotadas.

Para além destas recomendações, o Comité Ruding (1992), no âmbito do seu estudo, conclui que existia três componentes relacionados com a tributação do imposto sobre as sociedades, que seriam o “regime (isto é, o modo e o âmbito do desagravamento fiscal previsto para os acionistas relativamente aos impostos de sociedades percebidos sobre os lucros distribuídos sob a forma de dividendos), a taxa nominal do imposto de sociedades e a matéria coletável” (p. 139).

A adoção pelos EM de um sistema comum de impostos sobre as sociedades, seria, em princípio, desejável, uma vez que representa uma mais-valia para a construção do mercado único, embora seja necessário que os EM estejam dispostos a ter o mesmo regime de tributação das sociedades, visto cada um deles ter o seu próprio sistema fiscal. Pelo seguinte, o Comité Ruding (1992) acordou que um regime comum do imposto sobre as sociedades tinha de ser avaliado mediante critérios, podendo estes não serem todos satisfeitos:

- O primeiro critério está relacionado com o princípio de que a tributação deve ser neutra entre:
  - As diferentes estruturas jurídicas;
  - Os diferentes métodos de financiamento; e
  - Os investimentos em ações de sociedades residentes ou sediadas noutros EM;



- O segundo critério prende-se com o propósito de ser criado um mercado de ações Europeu sólido;
- O terceiro critério prende-se com a necessidade de assegurar um fluxo estável de receitas fiscais aos EM, acordado numa distribuição equitativa entre o país de residência do acionista e o país de origem do rendimento.

Este Comité entendeu ser possível estabelecer um grau mínimo de harmonização a médio prazo, no que respeita tanto à taxa de imposto como à matéria coletável, com o objetivo de haver uma diminuição ao nível da concorrência fiscal entre os EM, sendo isto possível, apenas, se existir, ao mesmo tempo, uma harmonização da base tributável, considerando, também, “haver uma necessidade premente de harmonizar as regras de determinação da matéria coletável nos EM, no intuito de eliminar distorções na concorrência. Deste modo, obter-se-ia também uma maior transparência e simplicidade” (Ruding, 1992, p. 146).

### **1.3.3. Relatórios Monti I e II**

Os Relatórios Monti assumem especial importância porque enveredam por uma análise global da questão fiscal, e não por aspetos parcelares de determinados impostos, culminando na recomendação de um “código de (boa) conduta”. O Monti I foi apresentado em março de 1996, e o Monti II em novembro de 1996. Relativamente ao primeiro Monti, este sublinha a inexistência relativamente aos avanços da harmonização fiscal no seio da UE.

O Monti I é visto como:

Um novo impulso dado pela Comissão à harmonização fiscal no campo da tributação direta, pretendendo, mediante a sua apresentação na reunião informal do ECOFIN<sup>11</sup> de Verona, em abril de 1996, alertar os EM para a importância da atuação da União Europeia a este nível (Pereira, 2004, p. 96).

Mediante isto, a Comissão acha que é o momento de intervir no âmbito da harmonização da fiscalidade direta, salientando uma falta de progressos neste âmbito, quando comparado com

---

<sup>11</sup> O ECOFIN é o Conselho dos Assuntos Económicos e Financeiros. É responsável pela política da UE em três domínios fundamentais: i) política económica; ii) questões fiscais; e iii) regulamentação dos serviços financeiros. É constituído pelos ministros da economia e das finanças de todos os EM. Além destes elementos, também participam os comissários europeus competentes.

as atividades harmonizadoras concretizadas noutros domínios, e o obstáculo existente ao mercado único provocado pela importância crescente da fiscalidade na UEM (Pinheiro, 1998).

A Comissão, no primeiro Relatório Monti, tem implícitas duas preocupações: a primeira prende-se com o facto de a regra da unanimidade ser demasiado dura para a eliminação das distorções fiscais, enquanto, que a segunda está relacionada com a concorrência fiscal existente entre os EM e a consequente erosão da receita fiscal (Pereira, 2004).

Relativamente à tributação direta dos impostos sobre as sociedades, o primeiro Relatório evidencia as áreas ao qual a UE deveria de atuar, que são: “pagamentos transfronteiriços de juros, tributação de estabelecimentos estáveis, adoção aos requisitos do mercado comum das convenções bilaterais para evitar a dupla tributação celebradas entre EM, e a limitação da concorrência fiscal” (Pereira, 2004, p. 97).

Em jeito de conclusão, relativamente ao primeiro Relatório Monti, Pereira (2004) sintetiza que os desafios colocados, em sede da harmonização fiscal, são a “construção do mercado comum, a estabilização das receitas fiscais dos Estados – membros e a promoção do emprego” (p. 96).

O segundo Relatório Monti foi apresentado em novembro de 1996, com o objetivo de analisar as propostas apresentadas pelo primeiro Relatório. Este Relatório solicita que seja reforçado a coordenação entre os Estados, considerando, sempre, dois princípios: o da subsidiariedade e o da proporcionalidade (Pinheiro, 1998).

O Relatório propõe algumas medidas, tais como:

A publicação de um “código de boa conduta” relativamente a incentivos fiscais permitidos e proibidos, a clarificação do alcance e o desenvolvimento da aplicação das regras comunitárias sobre auxílios de Estado, bem como a promoção da troca de informações e o reforço da cooperação entre as autoridades fiscais dos EM. (Pereira, 2004, p. 97)

Na esteira da reflexão, procede-se a uma abordagem ao Código de Conduta da fiscalidade das empresas. Este Código surgiu na década de 90 para controlar a concorrência fiscal prejudicial; tratando-se de um compromisso político, não afetando, por isso, as disposições

jurídicas dos EM (Xavier, 2007). Daqui resulta que, na Resolução do Conselho, esteja propositadamente sublinhado o seguinte: “o código de conduta é um compromisso político e que, portanto, não afeta os direitos e obrigações dos Estados – membros nem as consequências respetivas dos Estados – membros e da UE tal como decorrem do Tratado” (Nabais, 2005, p. 208).

O Código de Conduta tem como objetivo combater as medidas fiscais prejudiciais, que abrangem as disposições legislativas, regulamentares e práticas administrativas, que tenham uma determinada sensibilidade relativamente à localização das atividades económicas. Apenas é aplicado no âmbito da fiscalidade direta e pelos sujeitos passivos tributados em sede do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (Xavier, 2007).

Por último, o Código de Conduta estabelece os seguintes compromissos para os EM (Nabais, 2005, p. 208):

- De informação recíproca das medidas vigentes ou futuras potencialmente subsumíveis no âmbito da aplicação do Código, podendo qualquer Estado – membro ou a Comissão solicitar informações;
- De adoção de dois tipos de intervenção relativamente às medidas fiscais prejudiciais: de um lado o congelamento (*standstill*), não introduzindo portanto novas medidas fiscais prejudiciais e, de outro, o desmantelamento (*roll over*) das medidas fiscais prejudiciais existentes.

A CE propôs três medidas possíveis para se prosseguir com a harmonização da tributação direta das sociedades, as quais serão estudadas no capítulo seguinte.

#### **1.3.4. Desenvolvimentos Recentes**

Pese embora os trabalhos (e os avanços teóricos) dos Relatórios supra analisados, não existem nos Tratados quaisquer disposições explícitas sobre competências legislativas no domínio dos impostos diretos em geral, e das sociedades, em particular. Neste contexto, a tributação das sociedades alicerça-se, quase exclusivamente, no artigo 115.º do TFUE. No fundo, este artigo permite (apenas) a adoção de diretivas de aproximação das várias legislações (fiscais) dos EM.

Neste enquadramento, sublinhe-se a existência da Diretiva 90/434/CEE, do Conselho, de 23 de julho de 1990 – Diretiva Relativa a Fusões e Cisões, que, em bom rigor, enquadra o tratamento aplicável às mais-valias resultantes de fusões e aquisições de sociedades (Conselho das Comunidades Europeias, 1990a).

Nesta resenha histórica tem também cabimento a Diretiva 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de julho de 1990 – Diretiva “Mães Filhas”, que, muito sucintamente, permite eliminar a dupla tributação de dividendos pagos por uma subsidiária localizada num EM à sua mãe sedeadada noutro EM (Conselho das Comunidades Europeias, 1990b). Sublinhe-se que esta diretiva foi posteriormente alterada, concretamente pela Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, que alarga as possibilidades de não tributação dos dividendos auferidos não só pelas subsidiárias e empresas mães como também pelos estabelecimentos estáveis. Por outro lado, vem proporcionar a eliminação da dupla tributação de tais rendimentos na esfera da empresa mãe (Conselho da União Europeia, 2011).

Mais recentemente, a Diretiva 2014/86/UE, do Conselho, de 8 de julho de 2014 surge no sentido de impedir a dupla não tributação de lucros e dividendos distribuídos por causa da existência de regulamentações muito diferenciadas nos diversos EM<sup>12</sup> (Conselho da União Europeia, 2014).

Em termos nacionais, como explica Pires (2015), foi a Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro da Assembleia da República (vulgo, Orçamento de Estado para 2014) e a Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro da Assembleia da República, que procederam às alterações substanciais ao nível da tributação das sociedades, com especial destaque para o regime de *participation exemption*, que prevê que os lucros e as reservas distribuídos, bem como as mais e menos valias realizadas, mediante determinadas condições, não concorram para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC) ou imposto semelhante no seio da UE. Este regime virá, assim defende Pires (2015), a proporcionar maior competitividade na área da tributação dos dividendos e mais-valias, fortalecendo, conseqüentemente, o nível de confiança dos investidores.

---

<sup>12</sup> Transposta para o direito nacional através da Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro, alterando, na esfera do CIRC, os artigos relacionados e adequando o regime especial de tributação de grupos de sociedades à jurisprudência recente do TJUE.

Na vertente dos juros e royalties, e na sequência do “Pacote Monti”, foi (finalmente) aprovada a Diretiva 2003/49/CE, do Conselho, de 03 de julho, relativa a um regime fiscal comum aplicável a pagamentos de juros, royalties efetuados entre sociedades de EM diferentes (Conselho da União Europeia, 2003).

Por último, refira-se que, no prolongamento de “um estudo analítico sobre a fiscalidade das empresas na Comunidade Europeia” (COM (2001) 582 final), publicado em 2001, a Comissão concluiu que o principal problema das empresas era a necessidade, e os custos inerentes, da adaptação às diferentes regulamentações fiscais existentes no seio da UE. É, pois, neste contexto que a Comissão lança as bases para a definição de uma matéria coletável comum consolidada, que se estudará mais em pormenor nos capítulos seguintes (Comissão das Comunidades Europeias, 2001).



## **Capítulo 2 – Propostas de Tributação do Rendimento dos Grupos de Sociedades**

### 2.1. Introdução

Com a aproximação das bases tributáveis e das taxas de imposto é possível que se consiga eliminar ou atenuar os obstáculos fiscais ao bom funcionamento do mercado interno, sendo que com esta aproximação a probabilidade de utilização dos preços de transferência será reduzido.

Existem determinados problemas subjacentes à aproximação das bases tributáveis e das taxas do imposto sobre as sociedades, que não serão eliminados só por via desta aproximação, sendo necessário a adoção de outras medidas específicas. Os problemas associados são os seguintes, e passa-se a citar: “ocorrência de dupla tributação internacional, da existência de compensação de lucros e prejuízos a nível comunitário ou dos entraves às reestruturações empresariais europeias” (Pereira, 2004, pp. 246–247).

O princípio da tributação unitária ou global, surgiu como uma tentativa, por parte da CE, de alcançar a harmonização da tributação direta das sociedades, tendo como objetivo ultrapassar os entraves fiscais existentes no mercado interno. Estas soluções passam por modelos de tributação das sociedades, em que apenas existe uma única base tributável no que diz respeito ao grupo em que as empresas estão inseridas.

Antes de se analisar o princípio da tributação unitária ou global, convém fazer a distinção entre este princípio e o princípio da tributação como entidades separadas.

No princípio da tributação como entidades separadas cada entidade de um grupo é tratada de forma distinta e em separado das restantes, ou seja, cada entidade ou estabelecimento estável presente na UE, apura o seu lucro tributável e procede ao seu pagamento de imposto, independente do grupo em que está inserida (Pereira, 2004).

Já no princípio da tributação unitária ou global, as entidades e os estabelecimentos estáveis pertencentes ao grupo não têm qualquer individualidade económica, ou seja, essas empresas fazem parte de um único grupo económico. Neste princípio, o lucro da empresa pertencente

ao grupo, será calculado, tendo em conta os critérios de proporcionalidade, correspondendo a uma parte do lucro total do grupo. Ou seja, o lucro total do grupo é calculado através da consolidação dos diversos resultados das empresas pertencentes ao grupo. Resumindo, e segundo Pereira (2004), “a ideia base subjacente ao princípio da tributação unitária consiste, portanto, em substituir o cálculo direto dos lucros de uma empresa pelo cálculo da parcela dos lucros globais do grupo multinacional que deve ser imputada a essa empresa” (p. 249).

Existem diversas vantagens associadas ao princípio da tributação unitária ou global: **i)** a coerência da realidade económica, ou seja, a tributação dos lucros é mais adaptada à realidade do grupo, uma vez que as empresas que fazem parte dele, contribuem para o mesmo fim; **ii)** prende-se com o facto de se poder evitar diversas dificuldades no âmbito das relações, entre empresas e estabelecimentos estáveis, com entidades independentes, para o efeito de cálculo do lucro tributável; **iii)** este princípio é de fácil aplicação, tendo implícito um determinado conforto a nível administrativo e de segurança aos contribuintes, relativamente ao cumprimento das suas obrigações fiscais (Pereira, 2004).

Pereira (2004) afirma que existem alguns autores que apontam como desvantagem a adoção de uma tributação unitária, pelo simples facto de ser extremamente complexa em termos administrativos para as autoridades fiscais e para as empresas em questão, visto que com a aplicação deste princípio terá de existir uma maior cooperação internacional, em termos fiscais, que é difícil de se concretizar. Outra desvantagem apontada é que poderão existir casos de dupla tributação económica e, possivelmente, lacunas que possam ser favoráveis à existência de evasão fiscal.

Resumindo, o princípio da tributação unitária ou global só deve ser “implementado com base numa cooperação profunda e sistemática entre os estados que o aplicam, bem como entre as respetivas autoridades fiscais, afigurando-se, portanto, ser viável apenas no seio de espaços económicos integrados” (Pereira, 2004, p. 254).

Recapitulando, a aplicação do princípio da tributação unitária ou global na UE procura colaborar para que haja uma maior neutralidade fiscal nos investimentos e nas transações intracomunitárias, ultrapassando, assim, possíveis embaraços fiscais, que possam condicionar o bom funcionamento do mercado interno, que resultam dos diversos sistemas fiscais existente na UE.



Para este efeito, o princípio da tributação unitária ou global contempla três modelos para a tributação das sociedades, relativamente ao cálculo de uma base tributável respeitante às empresas integrantes no grupo, que são (Pereira, 2002):

- Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas.
- Tributação no Estado de Origem (TEO);
- MCCCIS.

Segundo Pereira (2004):

Importa, porém, salientar que os modelos de tributação baseados no princípio da tributação unitária ou global implicam, especialmente em comparação com as medidas destinadas a atenuar entraves fiscais específicos, uma maior limitação da autonomia dos Estados – membros na definição da sua legislação fiscal. (p. 256)

Face ao exposto, procede-se seguidamente a uma breve análise às propostas apresentadas pela CE com a finalidade de se proceder a uma harmonização da tributação direta das sociedades.

## **2.2. Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas**

O Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas tem como objetivo a unificação das regras fiscais, ou seja, uma única base tributável e uma única taxa de imposto para todos os EM (Lérias, 2012).

Este modelo, segundo Pereira (2004), e como se viu anteriormente, deriva de uma "uniformização dos sistemas fiscais dos Estados" (p. 282). Como tal implica uma maior complexidade, exequibilidade e conveniência no que respeita à sua adoção levando a uma "previsível morosidade da respetiva implementação" (p. 282).

Como o sistema de tributação das sociedades seria substituído por este modelo, tornar-se-ia necessário que as administrações fiscais aplicassem um "regime fiscal adicional", mesmo que isso implique um "acréscimo de complexidade e de custos associados ao desempenho das suas funções" (Pereira, 2004, p. 282).

O Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas incide sobre o resultado consolidado das empresas que integram um grupo na UE, o qual seria pago a um organismo da UE, para posteriormente ser distribuído através de uma fórmula de repartição pelos EM onde as sociedades exercem a sua atividade empresarial, conforme enunciado por Lérias (2012).

Este imposto seria aplicado a todas as empresas da UE, independentemente de estarem estabelecidas num único EM ou em vários EM. Contudo, não existem quaisquer diferenças significativas ou distorções fiscais relativamente aos regimes fiscais dos EM em questão, visto que a grande maioria das sociedades europeias apenas estão estabelecidas num único EM, logo, o Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas apenas seria aplicado às entidades cuja atividade fosse exercida em diversos EM (Pereira, 2004).

No que diz respeito à fixação de uma única taxa de imposto, e citando Pereira (2004) "esta deveria corresponder, sensivelmente, à média das taxas da União Europeia" (p. 281), com o objetivo de não se cair no erro de uma taxa mais baixa do imposto sobre as sociedades, o que poderia suscitar uma distorção ao nível concorrencial "por parte das empresas que continuassem sujeitas à tributação do estado de residência" (p. 281).

Resumindo, este imposto seria arrecadado ao nível europeu, revertendo uma parte, ou a totalidade, da receita diretamente para a UE. Este regime fiscal poderia ser facultativo, continuando ao mesmo tempo com os regimes fiscais nacionais, ou como alternativa, poderia ser obrigatório para as grandes empresas.

Pode-se concluir que apesar deste modelo permitir uma elevada uniformização ao nível do imposto sobre as sociedades, colocaria em causa a soberania fiscal dos EM e seria de demorada implementação e de maior complexidade quando comparado com os outros modelos da tributação unitária ou global (tais como, TEO e a MCCCIS).

Logo, o princípio do Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas não passou apenas de uma ideia elaborada pela CE para harmonizar a tributação direta das empresas, uma vez que não existiu qualquer consenso entre os EM quanto à sua eleição.

### **2.3. Tributação no Estado de Origem**

O modelo do TEO, elaborado por Malcolm Gammie e Sven Olof Lodin, tem como base a seguinte premissa: um conjunto de empresas (grupo) deve ser tratado como uma única

unidade, sendo o cálculo da base tributável única efetuada nos termos da legislação fiscal em vigor no EM de origem da empresa mãe, ou seja, da respetiva sede (Lérias, 2012; Pereira, 2004).

Após o cálculo da base tributável única, o lucro daí derivado será repartido e posteriormente tributado pela empresa mãe (sede) e pelas empresas pertencentes ao grupo (estabelecimentos estáveis e subsidiárias) nos EM onde residem, à taxa de imposto sobre as sociedades aí em vigor.

Uma das questões que se coloca neste modelo é como será estipulado o Estado de sede do grupo. Os autores da TEO, Malcolm Gammie e Sven Olof Lodin, defendem, e citando Pereira (2004), que " a determinação do Estado da sede do grupo deve basear-se na existência de uma relação substancial e estável entre esse Estado e a atividade exercida pelo grupo" (p. 260).

O problema que se coloca neste princípio é o de "quando e em que circunstâncias é que se verifica tal relação substancial e estável" (Pereira, 2004, p. 271). Para que não se colocasse este problema seria imprescindível que os EM efetuassem determinados acordos para que o princípio da relação substancial e estável se pudesse afirmar.

Dos três modelos em análise – Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas, TEO e MCCCIS – o modelo da TEO é o que menos afeta a soberania fiscal dos EM, pois permite que os EM continuem a fixar a sua taxa de imposto sobre as sociedades aplicada às empresas aí residentes.

Sendo a soberania fiscal pouco afetada, isto implica que o sistema da TEO se afigure de mais fácil e rápida implementação, visto este sistema se basear "no reconhecimento mútuo, por parte do Estado – membro, dos regimes de tributação das sociedades dos outros EM", conforme evidenciado por Pereira (2004, p. 257). Para além destas características, este modelo também tem como característica a aplicação facultativa a todas as empresas do grupo estabelecidas na UE.

Segundo Maltez (2012) "o sistema de Tributação do Estado de Origem não é verdadeiramente neutral e pode mesmo suscitar problemas de concorrência fiscal entre os vários EM" (p. 9). Isto deriva do facto de existirem diversas empresas a atuarem no mesmo

EM, o que implica que os seus lucros tributáveis são sujeitos a regras distintas, dependendo da localização da empresa mãe do grupo, o que leva a distorções ao nível da neutralidade fiscal, como coloca questões em relação à concorrência fiscal entre as empresas.

Outras questões que colocam em causa o TEO estão relacionadas com as convenções para evitar a dupla tributação e os problemas legais e administrativos associados a este modelo. A questão principal reside em determinar qual a convenção a aplicar às empresas, visto estas poderem estar localizadas num EM mas serem tributadas pelo EM da sociedade mãe (Maltez, 2012).

Quanto aos problemas legais e administrativos estes derivam não só " do número ou forma legal dos estabelecimentos secundários" (Lérias, 2012, p. 15), como da obrigação das administrações fiscais conhecerem as legislações fiscais de todos os EM da UE.

No entender de Pereira (2004) "este sistema não permite responder às necessidades de eliminação das distorções fiscais impeditivas do pleno funcionamento do mercado interno" (p. 273). Sendo assim, e embora, como foi demonstrado anteriormente, a TEO tenha vantagens, não existiu consenso por parte dos EM para a sua aplicabilidade, visto existirem algumas dúvidas, principalmente, quanto à neutralidade fiscal e quanto à concorrência fiscal, e, portanto, a CE colocou de parte os avanços relativamente a este sistema.

#### **2.4. Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades (MCCCIS)**

Muito sucintamente, o Sistema de Tributação da MCCCIS consiste, num primeiro momento, na determinação de uma base tributável única, calculada em termos consolidados, para todas as empresas, quer se trate de subsidiárias, quer de estabelecimentos estáveis.

Numa segunda fase, proceder-se-á à imputação aos vários EM da sua parte nos lucros tributáveis do grupo, de acordo com uma fórmula de repartição. Depois, numa terceira etapa, cada EM aplicará a sua própria taxa de imposto, aplicável também às empresas apenas com operações internas, bem como aos grupos que não optem pela MCCCIS.

Portanto, deduz-se, como expressa Maltez (2012), a MCCCIS: "obriga à elaboração e aprovação de um novo conjunto de regras fiscais comuns aos vários EM" (p. 9). Isto é, este

novo sistema de regras fiscais será aplicado ao cálculo da base tributável das sociedades que realizem transações comunitárias.

Apesar da criação de novas regras fiscais, o sistema fiscal interno de cada EM não sofreria alteração, significando que as empresas que realizem apenas transações internas o continuariam a aplicar (Pereira, 2004). Ou seja, as regras fiscais impostas pelo modelo da MCCCIS seriam estabelecidas em paralelo, e em opção facultativa, com as regras nacionais dos EM que operam na UE (Giannini, 2002).

Neste modelo, e ao contrário do modelo de TEO, não se coloca a questão da determinação da sede do grupo, pois a localização desta não tem qualquer influência ao nível da aplicação do regime fiscal no grupo.

Como foi referido, aquando da consolidação da base tributável, o lucro tributável será repartido pelos EM através de uma fórmula de repartição, sendo, posteriormente, definida a taxa de imposto a aplicar às empresas sedeadas nesse mesmo EM.

Segundo Adamczk, a fórmula de repartição "deve, no entanto, assegurar uma distribuição equitativa da base tributável, e ser imune à deslocação dos lucros" (como citado em Lérias, 2012, p. 16) bem como ainda: "ser simples de aplicar e fácil de controlar" (SEAF, como citado em Lérias, 2012, p. 16).

Mas, como todos os modelos de tributação têm inerentes vantagens e desvantagens. Apresentam-se, seguidamente, uma síntese das mesmas. Na esfera das vantagens, a primeira reside na simplificação: ter-se-ia uma base tributável em vez de muitas (Pereira, 2004) e, portanto, seria determinada com base apenas num único "código" (regras fiscais). Estas duas vantagens têm inerente uma outra: a redução substancial dos custos associados ao cumprimento das respetivas obrigações fiscais.

Os custos associados deste modelo podem ser de dois tipos: administrativos (relativos à administração e recolha dos impostos) ou custos de cumprimento (relacionados com o cumprimento das obrigações fiscais). Relativamente aos custos de cumprimento, a sua diminuição deve-se ao facto da criação de um "balcão único" para a administração dos impostos em causa (Lérias, 2012).

Ainda alicerçados em Pereira (2004), com a MCCCIS serão ultrapassados os entraves e distorções fiscais mais significativos atualmente existentes, que resultam, como é sabido, das incompatibilidades entre os diferentes regimes dos vários EM, bem como, com especial destaque, das medidas (unilaterais) de tributação relativamente a situações que de algum modo tenham conexão com o seu território<sup>13</sup>. Estas situações, causadoras de conflitos, tenderão a desaparecer com a tributação de base comum consolidada.

Face ao exposto, conclui-se que este sistema de tributação permitirá atenuar ou minimizar os principais obstáculos identificados, e, neste contexto, resolver-se-iam as principais questões relacionadas com os preços de transferência (Maltez, 2012; Pereira, 2004).

Assim, todos os grupos empresariais com atividade em mais do que um EM utilizariam as mesmas regras e seriam, portanto, tratados da mesma forma.

Consequentemente, a localização das empresas (sobretudo, da mãe) pouco importaria para a determinação do imposto, ao contrário do que acontece no modelo TEO. Neste figurino, os EM podem adotar a MCCCIS e, simultaneamente, manter os mesmos regimes fiscais para as empresas com apenas operações internas.

Claro que esta situação numa fase inicial tem alguns custos (adicionais) inerentes, sobretudo para os responsáveis da contabilidade mas, na opinião do autor, esta situação aceleraria o processo de convergência dos regimes internos com as regras da determinação da MCCCIS, contribuindo assim para a harmonização da fiscalidade direta (Pereira, 2004).

Apesar de se tratar de um modelo de tributação aparentemente mais simplificado e conciliador, existem ainda alguns aspetos mais controversos, que convém analisar.

Neste sentido não podem ser negligenciadas as transações com países não comunitários, sobretudo com aqueles com os quais já existem celebradas convenções para evitar a dupla tributação.

Por outro lado, as dificuldades e os custos associados com que se defrontariam os técnicos responsáveis pelas contabilidades (em Portugal, os Técnicos Oficiais de Contas (TOC))

---

<sup>13</sup> Note-se que mesmo nas Convenções de Dupla Tributação (acordos bilaterais) e apesar de estar definido um conjunto de regras que regulam a tributação (repartição) dos rendimentos entre Estado de Origem e Estado Fonte, por vezes não se afigura fácil identificar inequivocamente, qual o estado que tem o direito de tributar.

também a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) seriam afetados pela implementação de mais um sistema fiscal adicional.

Por último, não se podem esquecer as dificuldades de consenso que têm caracterizado as negociações ao nível da tributação direta no seio da UE. O texto final e a implementação “no terreno” tenderá a ser um processo moroso e complexo pautado por compromissos entre a escolha das soluções mais adequadas e os interesses dos diversos EM que pretendam integrar o sistema em apreço (Pereira, 2004).

O mesmo autor conclui, de uma forma contundente, invocando a perda de autonomia da política fiscal para os EM envolvidos. Portanto, o processo de discussão e definição deste modelo estará sujeito às mesmas dificuldades que atualmente se sentem ao nível do processo de harmonização fiscal (falta de consenso e exigência de unanimidade).

A título de súpula, Pereira (2004) considera mesmo que o modelo de tributação de base comum consolidada não se afigura suficientemente forte para ultrapassar os obstáculos que impedem a realização plena de mercado interno.

Ao invés, Cline, Neubig, Phillips, e Walsh (2010), através do estudo do Ernest & Young, referem que "a MCCCIS poderia dar um contributo significativo para o sucesso do mercado interno, promovendo o crescimento e o emprego e reforçando a competitividade das empresas na União Europeia em conformidade com a Estratégia de Lisboa" (p. 10).

Também o facto de entre os três modelos de tributação discutidos e analisados só a tributação da base comum consolidada sobrevive hoje em dia, ou seja, é em torno dele que se discute o futuro da harmonização da tributação das sociedades, tendo-o a UE, como já foi referido, consagrado em Proposta de Diretiva esta intenção: no documento COM (2011) 121/2 final.

Em síntese, apesar de as divergências entre autores e épocas, e como se viu anteriormente, a MCCCIS foi a proposta adotada pela CE para a harmonização da tributação direta das sociedades.





## Capítulo 3 – Matéria Coletável Comum Consolidada

### 3.1. Antecedentes

Com o objetivo de alcançar uma harmonização ao nível da MCCCIS a CE emitiu, no ano de 2001, a Comunicação – COM (2001) 582 final – para um mercado interno sem obstáculos fiscais: estratégia destinada a proporcionar às empresas uma MCCCIS para as suas atividades ao nível da UE. No ano de 2003, emitiu a Comunicação – COM (2003) 726 final – para um Mercado Interno sem obstáculos em matéria de fiscalidade das empresas – realizações, iniciativas em curso e desafios a ultrapassar (Romero & González, 2007).

Segundo os mesmos autores, o conteúdo destas Comunicações reflete o ponto de vista da CE relativamente às ações que deveriam ser tomadas no futuro da tributação das sociedades na UE, com o objetivo de se alcançar um mercado interno eficiente e sem obstáculos fiscais, isto é, sem regulamentações muito diferenciadas, que disciplinam o imposto sobre as sociedades nos vários EM. Para que fosse feito um estudo mais aprofundado desta matéria, foi constituído, em novembro de 2004, um grupo de trabalho para a análise mais sistematizada da harmonização da MCCCIS.

Tratando-se de uma matéria fiscal, para que seja implementada uma matéria coletável comum consolidada é necessário que a decisão seja tomada por unanimidade, conforme o artigo 115.º do TFUE (2012). Mas, como tal é de difícil concretização, desde o ano de 2004 e conforme o atual artigo 20.º do TUE (2012)<sup>14</sup>, os EM podem estabelecer uma cooperação reforçada entre si, desde que, no mínimo, nove EM conjuguem esforços (Romero & González, 2007).

A cooperação reforçada possibilita, a um determinado número de EM, continuarem com o objetivo da construção europeia, preservação dos seus interesses e com o seu processo de integração. Os atos e as decisões que derivam da cooperação reforçada não fazem parte do acervo comunitário, isto é, os EM que aderirem à cooperação reforçada apenas terão um vínculo entre si e os atos e as decisões por eles tomados apenas serão aplicados aos EM envolvidos, os quais não podem ser impedidos pelos EM que não participarem nessa

---

<sup>14</sup> Anteriores artigos 43.º a 45.º do Tratado da União Europeia (2002)

cooperação. Apesar disto, os EM que não adiram inicialmente a uma cooperação reforçada, podem fazê-lo posteriormente (Romero & González, 2007).

A 16 de março de 2011, a CE emitiu a Proposta de Diretiva, do Conselho, relativa a uma MCCCIS, que viria a ser alterada a 03 de outubro de 2011, sobretudo ao nível da ponderação dos fatores da fórmula de repartição. Esta Proposta tem como objetivo consolidar os resultados obtidos, pelos grupos de sociedades, ao nível da UE, mantendo os EM a sua soberania fiscal relativamente às taxas de imposto sobre as sociedades (Agudo, Heras & Román, 2012)

Ainda na esteira da reflexão dos autores, esta Proposta de Diretiva resulta de um ato de resposta à ténue harmonização da tributação das sociedades e de um extenso e moroso processo. Sublinhe-se que o projeto da MCCCIS prevê um carácter facultativo ou obrigatório. Neste sentido, a CE considera que uma MCCCIS baseada no carácter facultativo poderá vir a ter um maior apoio por parte dos grupos de sociedades, visto que não afetaria as empresas que não realizem transações transfronteiriças, contribuindo, assim, para o bom funcionamento do mercado interno (Romero & González, 2007). Ainda no que se refere ao carácter facultativo da Proposta de Diretiva, os autores Agudo, Heras, e Román (2012, p. 90) defendem que se “debe considerarse cómo un paso más conceptual que práctico”.

Alguns EM têm opinião oposta à da CE, defendendo mesmo que a aplicação da MCCCIS deveria ser obrigatória, pois um carácter facultativo pode permitir um elevado planeamento fiscal por parte dos grupos empresariais, tornando-se necessário estabelecer um conjunto de regras próprias para a sua aplicação. Outra questão que se coloca nesta matéria é o relacionamento da contabilidade, melhor dizendo, da informação contabilística, com a matéria coletável comum consolidada, visto que a relação entre ambas difere de EM para EM, sendo nuns Estados de vínculo estreito e noutros muito divergente. Mas a grande questão que se coloca é que não existe uma harmonização contabilística a nível dos EM, continuando a existir vinte e oito sistemas contabilísticos distintos, o que implica que para calcular a MCCCIS as empresas não podem ter como ponto de partida o resultado contabilístico (Romero & González, 2007).

Apesar disto, a CE considera que as normas internacionais de contabilidade (NIC) se aplicam a todos os EM, mas não a todas as sociedades neles estabelecidos. Logo, estas normas podem

ser consideradas como um instrumento útil na tomada de decisões, mas não podem ser utilizadas, integralmente, para fins fiscais, pois a matéria coletável comum consolidada não pode depender das hipóteses que as NIC possam prever. Pode-se concluir que as NIC não estão vinculadas de forma automática à MCCCIS, sendo esta última completamente independente. Futuramente, fica em aberto a relação entre ambas (Romero & González, 2007). Neste contexto, e no sentido de defender uma harmonização contabilística, afigura-se necessário referir o esforço da UE nesse sentido.

Recorde-se que o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de julho de 2002, tem como objetivo contribuir para a melhoria do funcionamento do mercado interno e criar um único conjunto de normas de contabilidade que sejam aplicáveis a nível mundial, para assegurar um elevado grau de transparência e de comparabilidade (§2 e artigo 1.º). O Regulamento impõe como obrigatório que as sociedades que tenham os seus títulos negociados publicamente devem aplicar um conjunto único de NIC para a elaboração das suas demonstrações financeiras consolidadas, a partir de janeiro de 2005.

Por outro lado, o artigo 5.º do Regulamento 1606/2002, de 19 de julho, deixa ao critério de cada EM a possibilidade destes permitirem ou exigirem que a utilização das NIC se alargue a outras entidades e às contas anuais.

Concretamente, no que se refere a Portugal, foi o Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de fevereiro, 2005 que “transpôs” para o normativo interno o previsto (opção ou obrigação) no artigo 5.º do Regulamento 1606/2002, com o objetivo de criar um quadro jurídico integrado no regime contabilístico comunitário.

No intuito de reafirmar a opção do DL n.º 35/2005 e alargar a outras entidades de menor dimensão o espírito das NIC, por forma a caminhar-se, mais eficazmente, no sentido da harmonização contabilística, foi publicado o Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho do Ministério das Finanças e da Administração Pública, criando o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que se aplica à generalidade das empresas, consagrando, inclusive, uma norma específica para as pequenas entidades.

Desta forma, o SNC aproxima-se, tanto quanto possível, do estipulado na UE, através das diretivas e regulamentos, relativamente à contabilidade, proporcionando às empresas

portuguesas uma maior aproximação e comparação relativamente às empresas sediadas nos outros EM.

Com isto, pode-se concluir que cada vez mais existe um esforço por parte da CE para efetivar a harmonização da contabilidade, o que pode facilitar a harmonização ao nível fiscal e, consequentemente, a adoção da MCCCIS.

### **3.2. Obstáculos Fiscais**

Pese embora os passos decisivos dados ao nível da harmonização contabilística, existem obstáculos fiscais, que a MCCCIS pretende atenuar ou eliminar.

Os obstáculos fiscais consubstanciam-se na existência de vinte e oito sistemas fiscais diferentes, com normas de impostos sobre as sociedades diferentes em cada EM. Estas diferenças podem ser aproveitadas pelas sociedades para otimizar fiscalmente as suas atividades, podendo, inclusive, enveredar pelo planeamento fiscal abusivo. Este planeamento pode ser efetuado, por exemplo, através dos preços de transferência ou da compensação transfronteiriça de perdas. Outro obstáculo fiscal, prende-se com os custos inerentes à transição da contabilidade separada para o sistema da MCCCIS (Camarena, 2013).

#### **3.2.1. Preços de Transferência**

Analisando especificamente cada um dos supra referidos obstáculos, e começando pelos preços de transferência, pode-se referir que com a livre circulação de mercadorias na UE, tem verificado, nos últimos tempos, um aumento significativo, tanto económico como dimensional, relativamente aos grupos de sociedades que operam na UE. Este aumento conduz a que exista, com maior frequência, uma deslocalização das empresas do grupo, no sentido de adotar alternativas fiscais mais favoráveis. Estas estratégias podem estar relacionadas com o facto de o grupo, ao ter diversas sociedades noutros EM que não sejam do Estado da sede, lidar com diferentes sistemas, quer na esfera fiscal, quer ao nível jurídico (Lérias, 2012).

Neste contexto, os grupos de sociedades utilizam os preços de transferência como forma de fazer planeamento fiscal, fixando os preços das transações, com o objetivo de pagar menos

imposto, ou até mesmo nenhum, nos EM em que as transações foram realizadas. Com a introdução da MCCCIS, não se eliminam por completo os preços de transferência, até porque deve existir ajustamento de preços, estipulado no artigo 79.º da Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011), relativamente às transações efetuadas pelas sociedades associadas do grupo que não residam na UE (Camarena, 2013).

A propósito das sociedades associadas, refere o n.º 1 do artigo 78.º da Proposta de Diretiva: "se o contribuinte participar, direta ou indiretamente, na gestão, no controlo ou no capital de um não contribuinte, ou de um contribuinte que não pertença ao mesmo grupo, as duas sociedades são consideradas empresas associadas" (Comissão Europeia, 2011). E se "as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na gestão, no controlo ou no capital de um contribuinte e de um não contribuinte<sup>15</sup>, ou de um contribuinte que não pertença ao mesmo grupo, todas as sociedades são consideradas empresas associadas." (Comissão Europeia, 2011).

No n.º 2 do artigo 78.º da Proposta de Diretiva define-se como percentagem mínima 20%, quanto aos direitos de voto no âmbito do controlo e quanto à propriedade relativamente ao capital, e a participação na gestão deve ter uma influência significativa.

Tudo aponta no sentido da redução da utilização dos preços de transferência por parte das sociedades do grupo que adotem o sistema da MCCCIS. Mas, mesmo assim, torna-se necessário que o trabalho seja continuado com o objetivo de diminuir o campo de atuação dos grupos quanto à escolha das normas a aplicar (Cline et al., 2010).

### **3.2.2. Compensação de Perdas Transfronteiriças**

Quando a empresa mãe não reside num EM da UE, não existe tributação da matéria coletável consolidada, logo não há a garantia que seja efetuada uma dedução quanto aos prejuízos obtidos numa transação transfronteiriça (Moiche & González, 2008). Por outro lado, mesmo para os casos em que todas as empresas do grupo são sedeadas na UE, Lérias (2012), defende que:

---

<sup>15</sup> Entende-se por "Não Contribuinte" uma sociedade que não possa ser elegível para optar ou que não tenha optado por aplicar o sistema previsto na presente diretiva (artigo 4.º da Proposta de Diretiva). Atente-se, que a utilização desta terminologia pode suscitar, no caso português, alguma confusão, podendo levar os utilizadores da informação financeira e fiscal a pensar estarem na presença de um contribuinte isento ou excluído de tributação.

A inexistência dum método global de compensação entre os lucros e as perdas geradas entre empresas do mesmo grupo que se encontram localizadas em diferentes EM, constitui um constrangimento ao pleno funcionamento do mercado interno ao desincentivar a realização de investimentos em EM diferentes (como citado em Pereira, 2004: 56), sendo ainda, segundo (como citado em Spengel e Malke, 2008: 65) potenciador de dupla tributação. (p. 10)

Com a adesão das empresas do grupo ao sistema da MCCCIS, as perdas obtidas pelas suas filiais residentes num EM ou pelos estabelecimentos estáveis, excluindo as perdas obtidas em transações intragrupo, serão compensadas de forma automática (Moiche & González, 2008).

Segundo Camarena (2013), a opção pela MCCCIS não tem implícito se as compensações de perdas têm de ser efetuadas de forma obrigatória ou facultativa, embora alguns EM optem pela compensação dos prejuízos. Independentemente da escolha das empresas do grupo, quanto à aplicação obrigatória ou facultativa da compensação de perdas, após uma decisão por parte do grupo, esta não pode ser alterada. Concluindo, e segundo o mesmo autor:

Este sistema de compensación de pérdidas de la BICCIS<sup>16</sup> reduciría los problemas a los que se enfrentan los grupos de sociedades europeos que no siempre pueden compensar los beneficios y pérdidas obtenidos por sus miembros, consiguiendo así mejorar el funcionamiento del mercado interior. (p. 21)

### **3.2.3. Custos de Cumprimento e Transição**

Com a adesão dos EM ao sistema da MCCCIS podem existir custos de cumprimento e transição, tais como: o funcionamento de dois sistemas de tributação – o sistema da contabilidade separada e o sistema da MCCCIS – ao mesmo tempo, e os custos relativos à existência de diversas administrações fiscais, ou seja, a administração fiscal do sistema da

---

<sup>16</sup> Entende-se por BICCIS: matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades.

contabilidade separada do EM em causa e o sistema "balcão único" inerente à adoção da MCCCIS (Cline et al., 2010).

Embora possam existir custos com a transição para a MCCCIS, este regime de tributação tem, como um dos grandes objetivos, a redução dos custos de cumprimento, visto os EM da UE adotarem o mesmo conjunto de regras (Lérias, 2012).

### **3.3. Proposta de Diretiva relativa a uma MCCCIS**

Na Proposta de Diretiva para uma MCCCIS, na sua exposição de motivos, está patente um “sistema de regras comuns para calcular a matéria coletável das sociedades” (Comissão Europeia, 2011) e tem como objetivo “lutar contra alguns dos principais entraves fiscais ao crescimento do mercado único” (Comissão Europeia, 2011).

Estes entraves fiscais estão relacionados, principalmente, com a sobre tributação, dupla tributação, e os elevados encargos administrativos e de custos de cumprimento das obrigações fiscais por parte das empresas da UE, condicionando, assim, a interação entre os sistemas fiscais nacionais e proporcionando um obstáculo ao investimento na UE, o que contraria o que foi fixado como prioritário pela Comunicação da CE relativamente à Europa 2020, Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo – COM (2010) 2020 final, derivando da falta de regras respeitantes à MCCCIS (Comissão Europeia, 2011).

A matéria coletável comum consolidada pode ser adotada tanto por multinacionais, beneficiando da eliminação de determinados obstáculos fiscais, como pelas pequenas e médias sociedades que queiram expandir-se ao nível transfronteiriço, visto beneficiarem de uma diminuição de custos de conformidade. Estas sociedades, independentemente da dimensão, para além de beneficiarem de uma redução dos custos de conformidade também beneficiarão no âmbito da compensação de perdas transfronteiriças, pois a consolidação imediata, tanto dos lucros como das perdas, leva a que exista uma diminuição da sobre tributação, caminhando-se para uma maior neutralidade fiscal entre as transações nacionais e transfronteiriças (Comissão Europeia, 2011).

Como, nem todas as sociedades existentes na UE praticam transações transfronteiriças, e muitas não o pretendem exercer, esta abordagem é de carácter facultativo, sendo que as empresas que aderirem a este sistema serão obrigadas a aplicar as regras comuns de

consolidação e ter como mediador uma única administração fiscal (designado “balcão único”), uma vez que, com esta adoção, as entidades não ficam sujeitas ao imposto (nacional ou interno) sobre as sociedades no EM em questão (Comissão Europeia, 2011).

Contudo, o Relatório do Parlamento Europeu (PE) – A7-0080/2012 – de 28 de março de 2012 (Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, 2012), na sua alteração 14 referente ao ponto 8 da Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011, pp. 12–13):" as sociedades europeias e as sociedades cooperativas europeias, cuja natureza é, por definição, transnacional, são consideradas como tendo optado por aplicar o sistema previsto na presente diretiva dois anos após a aplicação das suas disposições pelos Estados – membros. Todas as outras sociedades abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, salvo as micro, pequenas e médias empresas, definidas na Recomendação 2003/361/CEE da Comissão<sup>17</sup>, devem igualmente dar aplicação à presente diretiva o mais tardar no final do quinto ano da sua aplicação pelos Estados-Membros". Questiona-se onde está a opção?

A aplicação de uma MCCCIS não interfere com o sistema contabilístico dos EM, na medida em que é apenas harmonizado o cálculo da matéria coletável e são criadas regras específicas para a sua aplicação, as quais não têm qualquer interferência com a elaboração das contas anuais das empresas. Com a aplicação do novo modelo não se pretende harmonizar as taxas de imposto, pois as diferenças entre elas proporcionam uma concorrência fiscal leal, o que propicia um elevado nível de transparência para que a competitividade do mercado e para que as suas necessidades orçamentais, assegurem a coerência dos sistemas fiscais nacionais de cada EM (Comissão Europeia, 2011).

Portanto, a Proposta de Diretiva para uma MCCCIS define quais as regras de tributação, as entidades que a podem adotar, qual o perímetro de abrangência, como calcular a matéria coletável e os métodos de consolidação. Para além disto, também define normas antiabuso, quais os métodos de repartição e qual a administração, através de um “balcão único”, da MCCCIS (Comissão Europeia, 2011).

A MCCCIS apresenta algumas debilidades, sempre que estejam envolvidos, como elementos do grupo, empresas sedeadas em países terceiros. Veja-se, por exemplo, a complexidade que

---

<sup>17</sup> Repare-se que segundo esta Recomendação uma empresa só assume a qualificação de “grande” se ultrapassar os seguintes limites: **i)** mais de 250 trabalhadores; **ii)** mais de 50.000.000 € de volume de negócios; e **iii)** mais de 43.000.000 € de balanço.



o artigo 31.º da Proposta de Diretiva impõe para as transferências, de ativos para um país terceiro. Esta transferência, para um mero estabelecimento estável sobretudo num país terceiro, deve ser considerado como uma alienação de ativo para efeitos do cálculo da matéria coletável.

Por sua vez, a título de cláusula antiabuso, o artigo 73.º da Proposta de Diretiva impõe exceções à regra de isenção de imposto das sociedades (consagrado no artigo 11.º da Proposta de Diretiva), quando, estando em causa países terceiros: **i)** o imposto sobre lucros assume uma taxa inferior a 40% da taxa legal média do imposto sobre as sociedades em vigor nos EM; **ii)** existam regimes especiais com tributação substancialmente inferiores ao regime geral. Note-se que na parte final do artigo 73.º prevê-se que a taxa média legal de imposto sobre as sociedades aplicável nos EM será publicada anualmente pela Comissão.

Por último, uma referência para a cláusula do artigo 74.º da Proposta Diretiva que se afigura abusivo na medida em que impõe aos países terceiros que o apuramento dos réditos e gastos devem ser em conformidade com a presente diretiva, isto é, de acordo com os mesmos critérios aplicáveis às sociedades sedeadas nos EM.

### **3.4. Análise da Proposta de Diretiva relativa a uma MCCCIS**

Como nota preambular, alerta-se, desde já, para o facto de se reservar o capítulo cinco para o estudo detalhado da fórmula de repartição da MCCCIS, consagrada nos artigos 86.º a 103.º da Proposta de Diretiva.

A análise centrar-se-á apenas nalguns aspetos que se consideram mais polémicos e portanto, suscetíveis de discussão, sendo eles:

- Sociedades elegíveis e a sua opção pela diretiva (artigos 2.º, 6.º e 7.º);
- Matéria coletável (artigos 9.º a 16.º);
- Consolidação (artigos 54.º a 60.º);
- Normas antiabuso (artigos 80.º a 83.º);
- Repartição da matéria coletável consolidada (artigos 86.º a 103.º);

- Outros aspetos (artigos 61.º a 69.º e artigos 73.º e 74.º).

### **3.4.1. Sociedades Elegíveis e sua Opção**

Moiche e González (2008) estudam e apresentam várias possibilidades, para as sociedades, adotarem a MCCCIS:

- A primeira análise destes autores teve como foco o *Informe Bolkestein*<sup>18</sup>, o qual diz que qualquer empresa que resida num EM pode adotar a MCCCIS, independentemente de as transações serem efetuadas por estas, pelas suas filiais ou pelos seus estabelecimentos estáveis;
- A segunda análise prende-se com a Conferência Europeia em relação ao imposto sobre as sociedades realizada em abril de 2002. Esta conferência propôs uma junção da MCCCIS com o estatuto da sociedade europeia, tendo como ideia que a aplicação deste novo sistema a um grupo específico de sociedades teria uma vantagem prática, mas isto só faria sentido, segundo os empresários, se fossem criadas medidas fiscais específicas para serem aplicadas a este novo conceito.

Na Proposta de Diretiva, a MCCCIS aplica-se às sociedades sedeadas tanto nos EM como em países terceiros, desde que estas adotem a forma, igual ou semelhante, às definidas no Anexo I<sup>19</sup> da Proposta da Diretiva, que no caso português abrange: "sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, cooperativas e empresas públicas constituídas de acordo com o direito português", conforme a alínea a) do n.º 1 e 2 do artigo 2.º da Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011).

Para que uma entidade, sediada tanto num EM, como num país terceiro, possa adotar a Proposta de Diretiva, para além de ter de ser constituída segundo os tramites anteriormente enunciados, também têm de estar sujeitas a um imposto sobre as sociedades ou imposto semelhante, desde que esteja enumerado no Anexo II<sup>20</sup>, conforme alínea a) do n.º 1 e 2 do

---

<sup>18</sup> Diretiva 123/2006/CE do PE e do Conselho da UE relativa a um mercado interno, apresentado pela CE em 2004 e aprovada em novembro de 2006, com entrada em vigor a 28 de dezembro de 2006. Esta diretiva tem como nome Diretiva Bolkestein, pois o comissário europeu destacado para o mercado interno, que propôs e defendeu esta Diretiva, tinha como nome Frits Bolkestein. Esta Diretiva pretende favorecer a liberdade e a livre circulação de serviços entre os EM da UE.

<sup>19</sup> O Anexo I da Proposta de Diretiva define as formas jurídicas que podem usufruir da MCCCIS.

<sup>20</sup> O Anexo II da Proposta de Diretiva caracteriza o tipo de imposto ao qual as sociedades têm de estar sujeitas.

artigo 2.º da Proposta de Diretiva. No caso português, as sociedades estarão sujeitas ao regime do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (Comissão Europeia, 2011).

Depois de definidas as condições para que uma sociedade possa ser abrangida pela Proposta de Diretiva sobre a MCCCIS, estas podem optar pelo sistema, desde que tenham residência fiscal num EM, e quando isso não se verificar, ou seja, quando a entidade não tiver residência fiscal num EM, nesse Estado possua um estabelecimento estável, conforme n.º 1 e 2 do artigo 6.º da Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011).

As sociedades que optem pelo sistema da Proposta de Diretiva ficam sujeitas ao regime do imposto sobre rendimento das sociedades, sendo que (Comissão Europeia, 2011):

- Às sociedades residentes num EM, o imposto é aplicado sobre todos os rendimentos, independentemente de estes serem auferidos no EM de residência ou não (n.º 6 do artigo 6.º da Proposta);
- Às sociedades residentes num país terceiro, o imposto é aplicado sobre todos os rendimentos auferidos pelo exercício da atividade num estabelecimento estável sediado num EM (n.º 7 do artigo 6.º da Proposta).

Resumindo, as sociedades abrangidas pelos artigos 2.º e 6.º da Proposta de Diretiva ficam sujeitas às normas estipuladas pela Proposta quanto ao imposto sobre o rendimento das sociedades, deixando de estar sujeitas às regras fiscais nacionais dos respetivos EM causa, exceto se existir algo em contrário, segundo o artigo 7.º da mesma Proposta (Comissão Europeia, 2011).

#### **3.4.2. Matéria Coletável**

Segundo o artigo 10.º da Proposta de Diretiva relativa a uma MCCCIS a "matéria coletável é calculada com base nos réditos líquidos, subtraindo-se os réditos isentos, os encargos dedutíveis e outros elementos dedutíveis". Este cálculo deve ser feito de uma forma uniforme e por um período fiscal de doze meses, conforme n.º 3 e 4 do artigo 9.º da Proposta. Já o n.º 1 do artigo 9.º da mesma Proposta diz que no momento do cálculo da matéria coletável só se devem de considerar os lucros e as perdas que forem concretamente realizados (Comissão Europeia, 2011).

Refira-se que o cálculo da matéria coletável está regulada, na sua essência, nos artigos 9.º ao 14.º da Proposta de Diretiva<sup>21</sup>.

Quanto aos elementos que constituem o cálculo da matéria coletável não são objeto de estudo nesta dissertação e, por conseguinte, apenas serão enunciados os respetivos artigos da Proposta de Diretiva que os regulam (Comissão Europeia, 2011).

### **3.4.3. Consolidação**

Com a consolidação da matéria coletável, conforme definida na Proposta de Diretiva, pretende-se eliminar os obstáculos fiscais mais sonantes que as empresas dos grupos enfrentam para operarem nos diversos países da UE, como por exemplo, os preços de transferência e a dupla tributação das transações intragrupo, conforme refere o considerando 6 da Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011).

A consolidação é aplicada à matéria coletável de cada membro pertencente a um grupo (n.º 1 do artigo 57.º da Proposta de Diretiva). A matéria coletável consolidada pode ter resultado positivo ou negativo (n.º 2 do artigo 57.º da Proposta de Diretiva) (Comissão Europeia, 2011):

- Sendo positiva, a matéria coletável deve ser calculada através da fórmula de repartição, definida nos artigos 86.º a 103.º;
- Se for negativa, as perdas deverão ser reportadas para os exercícios seguintes e imputadas à matéria coletável consolidada seguinte, desde que esta seja positiva.

Para que uma sociedade filial ou subfilial possa pertencer a um grupo de sociedades, a sociedade mãe, no âmbito da consolidação, deve deter, considerando 16 e alíneas a) e b) n.º 1 do artigo 54.º da Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011):

- O controlo, sendo este superior a 50% dos direitos de voto;

---

<sup>21</sup> Concretamente: **i)** Os réditos isentos estão estipulados no artigo 11.º; **ii)** Encargos dedutíveis estão regulados no artigo 12.º; **iii)** Outros elementos dedutíveis estão regulamentados no artigo 13.º. Por fim, e em contrapartida aos encargos dedutíveis, os encargos não dedutíveis encontram-se definidos no artigo 14.º do mesmo documento.

- A propriedade, sendo esta superior a 75% do capital da sociedade ou dos direitos que permitem obter lucros.

Estas condições, de controlo e de propriedade, devem ser cumpridas ao longo de todo o período fiscal, com um período mínimo de permanência de nove meses consecutivos. Se isto não se verificar, a empresa é considerada como se nunca tivesse sido membro do grupo, conforme o regulado no n.º 1 e 2 do artigo 58.º da Proposta (Comissão Europeia, 2011).

Quando as sociedades não são filiais diretas, as regras são as seguintes, transcrevendo as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 54.º da Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011):

- Uma vez atingido o limite máximo relativo aos direitos de voto no que diz respeito às filiais imediatas e subfiliais, presume-se que a sociedade-mãe detém 100% desses direitos;
- O direito a lucros e a propriedade do capital são calculados multiplicando-se as participações detidas pelas filiais intermédias em cada nível. Os direitos de propriedade que correspondam a 75% ou menos, direta ou indiretamente detidos pela sociedade-mãe, incluindo os direitos das sociedades residentes num país terceiro, devem igualmente ser tidos em conta no cálculo.

Num grupo de sociedades podem existir transações comerciais entre os membros que o constituem, que são as chamadas transações intragrupo. Nestas transações, as sociedades intervenientes podem gerar ganhos ou perdas, que, posteriormente, serão eliminados porque são gerados intragrupo, logo não serão considerados para o cálculo da matéria coletável consolidada, conforme evidenciado pelo n.º 1 e 2 do artigo 59.º da Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011)<sup>22</sup>.

#### **3.4.4. Normas Antiabuso**

As normas antiabuso estão definidas, entre outros, na Proposta de Diretiva nos artigos 80.º a 83.º e surgem como forma de impedir que as sociedades utilizem as normas fiscais de uma

---

<sup>22</sup> Este aspeto assume especial relevância no capítulo cinco, que se consagra a aspetos mais práticos.

forma abusiva. Embora alguns EM tenham normas antiabuso estipuladas (tais como, a subcapitalização ou a sociedade controlada no exterior, entre outras), estas podem ser alvo de manipulação, e para tal, após vários acórdãos pronunciados pelo TJUE, os EM foram obrigados a fazer alterações no sentido de eliminar ou restringir os efeitos nefastos (Maltez, 2012).

As normas antiabuso têm como objetivo (Cline et al., 2010):

- Evitar que as sociedades tenham dívidas para além do nível de dívida que seria o normal;
- Impedir que as empresas cobrem juros, à taxa comercial nominal, em excesso sobre a dívida do grupo;
- Evitar que o grupo de sociedades transfira determinados lucros para as suas filiais que estejam localizadas em regimes fiscais mais favoráveis ou até mesmo isentos de impostos;
- Impedir que as sociedades possam obter por uma perda comercial, uma dedução fiscal a dobrar (dupla dedução);
- Impedir a exploração de regras para a isenção dos dividendos e vendas de participações, tendo em conta o crédito de imposto e a manipulação de isenções, e a transação de cada regra para o sistema da matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades.

#### **3.4.5. Repartição da Matéria Coletável Comum Consolidada**

A repartição da matéria coletável consolidada está regulada no capítulo XVI, constituído pelos artigos 86.º a 103.º da Proposta de Diretiva, estando definida a fórmula de repartição da MCCCIS, os fatores que a constituem e quais os principais trâmites subjacentes a cada fator.

A ideia da fórmula não é totalmente nova, pois já é aplicada pelo Canadá e pelos Estados Unidos da América (EUA), mas com fatores de repartição e aplicabilidade diferentes, entre si:

- No Canadá, a fórmula é constituída por dois fatores – vendas e trabalho – sendo que todas as províncias canadianas utilizam as mesmas definições quanto à matéria coletável comum, quanto à tributação das sociedades e aos fatores de repartição, sendo de mais fácil aplicabilidade (Moiche & González, 2008; Petutschnig, 2012).
- Nos EUA, a fórmula<sup>23</sup> de repartição é composta por três fatores – vendas, trabalho e ativos – e nem todos os estados utilizam esta fórmula. Um dos principais entraves à sua adoção é a introdução do fator ativos, pois vem influenciar a obtenção do rendimento, pelo simples fato de ao seu valor ser deduzido as depreciações ou amortizações e o valor contabilístico do ativo ser distribuído pelas sociedades do grupo à data do encerramento do balanço (Petutschnig, 2012).

A CE, como se pode verificar pelo artigo 86.º da Proposta de Diretiva, adaptou a fórmula de repartição dos EUA à UE. Apesar das semelhanças, os sistemas fiscais, são diferentes, ou seja, enquanto, que nos EUA, cada estado impõe as suas regras fiscais, inclusive podem existir diferentes fórmulas de repartição entre eles, na UE tem de haver um conjunto de regras harmonizadas entre os EM e a fórmula de repartição é igual para todos eles, existindo ainda diferenças entre os impostos, uma vez que os "impostos estaduais" são de valores inferiores<sup>24</sup> comparados com o imposto sobre as sociedades (médio) em toda a UE (Cline et al., 2010).

Portanto, e considerando o ponto 21 desta Proposta: "a fórmula de repartição da matéria coletável consolidada deve incluir três fatores (mão-de-obra<sup>25</sup>, ativos e vendas)" (Comissão Europeia, 2011, p. 15). Aquando da aprovação da Proposta de Diretiva, em 2011, a fórmula de repartição da matéria coletável assumia com igual ponderação os três fatores, conforme estipulado n.º 1 do artigo 86.º da Proposta, ou seja (Comissão Europeia, 2011):

**Figura 1 – Fórmula Original**

$$\text{Quota-parte A} = \left( \frac{1}{3} \frac{\text{Vendas}^A}{\text{Vendas}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \frac{\text{Salários}^A}{\text{Salários}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{2} \frac{\text{N.º Empregados}^A}{\text{N.º Empregados}_{\text{Grupo}}} \right) + \frac{1}{3} \frac{\text{Activos}^A}{\text{Activos}_{\text{Grupo}}} \right) * \text{Mat. Colectável Consolid.}$$

<sup>23</sup> Também designada por Fórmula de *Massachusetts*.

<sup>24</sup> Em termos de taxa aplicável a determinada base tributável.

<sup>25</sup> Neste contexto, entenda-se fator mão-de-obra como sinónimo de fator trabalho e vice-versa.

Em 2012 surgiu um relatório do PE – A7-0080/2012 – que alterou as ponderações relativamente aos fatores que constituem a fórmula de repartição, sendo que os fatores do trabalho e os ativos passaram a ter uma ponderação de 45% (9/20) e o fator das vendas uma ponderação de 10% (1/10), ficando a fórmula da seguinte maneira (Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, 2012):

**Figura 2 – Fórmula Alterada**

$$\text{Quota-parte A} = \left( \frac{1}{10} \frac{\text{Vendas}^A}{\text{Vendas}_{\text{Grupo}}} + \frac{9}{20} \left( \frac{1}{2} \frac{\text{Salários}^A}{\text{Salários}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{2} \frac{\text{N.º de empregados}^A}{\text{N.º de empregados}_{\text{Grupo}}} \right) + \frac{9}{20} \frac{\text{Ativos}^A}{\text{Ativos}_{\text{Grupo}}} \right) * \text{Mat. colect. consol.}$$

Este relatório do PE apresenta dois motivos que justificam esta alteração. Em primeiro lugar: "garantiria que o sistema MCCCIS não se desvie demasiado do princípio internacionalmente aceite de atribuir direitos últimos no domínio da fiscalidade ao Estado de origem"; em segundo lugar "asseguraria que os pequenos e médios Estados – Membros com mercados internos limitados não sejam confrontados com desvantagens desproporcionadas na repartição da matéria coletável" (Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, 2012, p. 22).

O cálculo da matéria coletável consolidada só é efetuada no final do exercício fiscal do grupo, e esta só pode ser repartida se for positiva (n.º 2 e 3 do artigo 86.º da Proposta de Diretiva). Está também previsto nos casos de o resultado obtido pela atividade empresarial, realizado por um grupo ou um membro deste, não for refletido da forma mais correta, pode ser requerido outro método de repartição, desde que todas as autoridades competentes, estabelecidas no artigo 131.º da Proposta de Diretiva, estejam em concordância quanto ao método alternativo a ser aplicado. Posteriormente, deverá ser comunicado pela autoridade principal, que representa o EM, à Comissão a alteração do método relativamente ao grupo em questão, conforme o artigo 87.º da Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011).

Durante o exercício fiscal, podem existir entradas e saídas de membros do grupo. Caso o membro de um grupo decida sair, deve ser calculado, de forma proporcional, a sua quota-parte mediante o número de meses, do exercício fiscal, que permaneceu no grupo, conforme o estipulado no artigo 88.º da Proposta (Comissão Europeia, 2011).



Por último, refira-se que os fatores estão regulados separadamente na Proposta de Diretiva, sendo o seu estudo aprofundado concretizado no quarto capítulo. Atente-se aos artigos específicos:

- Fator vendas - artigos 95.º e 96.º.
- Fator trabalho - artigos 90.º e 91.º;
- Fator ativos - artigos 92.º a 94.º.

Como nota final, convém ter em especial atenção a possibilidade de a CE adotar (mais) regras específicas para cálculo dos fatores de repartição, conforme estipulado no artigo 97.º da Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011).

#### **3.4.6. Entrada e Saída do Grupo**

A entrada e saída de um grupo está regulada nos artigos 61.º a 69.º da Proposta, abrangendo diversos assuntos como os ativos fixos tangíveis (AFT), os contratos de longa duração, provisões e deduções, cessação de um grupo, perdas e ativos intangíveis (AI) auto gerados. Para o estudo da MCCCIS, quanto à fórmula de repartição, os aspetos a ter em conta são os AFT e os AI.

Deve ter-se em especial atenção quando uma entidade que entra para um grupo, que adote a MCCCIS, com os AFT ou AI e num prazo de cinco anos (parcial ou totalmente) deve proceder-se ao ajustamento do fator ativos no ano da alienação. No caso de existir uma venda dos AFT, quer sejam não depreciables ou depreciables individualmente, os ganhos devem ser adicionados à matéria coletável consolidada do grupo no exercício em que o AFT foi vendido, e devem ser deduzidos os custos relativos aos ativos não depreciables e o valor fiscal dos ativos depreciables, conforme o artigo 67.º da Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011).

No que diz respeito aos AI auto gerados, quando o proprietário económico sair do grupo, o montante dos custos incorridos, nos últimos cinco anos, com esse AI (seja de investigação, desenvolvimento, comercialização ou publicidade) é somado à matéria coletável consolidada dos restantes membros do grupo, sendo que esse montante não pode ultrapassar

o valor dos ativos no momento da saída do proprietário económico, conforme o estipulado no artigo 68.º da Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011).

### **3.4.7. Outros Aspectos**

Outro aspeto importante que não pode ficar à margem deste tema é a cláusula do *switch over* (artigo 73.º da Proposta) e a cláusula dos rendimentos de um estabelecimento estável estrangeiro (artigo 74.º da Proposta).

O artigo 73.º da Proposta estipula que as isenções previstas nas alíneas c), d) e e) do artigo 11.º - Réditos Isentos, nomeadamente as distribuições de lucros recebidos, os proventos de uma alienação de ações e os rendimentos provenientes de um estabelecimento estável situado num país terceiro, não são aplicáveis sempre que a sociedade que tenha distribuído os lucros, a entidade a quem as ações foram alienadas ou o estabelecimento estável estiverem sujeitos, no seu país de residência ou no país em que o estabelecimento estável esteja situado, a uma das seguintes condições (Comissão Europeia, 2011):

1. Um imposto sobre os lucros, que esteja abrangido pelo regime geral aplicável nesse país terceiro, à taxa legal do imposto sobre as sociedades, inferior a 40% da taxa legal média<sup>26</sup> de imposto sobre as sociedades em vigor nos EM;
2. A um regime especial, nesse país terceiro, que permita um nível de tributação substancialmente inferior ao do regime geral.

Sempre que este artigo for aplicável a um estabelecimento estável situado num país terceiro, os réditos, gastos e outros itens que sejam dedutíveis, têm de ser determinados conforme as regras estabelecidas na Proposta de Diretiva relativa a uma MCCCIS (artigo 74.º da Proposta de Diretiva) (Comissão Europeia, 2011).

---

<sup>26</sup> A taxa média legal de imposto sobre as sociedades aplicável nos EM é publicada anualmente pela CE e é calculada com base numa média aritmética.

## Capítulo 4 – Breve Comparação da Proposta Diretiva versus Normativo Português

Analisados os aspetos nucleares da Proposta de Diretiva relativa à MCCCIS, faz sentido, neste capítulo, efetuar uma comparação entre o conteúdo da Proposta de Diretiva acerca dos fatores constituintes da fórmula de repartição: ativos, vendas e trabalho e o seu reflexo no normativo português, por forma a evidenciar-se as conformidades, convergências e divergências entre os dois normativos.

### 4.1. Ativos

A rubrica ativos é um dos três fatores que constitui a fórmula de repartição, sendo aquele que pode suscitar maior manipulação, e, por conseguinte, será objeto de um estudo mais alargado. Neste sentido, recorde-se sucintamente Petutschnig (2012), a propósito do fator ativos, na fórmula dos EUA, sublinhando-se as dificuldades inerentes.

O fator ativos é constituído pelos AFT e pelos AI. No normativo português os ativos, em termos gerais, estão definidos na Estrutura Conceptual<sup>27</sup> (EC), no seu ponto 49, alínea a). Por seu turno, os AFT estão definidos na Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 7 e os AI na NCRF 6. No que se refere às depreciações (dos AFT) e amortizações (dos AI), em termos fiscais, é o Decreto Regulamentar (DR) 25/2009<sup>28</sup>, de 14 de setembro, que regula estas temáticas, bem como os artigos 29.º a 34.º do CIRC. Não se pode esquecer, também, que o artigo 51.º do CIVA – Registo dos Bens de Investimento – define os requisitos de forma a permitir o controlo das deduções e regularizações efetuadas em termos de IVA.

A EC define ativo como: “um recurso controlado pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para as entidades benefícios económicos futuros”, e os ativos fixos tangíveis, conforme o definido na NCRF 7, são os que sejam “a) detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para

---

<sup>27</sup> Publicada no Aviso n.º 15 652/2009, D.R. n.º 173, Série II, de 2009-09-07.

<sup>28</sup> Este diploma sofreu uma recente alteração, através do DR 4/2015, de 22 de abril.

arrendamento a outros, ou para fins administrativos; e **b**) se espera que sejam usados durante mais do que um período” (SNC: Sistema de Normalização Contabilística, 2014).

Na Proposta de Diretiva o conceito de ativo está estabelecido no ponto 14 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 92.º. As definições apresentadas nestes artigos geram algumas incongruências, ora veja-se:

- O artigo 4.º, no seu ponto 14, diz que um AFT são “todos os ativos tangíveis adquiridos a título oneroso ou criados pelo contribuinte (...)”(Comissão Europeia, 2011);
- Enquanto o artigo 92.º, no seu n.º 1, define que “o fator ativos é constituído pelo valor médio de todos os ativos fixos tangíveis possuídos, arrendados ou locados por um membro do grupo (...)” (Comissão Europeia, 2011).

Portanto, a definição estabelecida no ponto 14 do artigo 4.º da Proposta de Diretiva só considera AFT os que forem adquiridos a título oneroso ou criados pela própria empresa, o que poderá significar que os ativos doados não estão implícitos nesta definição. Por sua vez, no n.º 1 do artigo 92.º da Proposta de Diretiva são considerados os AFT possuídos, o que pressupõe que os AFT doados façam parte deste fator. Logo, a própria Proposta de Diretiva está em contradição relativamente à definição de AFT e ao que compõe o fator ativos na fórmula de repartição.

A NCRF 6 define AI como “um ativo não monetário identificável sem substância física” (SNC: Sistema de Normalização Contabilística, 2014). Na Proposta de Diretiva, os AI estão definidos no ponto 14 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 92.º:

- O ponto 14 do artigo 4.º define AI como parte de um ativo fixo<sup>29</sup> quando sejam “(...) adquiridos a título oneroso quando possam ser avaliados de forma independente e utilizados pela empresa na produção, manutenção ou garantia de rendimento durante mais de 12 meses, exceto se os custos de aquisição, construção ou dos melhoramentos forem inferiores a 1.000 euros (...)”;

---

<sup>29</sup> A Proposta de Diretiva é incongruente nesta temática, a qual, futuramente, deve ser melhor definida.

- O n.º 2 do artigo 92.º refere que um AI faz parte do fator ativos se “nos cinco anos a seguir à entrada de um contribuinte para um grupo já existente ou novo, o seu fator ativos deve incluir igualmente o montante total dos custos incorridos pelo contribuinte para a investigação, desenvolvimento, comercialização e publicidade durante os seis anos que antecederam a entrada no grupo” (Comissão Europeia, 2011).

Segundo o § 53 da NCRF 6, qualquer dispêndio com pesquisa deve ser reconhecido como gasto do período em que é incorrido. Por outro lado, da conjugação dos § 9 e 10 da mesma norma, os dispêndios com publicidade dificilmente assumem o estatuto de AI. Mesmo tratando-se de despesas de desenvolvimento, para que estes se qualifiquem como ativos é necessário que sejam cumpridas as condições exigidas no § 56, entre outras: a sua capacidade de usar ou vender o AI e a sua capacidade para o mensurar fiavelmente. Esta Norma, com todas estas restrições, reduz substancialmente o valor dos AI na contabilidade, na medida em que é exigente (e prudente) o seu reconhecimento. Repare-se ainda, e segundo o § 70 da NCRF 6 “o dispêndio com o item intangível, que tenha sido inicialmente reconhecido como um gasto não deve ser reconhecido como parte do custo de um ativo intangível em data posterior” (SNC: Sistema de Normalização Contabilística, 2014).

Então, a partir do momento em que estes dispêndios são considerados gastos, esgota-se a possibilidade de os identificar nos termos (até seis anos anteriores!) exigidos na Proposta de Diretiva. Esta situação, originará um peso burocrático assinalável, sobretudo em Portugal, na recolha de informação.

Os ativos têm duas grandes temáticas associadas: o registo dos ativos e as depreciações ou amortizações dos mesmos. Para que se possa ter uma maior noção do que está estipulado na Proposta de Diretiva e no normativo português, apresentam-se quadros sínteses, por forma a evidenciar as convergências e divergências entre os dois normativos.

A primeira temática, registo dos ativos, estabelece-se nos normativos da seguinte forma:

### Quadro 1 – Registo de Ativos

| <b>Proposta de Diretiva</b>   | <b>Normativo Nacional</b>   | <b>Comparação</b>  |
|---|---|--|
| Segundo artigo 32.º, os ativos devem ser registados separadamente e num ficheiro com os montantes do custo de aquisição, construção ou melhoramentos e as datas em questão. | A contabilidade deve ser organizada, com o objetivo de permitir o controlo e a pesquisa sobre os elementos necessários, sendo que os sujeitos passivos, que a possuem, são obrigados a efetuar um registo de todos os seus ativos, separadamente e com os elementos previamente definidos (artigo 44.º e n.º 1 e 2 do artigo 51.º, do CIVA e artigo 21.º do DR 25/2009, de 14 de setembro). | Neste sentido, a Proposta de Diretiva e o normativo nacional estão de acordo quanto ao registo dos ativos. |

Fonte: Elaboração Própria

A segunda temática, depreciação ou amortização dos ativos, pode ser dividida em seis pontos essenciais: legislação, direito a depreciar, ativos depreciáveis individualmente, ativos não depreciáveis, encargos dedutíveis e prazos. Por conseguinte, serão elaborados seis quadros, cada um com a comparação entre a Proposta de Diretiva e o normativo português:

### Quadro 2 - Legislação

| <b>Proposta de Diretiva</b>  | <b>Normativo Nacional</b>   |
|--|---|
| As depreciações ou amortizações estão definidas nos artigos 32.º a 42.º. | As depreciações ou amortizações estão regulados nos artigos 29.º a 34.º do CIRC e no DR 25/2009, de 14 de setembro. |

Fonte: Elaboração Própria

### Quadro 3 – Direito a Depreciar

| <b>Proposta de Diretiva</b>   | <b>Normativo Nacional</b>   | <b>Comparação</b>  |
|---|---|--|
| <p>Apenas o proprietário económico é que pode efetuar a depreciação ou amortização do bem, sendo que este só pode ser depreciado por um proprietário de cada vez (n.º 1 e 3 do artigo 34.º).</p> <p>Prevalece o princípio da substância sobre a forma.</p>  | <p>As transações devem ser contabilizadas conforme a substância sobre a forma ou realidade económica e não meramente de uma forma legal (§ 35 da EC).</p> <p>A NCRF 9 - Locações, no seu §20, diz que as locações financeiras devem ser contabilizadas no balanço pelo seu locatário, e as depreciações ou amortizações devem ser consistentes com as políticas de depreciação ou amortização utilizadas, como se os ativos fossem de propriedade plena do locatário, conforme o estipulado no § 24 e 25 da mesma NCRF.</p> | <p>Ao nível do proprietário legal do ativo, os dois normativos coincidem quanto ao facto de a depreciação ou amortização ser efetuada pelo proprietário legal.</p> |
| <p>Na Proposta de Diretiva, no seu artigo 34.º n.º 4, um contribuinte não pode renunciar à depreciação do AF.</p>   | <p>No n.º 1 do artigo 18.º do DR 25/2009, de 14 de setembro, quando o contribuinte não contabilizar as quotas mínimas como gastos do período de tributação a que respeitam, este não as pode deduzir nos rendimentos de qualquer outro período de tributação.</p>   | <p>Na Proposta de Diretiva não existem taxas mínimas nem existe a possibilidade de não processar as depreciações/amortizações.</p>                                 |
| <p>O artigo 34.º da Proposta de Diretiva (direito de depreciar) no seu n.º 5 reforça o estipulado no artigo 42.º da mesma Proposta, ou seja, que a CE pode adotar outras medidas com o objetivo de definir regras mais pormenorizadas, neste caso relativamente à definição da propriedade legal e económica e quanto ao cálculo dos elementos do capital e do juro dos pagamentos da locação (alínea a) e b) do n.º 5 do artigo 34.º).</p> |   |  |

Fonte: Elaboração Própria

#### Quadro 4 – Ativos Depreciáveis Individualmente

| Proposta de Diretiva  | Normativo Nacional   | Comparação   |
|---|--|--|
| <p>Os AF podem ser depreciados individualmente, numa base linear durante um período de vida útil, que pode ser de 40 anos para os edifícios e 15 anos para os restantes AFT.</p> <p>Quanto aos AI, a sua vida útil é o período em que este goza de uma proteção ou de um direito que lhe foi outorgado. Caso isto não seja possível, utiliza-se uma vida útil de 15 anos (n.º 1 do artigo 36.º).</p> <p>Dá ênfase aos ativos em segunda mão, estabelecendo taxas de depreciação inferiores às gerais (para ativos novos).</p> | <p>O cálculo das depreciações ou amortizações é efetuado pelo método da linha reta, atendendo à vida útil do bem, estando esta estipulada, através das taxas de depreciação, no DR 25/2009, de 14 de setembro e no artigo 30.º do CIRC.</p> <p>O sujeito passivo também pode optar por outros métodos, tais como: o método das quotas decrescentes, desde que os bens não tenham sido adquiridos em estado de uso e não sejam edifícios e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas; ou outro método que o sujeito passivo considere mais adequado, desde que seja comunicado à AT (artigo 30.º do CIRC).</p> <p>A depreciação dos ativos em estado de uso, está regulada no artigo 5.º do DR 25/2009, de 14 de setembro, e assenta no período de utilidade esperada.</p> | <p>Coincidência quanto ao método da linha reta (ou linear) para a depreciação dos AF.</p> <p>O normativo português permite outros métodos de depreciação/amortização: <b>i)</b> quotas decrescentes e <b>ii)</b> outros métodos desde que comunicados e aceites pela AT.</p> <p>O normativo português permite maior flexibilidade na definição da vida útil, existindo, por isso, mais taxas de depreciação para um mesmo bem ou bens semelhantes (da mesma classe).</p> |

Fonte: Elaboração Própria

#### Quadro 5 – Ativos Não Depreciáveis

| Proposta de Diretiva   | Normativo Nacional   | Comparação  |
|--|--|---|
| <p>De acordo com o artigo 40.º não são depreciáveis os AF não sujeitos a desgaste e a obsolescência (terrenos, obras de arte, antiguidades e joias) e os ativos financeiros.</p> | <p>Podem ser sujeitos a depreciação ou amortização os elementos do ativo sujeitos a depreciação que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo (artigo 1.º do DR 25/2009, de 14 de setembro e art.º 29.º do CIRC).</p> <p>Também nos termos do artigo 34.º do CIRC, os terrenos, em termos gerais, não são sujeitos a depreciação.</p> | <p>Em termos globais, os dois normativos convergem quanto à não depreciação dos terrenos.</p> <p>No que se refere às restantes situações, o normativo português trata-as de forma residual.</p> |

Fonte: Elaboração Própria



Repare-se que a enumeração dos ativos não depreciables ou amortizáveis, por um lado, e a seriação das depreciações ou amortizações não aceites fiscalmente, por outro, são duas temáticas distintas mas complementares. O artigo 1.º do DR 25/2009, de 14 de setembro, bem como o artigo 29.º do CIRC definem quais os requisitos para se proceder à depreciação ou amortização dos ativos, enquanto o artigo 34.º do CIRC elenca, taxativamente, as depreciações e amortizações não dedutíveis para efeitos fiscais. Por exemplo, para determinado tipo de viatura (concretamente, ligeira de passageiros), sujeitas, efetivamente, a depreciação (perda sistemática de valor) existem algumas limitações fiscais quanto à aceitação das depreciações como dedutíveis para efeitos fiscais (Autoridade tributária e aduaneira, 2014; SNC: Sistema de Normalização Contabilística, 2014).

Quanto às joias e obras de arte, o legislador enquadra-as como “artigos de conforto e decoração” (Tabela II, Grupo V, do DR n.º 25/2009, 14 de setembro), não sujeitos a depreciação por força da observação b) da respetiva Tabela (SNC: Sistema de Normalização Contabilística, 2014).

#### Quadro 6 – Encargos Dedutíveis

| Proposta de Diretiva   | Normativo Nacional   | Comparação  |
|--|--|---|
| <p>Todos os custos das vendas e despesas, líquidos de IVA, incorridos pelo contribuinte para obter ou garantir o rendimento, incluindo uma dedução proporcional, relativamente à depreciação dos ativos fixos são dedutíveis, conforme o estipulado no artigo 12.º e 13.º.</p> | <p>Para efeitos de determinação do lucro tributável, todos os gastos incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos são dedutíveis para efeitos do CIRC (n.º 1 do artigo 23.º do CIRC).</p> <p>Os gastos e perdas dedutíveis estão definidos no n.º 2 do mesmo artigo, nomeadamente os gastos relacionados com as depreciações e amortizações do exercício (alínea g) do n.º 2 do artigo 23.º do CIRC).</p> | <p>Nesta temática, os normativos coincidem, em termos gerais, quanto às deduções dos custos/gastos incorridos para a obtenção ou garantia do rendimento por parte do sujeito passivo.</p> |

Fonte: Elaboração Própria

**Quadro 7 – Métodos de Depreciação e Imparidades**

| <b>Proposta de Diretiva</b>  | <b>Normativo Nacional</b>  | <b>Comparação</b>  |
|--|--|--|
| <p>Depreciação “numa base linear” (artigo 36.º).</p> <p>Correspondente a “um ano completo” (artigo 37.º).</p> <p>Nenhuma depreciação pode ser efetuada no ano de alienação (artigo 37.º).</p> <p>São permitidas depreciações excepcionais, aceitando-se a dedução do montante da perda de valor.</p> <p>Permite-se a reversão até ao montante da dedução inicialmente concedida (artigo 41.º).</p> | <p>Como regra: método da linha reta e por opção: método das quotas decrescentes (artigo 30.º do CIRC).</p> <p>A depreciação pode ser numa base anual ou por duodécimos (artigo 31.º do CIRC).</p> <p>Podem ser aceites perdas por imparidade provenientes de causas comprovadas, mediante aceitação da AT (artigo 31.º-B do CIRC).</p> | <p>A Proposta de Diretiva é rígida quanto ao método e não admite o regime duodecimal.</p> <p>Mas, é mais flexível nas perdas por imparidade (depreciação excepcional).</p> |

Fonte: Elaboração Própria

Como se pode verificar existem algumas divergências entre o definido na Proposta de Diretiva e o normativo nacional. O mesmo acontecerá em maior ou em menor escala, relativamente a outros EM.

Mas, é notório que, em termos gerais, as convergências são palpáveis. Assim, parece que com diálogo e cooperação se conseguirá a harmonização.

Convém, no entanto, referir que no princípio o artigo 42.º da Proposta de Diretiva alerta para a possibilidade de se definir com maior precisão as categorias de ativos fixos, podendo abarcar não só o conceito, como os períodos de vida útil, e, conseqüentemente, as taxas de depreciação.

#### **4.2. Vendas**

A rúbrica de vendas é outro dos fatores que constitui a fórmula de repartição e encontra-se definida nos artigos 95.º e 96.º da Proposta de Diretiva.

Uma das problemáticas subjacentes ao fator vendas está relacionado com o facto de a fórmula incluir as vendas de origem ou as vendas de destino. Segundo Camarena (2013), as vendas de origem duplicariam o valor dos fatores do trabalho e dos ativos, podendo, estes, ser alvo de uma maior manipulação. Enquanto, que, segundo a mesma autora, as vendas de destino faz mais sentido ser incluída na fórmula de repartição, pelo simples facto de estar mais relacionada com os benefícios empresariais, embora, se as sociedades do grupo utilizarem um intermediário relativamente a uma transação, este objetivo também pode ser alvo de manipulação. Refira-se que as vendas e prestações de serviços intragrupo estão excluídas do conceito de “Vendas”.

Repare-se que para atenuar ou eliminar possíveis manipulações da atribuição e, conseqüente repartição, do fator de vendas, o n.º 1 do artigo 96.º da Proposta de Diretiva, dispõe que “se não for possível identificar o local, a venda de bens é atribuída ao membro do grupo situado no EM da última localização identificável dos bens”.

A Proposta de Diretiva, define “vendas” como: “as vendas de bens e prestações de serviços, depois dos descontos e das devoluções, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado e outros impostos e direitos”, conforme o n.º 2 do artigo 95.º da Proposta de Diretiva. Da mesma forma inclui os juros, os dividendos, os *royalties* e os proventos da alienação de ativos fixos isentos também não deverão ser incluídos, exceto se forem obtidos no âmbito da sua atividade empresarial ou comercial normal (Comissão Europeia, 2011).

Ao nível de cada entidade, este fator é constituído pelo total das vendas do membro do grupo, como numerador, e pelo total das vendas do grupo, como denominador, como estipulado no n.º 1 do artigo 95.º da Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011).

Como o evidenciado no artigo 96.º da Proposta de Diretiva, existem variadas situações quanto à inclusão das vendas de bens e das prestações no fator vendas, das quais se dá conta (Comissão Europeia, 2011):

- As vendas de bens enviadas ou transportadas para o adquirente, devem ser incluídas no fator vendas do EM em que se encontra o membro do grupo (1.º parte do n.º 1 do artigo 96.º);

- No caso de não se determinar o EM em que o membro do grupo reside, a venda será atribuída ao EM em que a última localização se verificou (2.º parte do n.º 1 do artigo 96.º);
- Relativamente às prestações de serviços, estas serão incluídas no fator vendas no EM em que a prestação ocorreu (n.º 2 do artigo 96.º);
- Se as vendas de bens ou a prestação de serviços não ocorrer num EM ou se ocorrer num país terceiro, estas transações serão incluídas no fator vendas de todos os membros do grupo, através da proporção do fator trabalho e do fator ativo (n.º 4 do artigo 96.º);
- Se a venda de bens e a prestação de serviços ocorrer em diversos membros do grupo situados no mesmo EM, estas transações serão incluídas no fator vendas de todas as empresas do grupo situadas nesse EM, em proporção com o fator trabalho e o fator ativo (n.º 5 do artigo 96.º);
- Por último, os juros, dividendos e *royalties* e os proventos das alienações de ativos que beneficiem de isenção, deverão ser imputados aos seus beneficiários (n.º 3 do artigo 96.º).

Como última nota dá-se conta que, em termos de mensuração, a Proposta de Diretiva elege como regra a contrapartida monetária da transação, ou no caso de transações cuja contraprestação seja total ou parcialmente não monetária, o valor de mercado (artigo 22.º da Proposta de Diretiva). Portanto, estas disposições estão em sintonia com o SNC e com a legislação fiscal nacional.

Além desta complexa teia de regras referente à localização e imputação do fator vendas, existe outra temática importante que se traduz na contabilização e reconhecimento dos réditos e encargos (gastos) associados a contratos de longo prazo.

No intuito de analisar a situação elaborou-se o seguinte quadro:

**Quadro 8 – Contabilização e Reconhecimento dos Réditos e Gastos**

|   | <b>Proposta de Diretiva</b>  | <b>Normativo Nacional</b>   | <b>Comparação</b>   |
|---|--|---|---|
| Contabilização  | Tanto os réditos, como os encargos e todos os outros elementos que sejam dedutíveis, devem ser contabilizados no exercício fiscal em que foram gerados ou incorridos, conforme o artigo 17.º da Proposta de Diretiva.    | São imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados os rendimentos, os gastos e as componentes do lucro tributável, quer sejam positivas ou negativas, independentemente do período em que foram recebidos ou pagos, (regime contabilístico do acréscimo), de acordo com o artigo 18.º do CIRC e o § 2.3.1 do DR nº158/2009, de 13 de julho. | Nesta temática, os dois normativos estão em sintonia.   |
| Reconhecimento dos Contratos de Longo Prazo <sup>30</sup> | Para efeitos fiscais, os réditos respeitantes a um contrato de longo prazo, devem ser reconhecidos segundo o montante correspondente à parte do contrato executado no exercício fiscal respetivo (n.º 2 do artigo 24.º). | Conforme a NCRF 19 e 20 e o n.º 1 do artigo 19.º do CIRC, a determinação dos contratos de construção é efetuada segundo o critério da percentagem de acabamento.  | Conforme se pode verificar, tanto na Proposta de Diretiva como no normativo português, o rédito dos contratos de longo prazo são reconhecidos pelo método da percentagem de acabamento. |

Fonte: Elaboração Própria

Em bom rigor, como se retira do quadro, os normativos estão em perfeita sintonia. Repare-se que o n.º 3 do artigo 24.º da Proposta de Diretiva faz dos custos relacionados com os contratos a longo prazo incorridos em determinados exercícios, a base para determinar o rendimento (importante para o fator vendas). Veja-se que o n.º 2 se traduz no método de percentagem de acabamento definido nos normativos nacionais (sobretudo NCRF 19 e artigo 19.º do CIRC).

À laia de conclusão, concretamente no que se refere ao fator vendas, pode-se dizer que as maiores divergências e dificuldades residem mais na localização e identificação inequívoca

<sup>30</sup> Segundo o definido no n.º 1 do artigo 24.º da Proposta de Diretiva, um contrato de longo prazo é celebrado com o intuito de fabrico, instalação, construção ou prestação de serviço e a sua duração exceder ou preveja que venha a exceder 12 meses.

das “vendas” do que na sua mensuração, ainda que se esteja perante contratos de longo prazo (vulgo, na legislação portuguesa: contratos de construção).

### **4.3. Trabalho**

Este fator está tratado nos artigos 90.º e 91.º da Proposta de Diretiva, e, segundo o n.º 1 do artigo 90.º, é constituído por duas componentes: **i)** pelos montantes dos salários do membro do grupo (numerador) e do grupo (denominador), com uma proporção de 50%), e **ii)** pelo número de empregados do membro do grupo (numerador) e do grupo (denominador), com uma proporção de 50% (Comissão Europeia, 2011).

Em relação ao número de empregados, estes devem ser aferidos no final de cada exercício fiscal e devem apenas fazer parte do membro do grupo ao qual as suas remunerações são pagas, conforme o n.º 2 do artigo 90.º e n.º 1 do artigo 91.º da Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011). Em Portugal, por regra e para fins estatísticos, o número de empregados é determinado com referência à média. Esta divergência de procedimentos trará obrigatoriamente alguns conflitos.

No caso de o empregado trabalhar fisicamente numa empresa do grupo que não seja o que lhe paga a remuneração, tanto o empregado como os custos associados ao mesmo, devem ser incluídos no membro do grupo para o qual o trabalhador preste os seus serviços, como estipulado no n.º 2 do artigo 91.º da Proposta de Diretiva. Isto só se verifica se forem reunidas as condições da alínea a) e b) do n.º 2 do artigo 91.º da Proposta de Diretiva (Comissão Europeia, 2011):

- A duração da atividade deve ser de um período ininterrupto de, pelo menos, três meses;
- Os referidos empregados devem representar, pelo menos, 5% do número total de empregados do membro do grupo que lhe paga a remuneração.

As pessoas que, embora não sejam empregadas diretamente de um membro do grupo, efetuem tarefas semelhantes às prestadas pelos empregados afetos ao grupo, também são consideradas empregadas desse grupo (n.º 3 do artigo 91.º da Proposta de Diretiva). Refira-se também que a afetação de um empregado a um membro do grupo, tem inerente a

imputação não só do seu salário, como, evidentemente, os respetivos encargos sobre as remunerações (n.º 1 do artigo 90.º da Proposta de Diretiva) (Comissão Europeia, 2011).

O termo “salários” utilizado pela Proposta de Diretiva inclui todos os custos inerentes: ordenados, vencimentos, gratificações, bem como todas as outras formas de compensação dos empregados, incluindo a respetiva reforma e os encargos da responsabilidade do empregador (n.º 4 e 5 do artigo 91.º da Proposta de Diretiva) (Comissão Europeia, 2011).

Portanto, é notória a existência de uma convergência no que se refere à definição de “salários”. Quanto à sua aceitação como custo fiscal também se verifica essa convergência. Concretamente, em Portugal a sua consideração enquanto encargos dedutíveis encontra-se expresso na alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do CIRC, na medida que sejam gastos e perdas suportados pelo empregador para obter ou garantir os rendimentos (Autoridade Tributária e Aduaneira, 2014).

Como nota final acerca deste fator, afigura-se mais difícil a imputação dos empregados aos vários membros do grupo, sobretudo os que são apenas formalmente equiparados (por exemplo, prestadores de serviços), do que a quantificação do montante de “salários” a imputar.

Da exposição efetuada fica patente que todos os fatores de fórmula de repartição são suscetíveis de gerarem polémica e, pior ainda, suscetíveis de manipulação no intuito de se obter a otimização fiscal. Isto porque a MCCCIS não será tributada à mesma taxa de imposto em cada EM, mas sim, baseado nas taxas domésticas de cada EM.





## Capítulo 5 – MCCCIS: Da Teoria à Prática

### 5.1. Enquadramento

Nos capítulos anteriores ficaram evidenciadas sobretudo do ponto de vista teórico, as dificuldades e alguns aspetos polémicos que caracterizam e envolvem a MCCCIS.

Torna-se imprescindível, nesta fase, para tornar a exposição mais clara e compreensível, traduzir através de um exemplo prático os desenvolvimentos analisados.

Porque não abundam casos práticos nesta temática e, porque os que existem não correspondem aos objetivos desta dissertação, optou-se por selecionar o exemplo apresentado por CMS Tax Connect, dos autores Daudé, Dewerbe, Rechenberg, & Wathelet (2012).

Muito sucintamente, pode-se dizer que envolve um grupo de quatro sociedades, situadas em diferentes EM, concretamente: França (onde está sedeadada a empresa mãe), Alemanha, Itália e Portugal.

O exemplo tem um duplo objetivo: por um lado, demonstrar a repartição dos fatores da fórmula de repartição e por outro, analisar os efeitos e diferenças resultantes de tributação em sede de imposto sobre as sociedades sobre as diferentes taxas (domésticas).

Para simplificar, os autores consideraram (no enunciado) vendas intragrupo, que, como se analisou no segundo capítulo, não são consideradas, o que no caso presente, facilita a compreensão dos cálculos.

Não constitui, diga-se, um caso irrefutável, porque para alterar a matéria coletável atribuída a cada EM (neste caso, coincidente com a empresa) bastaria alterar a ordem dos valores dos fatores, quaisquer que fossem.

Face ao exposto, o que se pretende com a seleção deste exemplo é:

- 1) Demonstrar como os autores chegam aos valores dos fatores da fórmula de repartição e a respetiva MCCCIS para cada EM, utilizando a fórmula original da Proposta de Diretiva de 2011, que utiliza com o mesmo peso (1/3) os fatores;

- 2) Utilizando, numa segunda fase, a fórmula atual (designada posteriormente como fórmula alterada) que prevê um menor peso do fator vendas relativamente aos outros (ativos e trabalho), desenvolve-se o seguinte trabalho:
- a) Estudo comparativo das diferenças na matéria coletável e imposto a pagar decorrentes da alteração da fórmula de repartição;
  - b) Análise dos efeitos de alterações verificadas nos pressupostos iniciais, ao nível da imputação do fator vendas;
  - c) Por último, apresentam-se os efeitos das várias alterações na taxa de imposto a aplicar à MCCCIS, concretamente utilizando a taxa de Portugal, a taxa média dos EM envolvidos e a taxa média da UE, referente ao período em análise.

À priori, pode-se concluir que este estudo é bastante abstrato e pouco suscetível de generalizações, pois estão implícitos diversos cenários e, por conseguinte, é bastante difícil tirar uma conclusão válida e irrefutável sobre a adoção da MCCCIS por parte dos EM da UE, mas é precisamente nesta debilidade que se evidencia a existência de múltiplos fatores que influenciam o imposto e as portas que se abrem (ou continuam) abertas para o planeamento fiscal por parte dos grupos de sociedades.

## **5.2. Análise e Interpretação do Exemplo Prático**

A atividade do grupo, designado por FAIP<sup>31</sup>, desenvolve-se em quatro EM, sendo eles, França, onde se situa a empresa mãe, Alemanha, Itália e Portugal, onde estão localizadas as empresas subsidiárias. Numa primeira fase, apresentam-se os elementos e os fatores de repartição para cada EM.

Para esse efeito, vão ser apresentadas tabelas caracterizadoras da constituição do grupo em cada um dos quatro EM, incluindo, obviamente, os respetivos fatores da fórmula de repartição. Todas as tabelas apresentam uma coluna com o total consolidado, que representa o somatório de cada fator de repartição, mais concretamente os fatores do trabalho e ativos. Quanto ao fator das vendas, tenha-se em consideração que para os efeitos de apuramento da repartição da MCCCIS não serão consideradas as vendas intragrupo.

---

<sup>31</sup> FAIP são as iniciais dos EM que constituem este estudo, ou seja, França (F), Alemanha (A), Itália (I) e Portugal (P).

Atente-se:

**Tabela 1 - Fatores de Repartição referente à França**

| <b><u>FRANCA</u></b>                | Holding     | I&D                 | Marketing e Vendas   | <b>Total Fatores Repartição</b> |
|-------------------------------------|-------------|---------------------|----------------------|---------------------------------|
|                                     | <b>F1</b>   | <b>F2</b>           | <b>F3</b>            |                                 |
| <b>Acionistas</b>                   | -           | F1 participa 80% F2 | F1 participa 100% F3 | -                               |
| <b>Volume Negócios (intragrupo)</b> | 2 000 000 € | 50 000 000 €        | 25 000 000 €         | 77 000 000 €                    |
| <b>Trabalhadores</b>                | 5           | 400                 | 15                   | 420                             |
| <b>Total Salários</b>               | 500 000 €   | 35 000 000 €        | 5 000 000 €          | 40 500 000 €                    |
| <b>Ativos Fixos Tangíveis</b>       | 100 000 €   | 15 000 000 €        | 2 000 000 €          | 17 100 000 €                    |

Fonte: Adaptado de Daudé et al. (2012, p. 12)

**Tabela 2 - Fatores de Repartição referente à Alemanha**

| <b><u>ALEMANHA</u></b>                         | Holding Local        | Produção             | Distribuição         | Tecnologia Informação / Propriedade Industrial | <b>Total Fatores Repartição</b> |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|--|---------------------------------|
|  | <b>A1</b>            | <b>A2</b>            | <b>A3</b>            | <b>A4</b>                                      |                                 |
| <b>Acionistas</b>                              | F1 participa 100% A1 | A1 participa 100% A2 | A1 participa 100% A3 | A1 participa 100% A4                           | -                               |
| <b>Volume Negócios (intragrupo, exceto A3)</b> | 0 €                  | 250 000 000 €        | 300 000 000 €        | 15 000 000 €                                   | 565 000 000 €                   |
| <b>Trabalhadores</b>                           | 0 €                  | 1 000                | 60                   | 8  | 1068                            |
| <b>Total Salários</b>                          | 0 €                  | 120 000 000 €        | 6 000 000 €          | 1 000 000 €                                    | 127 000 000 €                   |
| <b>Ativos Fixos Tangíveis</b>                  | 0 €                  | 50 000 000 €         | 3 000 000 €          | 0 €  | 53 000 000 €                    |

Fonte: Adaptado de Daudé et al. (2012, p. 12)

**Tabela 3 - Fatores de Repartição referente à Itália**

| <b><u>ITÁLIA</u></b>                | Holding Local              | Produção             | <b>Total Fatores Repartição</b> |
|-------------------------------------|----------------------------|----------------------|---------------------------------|
|                                     | <b>I1</b>                  | <b>I2</b>            |                                 |
| <b>Acionistas</b>                   | F1 participa 100% I1       | I1 participa 100% I2 | -                               |
| <b>Volume Negócios (intragrupo)</b> | 55.000.000 € (consolidado) |                      | 55 000 000 €                    |
| <b>Trabalhadores</b>                | 150 (consolidado)          |                      | 150                             |
| <b>Total Salários</b>               | 10.000.000 € (consolidado) |                      | 10 000 000 €                    |
| <b>Ativos Fixos Tangíveis</b>       | 20.000.000 € (consolidado) |                      | 20 000 000 €                    |

Fonte: Adaptado de Daudé et al. (2012, p. 12)

**Tabela 4 - Fatores de Repartição referente a Portugal**

| <b><u>PORTUGAL</u></b>              | Holding Local              | Produção                | <b>Total Fatores Repartição</b> |
|-------------------------------------|----------------------------|-------------------------|---------------------------------|
|                                     | <b>P1</b>                  | <b>P2</b>               |                                 |
| <b>Acionistas</b>                   | F1 participa<br>100% P1    | P1 participa<br>100% P2 | -                               |
| <b>Volume Negócios (intragrupo)</b> | 40.000.000 € (consolidado) |                         | 40 000 000 €                    |
| <b>Trabalhadores</b>                | 100 (consolidado)          |                         | 100                             |
| <b>Total Salários</b>               | 5.000.000 € (consolidado)  |                         | 5 000 000 €                     |
| <b>Ativos Fixos Tangíveis</b>       | 10.000.000 € (consolidado) |                         | 10 000 000 €                    |

Fonte: Adaptado de Daudé et al. (2012, p. 13)

No intuito de sintetizar os valores envolvidos e ter-se uma imagem mais global do grupo, apresenta-se a seguinte tabela:

**Tabela 5 - Total do Grupo FAIP por Fator de Repartição**

|                           | <b>Estados Membros</b>    | França       | Alemanha      | Itália       | Portugal     | <b>Total Fator Repartição</b> |
|---------------------------|---------------------------|--------------|---------------|--------------|--------------|-------------------------------|
| <b>Fatores Repartição</b> | Nº Empregados             | 420          | 1068          | 150          | 100          | <b>1738</b>                   |
|                           | Salários                  | 40 500 000 € | 127 000 000 € | 10 000 000 € | 5 000 000 €  | <b>182 500 000 €</b>          |
|                           | Ativos                    | 17 100 000 € | 53 000 000 €  | 20 000 000 € | 10 000 000 € | <b>100 100 000 €</b>          |
|                           | Vendas Intragrupo         | 77 000 000 € | 265 000 000 € | 55 000 000 € | 40 000 000 € | <b>437 000 000 €</b>          |
|                           | Vendas para fora do grupo | - €          | 300 000 000 € | - €          | - €          | <b>300 000 000 €</b>          |
|                           |                           |              |               |              |              |                               |

Fonte: Elaboração Própria

De todos os fatores de repartição, o fator das vendas é o que sofre alterações com a aplicação da MCCCIS, visto existirem vendas intragrupo. Como se pode verificar na tabela anterior, o fator vendas é constituído por duas linhas: vendas intragrupo e vendas para fora do grupo. Para a aplicação da MCCCIS apenas se utilizam as vendas para o fora do grupo, pois as vendas efetuadas dentro do grupo têm de ser eliminadas. Sendo assim, e conforme o enunciado deste exercício, o único EM que tem vendas para fora do grupo é a Alemanha (Daudé et al., 2012).

Para efeitos comparativos interessa que se conheçam os resultados fiscais e as respetivas taxas de imposto que os autores do estudo consideram. Estes valores encontram-se evidenciados na seguinte tabela:

**Tabela 6 - Resultados Fiscais e Impostos em cada EM**

| <b>Estados<br/>Membros:</b>       | <b>França</b>    | <b>Alemanha</b> | <b>Itália</b>   | <b>Portugal</b> | <b>Consolidados</b>    |
|-----------------------------------|------------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------------------|
| <b>Resultado<br/>Fiscal (1)</b>   | -10 000 000,00 € | 10 000 000,00 € | 10 000 000,00 € | 10 000 000,00 € | <b>20 000 000,00 €</b> |
| <b>Taxa<br/>Aplicável<br/>(2)</b> | 34,43%           | 15,83%          | 31,40%          | 25,00%          | <b>106,66%</b>         |
| <b>Impostos<br/>(3)=(1)*(2)</b>   | 0 €              | 1 583 000 €     | 3 140 000 €     | 2 500 000 €     | <b>7 223 000 €</b>     |

Fonte: Elaboração Própria

Antes de se proceder à análise dos elementos apresentados, convém relembrar a fórmula original de repartição (Figura 1):

$$\text{Quota-parte A} = \left( \frac{1}{3} \frac{\text{Vendas}^A}{\text{Vendas}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \frac{\text{Salários}^A}{\text{Salários}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{2} \frac{\text{N.º Empregados}^A}{\text{N.º Empregados}_{\text{Grupo}}} \right) + \frac{1}{3} \frac{\text{Activos}^A}{\text{Activos}_{\text{Grupo}}} \right) * \text{Mat. Colectável Consolid.}$$

### 5.3. Aprofundamento e Extensão do Exemplo Prático

No sentido de responder ao primeiro objetivo definido, vai-se demonstrar a fórmula original de cálculo utilizada pelos autores, para o EM França. Tornar-se-ia repetitivo demonstrar para cada um dos outros EM os mesmos cálculos e não acrescentaria mais-valia ao presente trabalho. No entanto, será apresentado numa tabela (tabela 7) a súmula dos cálculos e elementos<sup>32</sup>. Recorde-se que a tabela 1 apresenta os valores dos fatores de repartição referentes à França, distribuídos pelas empresas que integram o grupo nesse EM. Como se pode verificar, a estrutura do Grupo FAIP, em França, é constituído por três empresas: Holding (F1), Investigação e Desenvolvimento (F2) e Marketing e Vendas (F3), sendo que F1 detém 80% de F2 e 100% de F3.

Apresentados os considerandos, calcula-se, de seguida, a MCCCIS, obtida, obviamente, com recurso à fórmula original de repartição. Como se constata na tabela 1, não existem vendas para fora do grupo. Sendo assim:

<sup>32</sup> Os autores utilizaram números inteiros o que, em termos globais, proporciona a diferença de um ponto percentual, que acabam por imputar a Portugal.

$$\% \text{ MCCCIS França} = (1/3) * (0 / 300.000.000) + (1/3) * [(1/2) * (40.500.000 / 182.500.000) + (1/2) * (420 / 1738)] + (1/3) * (17.100.000 / 100.100.000)$$

$$\% \text{ MCCCIS França} = 13\%$$

Utilizando a mesma fórmula de cálculo para os restantes EM, obteríamos as seguintes percentagens: **i)** Alemanha: 73%; **ii)** Itália: 10%; e **iii)** Portugal: 4%, perfazendo 100% (da MCCCIS)<sup>33</sup>.

Depois de calcular a quota-parte da MCCCIS para cada EM (tabela 7) esta vai estar sujeita, em cada EM, à sua respetiva taxa de imposto interna (evidenciadas na tabela 6).

Assim, no caso da França, apesar de apresentar um prejuízo fiscal de 10.000.000 €, como lhe cabe 13% de 20.000.000 € (matéria tributável comum consolidada), a sua quota-parte na MCCCIS é 2.600.000 €.

A este montante de matéria comum consolidada aplica-se, agora, a taxa interna de imposto de sociedade em vigor em França (34,43%). Logo, o imposto a pagar resulta em: 895.180 € (coluna 7 da tabela 7).

Se a França não optasse pela MCCCIS e estivesse, portanto, sujeita (apenas) às regras domésticas, não teria qualquer imposto a pagar em virtude de apresentar um resultado fiscal negativo de 10.000.000 €.

Após se exemplificar os cálculos referentes à França, segundo o mesmo processo e metodologia, obtém-se a seguinte síntese para os restantes elementos do grupo:

---

<sup>33</sup> Incluindo, obviamente, a França, com 13%.

**Tabela 7 - Apuramento de Imposto – Fórmula Original**

|                 | Resultado Fiscal Nacional (1) | Resultado Fiscal Consolidado (2) | Taxa Nacional (3) | MCCCIS Original |                                 | Imposto Devido         |                      | Diferença Imposto Devido (8) = (7) - (6) |
|-----------------|-------------------------------|----------------------------------|-------------------|-----------------|---------------------------------|------------------------|----------------------|--|
|                 |                               |                                  |                   | Taxa (4)        | Matéria Coletável (5) = (2)*(4) | Nacional (6) = (1)*(3) | MCCCIS (7) = (3)*(5) |  |
| <b>França</b>   | - 10 000 000 €                | 20 000 000 €                     | 34,43%            | 13%             | 2 600 000 €                     | - €                    | 895 180 €            | 895 180 €                                |
| <b>Alemanha</b> | 10 000 000 €                  |                                  | 15,83%            | 73%             | 14 600 000 €                    | 1 583 000 €            | 2 311 180 €          | 728 180 €                                |
| <b>Italia</b>   | 10 000 000 €                  |                                  | 31,40%            | 10%             | 2 000 000 €                     | 3 140 000 €            | 628 000 €            | - 2 512 000 €                            |
| <b>Portugal</b> | 10 000 000 €                  |                                  | 25,00%            | 4%              | 800 000 €                       | 2 500 000 €            | 200 000 €            | - 2 300 000 €                            |
| <b>Total</b>    |                               |                                  |                   |                 | <b>20 000 000 €</b>             | <b>7 223 000 €</b>     | <b>4 034 360 €</b>   | <b>- 3 188 640 €</b>                     |

Fonte: Elaboração Própria

Dos elementos apresentados e cálculos efetuados, pode concluir-se que, neste caso, não compensa à França adotar a MCCCIS, bem como à Alemanha, que pagaria mais 728.180 € (tabela 7). Por outro lado, Itália e Portugal sairiam beneficiados com a aplicação da MCCCIS, respetivamente em 2.512.000 € e 2.300.000 €.

Sublinhe-se que estas conclusões derivam do caso apresentado pelos autores Daudé et al. (2012), podendo registar outras variações, inclusive de sinal contrário, com a introdução de outros pressupostos e valores.

Da análise da tabela 7, verifica-se que os EM aos quais não compensa utilizar a MCCCIS são os que têm prejuízo fiscal (França) e a taxa interna mais baixa (Alemanha). No entanto, no caso da Alemanha não se pode negligenciar que é responsável por 73% da MCCCIS, devido ao facto de ser o único EM em que o fator vendas interfere no cálculo.

Suponha-se, agora, a título de curiosidade, que o resultado fiscal da França também é positivo, no montante de 10.000.000 €, sendo o de Portugal negativo no mesmo montante, mantendo-se a MCCCIS no mesmo valor (tabela 8):

**Tabela 8 - Apuramento Imposto – Fórmula Original – França sem Prejuízo Fiscal**

|                 | Resultado Fiscal Nacional (1) | Resultado Fiscal Consolidado (2) | Taxa Nacional (3) | MCCCIS Original |                                 | Imposto Devido         |                      | Diferença Imposto Devido (8) = (7) - (6) |
|-----------------|-------------------------------|----------------------------------|-------------------|-----------------|---------------------------------|------------------------|----------------------|--|
|                 |                               |                                  |                   | Taxa (4)        | Matéria Coletável (5) = (2)*(4) | Nacional (6) = (1)*(3) | MCCCIS (7) = (3)*(5) |  |
| <b>França</b>   | 10 000 000 €                  | 20 000 000 €                     | 34,43%            | 13%             | 2 600 000 €                     | 3 443 000 €            | 895 180 €            | - 2 547 820 €                            |
| <b>Alemanha</b> | 10 000 000 €                  |                                  | 15,83%            | 73%             | 14 600 000 €                    | 1 583 000 €            | 2 311 180 €          | 728 180 €                                |
| <b>Italia</b>   | 10 000 000 €                  |                                  | 31,40%            | 10%             | 2 000 000 €                     | 3 140 000 €            | 628 000 €            | - 2 512 000 €                            |
| <b>Portugal</b> | - 10 000 000 €                |                                  | 25,00%            | 4%              | 800 000 €                       | - €                    | 200 000 €            | 200 000 €                                |
| <b>Total</b>    |                               |                                  |                   |                 | <b>20 000 000 €</b>             | <b>8 166 000 €</b>     | <b>4 034 360 €</b>   | <b>- 4 131 640 €</b>                     |

Fonte: Elaboração Própria

Neste cenário, continua a ser verdadeiro que aos EM que tenham resultado consolidado negativo não compensa a MCCCIS (Portugal). Por outro lado, a França, agora com um lucro de 10.000.000 € é extremamente beneficiada em virtude da sua quota-parte na MCCCIS (13%), apesar de internamente se estar na presença da maior taxa (34,43%). Neste caso concreto, a França pouparia, com a adoção da MCCCIS: 2.547.820 €, respetivamente.

São inúmeras as possibilidades de simulação, mas as grandes linhas mestras das conclusões traduzem-se: **i)** não compensa a adoção da MCCCIS nas situações de prejuízo fiscal; e **ii)** a poupança (diferença favorável) dependerá da quota-parte na MCCCIS, por um lado, e da taxa interna do imposto, por outro.

Explorado o primeiro objetivo deste exemplo prático, importa, agora, já com a utilização da fórmula alterada, isto é, com a percentagem dos fatores alterados, proceder à análise de diversos cenários que o caso proporciona.

O Relatório do PE, de 2012, – A7-0080/2012 – veio propor a alteração da ponderação dos fatores de repartição com o objetivo de uma maior igualdade entre os EM. Esta alteração consistiu na diminuição da ponderação no fator vendas (de 1/3 para 1/10) e do aumento dos fatores ativo e trabalho (1/3 para 9/20) (Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, 2012), passando a fórmula a ser (Figura 2):

$$\text{Quota-parte A} = \left( \frac{1}{10} \frac{\text{Vendas}^A}{\text{Vendas}_{\text{Grupo}}} + \frac{9}{20} \frac{1}{2} \frac{\text{Salários}^B}{\text{Salários}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{2} \frac{\text{N. de empregados}^A}{\text{N. de empregados}_{\text{Grupo}}} \right) * \frac{\text{Mat. colect. consol.}}{20 \text{ Ativos}_{\text{Grupo}}}$$



Antes de uma análise mais pormenorizada, atente-se aos efeitos (tabela 9) da alteração da ponderação dos vários fatores na fórmula de repartição da MCCCIS:

**Tabela 9 - Comparação Fórmula Alterada vs Fórmula Original**

| Estados<br>Membros | Evolução da MCCCIS |                  | $\Delta^{+/-}$ |
|--------------------|--------------------|------------------|----------------|
|                    | Fórmula Original   | Fórmula Alterada |                |
| França             | 13%                | 18%              | 5 pp           |
| Alemanha           | 73%                | 63%              | -9 pp          |
| Italia             | 10%                | 12%              | 2 pp           |
| Portugal           | 4%                 | 6%               | 2 pp           |

Fonte: Elaboração Própria

Da tabela 9 resulta uma conclusão óbvia: como o peso do fator vendas diminui, a Alemanha que na fórmula original estava sobrecarregada (único EM com vendas para fora do grupo), na fórmula alterada a sua quota-parte diminui significativamente (no caso, 9 pontos percentuais).

Na tabela 10 apresentam-se os mesmos dados e pressupostos base do caso em análise alterando apenas (relativamente à tabela 7) as novas percentagens de repartição da MCCCIS.

**Tabela 10 - Apuramento Imposto – Fórmula Alterada**

|                 | Resultado Fiscal Nacional (1) | Resultado Fiscal Consolidado (2) | Taxa Nacional (3) | MCCCIS Alterada |                                 | Imposto Devido         |                      | Diferença Imposto Devido (8) = (7)-(6) |
|-----------------|-------------------------------|----------------------------------|-------------------|-----------------|---------------------------------|------------------------|----------------------|--|
|                 |                               |                                  |                   | Taxa (4)        | Matéria Coletável (5) = (2)*(4) | Nacional (6) = (1)*(3) | MCCCIS (7) = (3)*(5) |  |
| <b>França</b>   | - 10 000 000 €                | 20 000 000 €                     | 34,43%            | 18%             | 3 600 000 €                     | - €                    | 1 239 480 €          | 1 239 480 €                            |
| <b>Alemanha</b> | 10 000 000 €                  |                                  | 15,83%            | 63%             | 12 600 000 €                    | 1 583 000 €            | 1 994 580 €          | 411 580 €                              |
| <b>Italia</b>   | 10 000 000 €                  |                                  | 31,40%            | 12%             | 2 400 000 €                     | 3 140 000 €            | 753 600 €            | - 2 386 400 €                          |
| <b>Portugal</b> | 10 000 000 €                  |                                  | 25,00%            | 7%              | 1 400 000 €                     | 2 500 000 €            | 350 000 €            | - 2 150 000 €                          |
| <b>Total</b>    |                               |                                  |                   | <b>100%</b>     | <b>20 000 000 €</b>             | <b>7 223 000 €</b>     | <b>4 337 660 €</b>   | <b>- 2 885 340 €</b>                   |

Fonte: Elaboração Própria

As conclusões que se podem retirar são, entre outras:

- i) Continua a não compensar a adoção da MCCCIS para os EM que tenham prejuízos fiscais;
- ii) A diminuição da quota-parte da MCCCIS, no caso da Alemanha, diminui, também, favoravelmente no imposto a pagar, continuando, mesmo assim, a ser

desfavorável, neste caso, a adoção da MCCCIS para este EM. Mas não se pode negligenciar o efeito da taxa interna de imposto.

Em conclusão, a adoção da MCCCIS por parte dos EM depende, em grande medida, das taxas nacionais em vigor no momento da aplicação da fórmula de repartição, dos montantes de cada fator de repartição no período em causa e da estrutura do grupo e das entidades que o integram.

Procede-se de seguida à alteração do fator vendas considerando a imputação da totalidade das vendas para fora do grupo a Portugal, o que altera a percentagem da MCCCIS imputada a cada um dos EM:

**Tabela 11 - Fórmula Alterada – Alteração das Vendas em Portugal**

|                 | Resultado Fiscal Nacional (1) | Resultado Fiscal Consolidado (2) | Taxa Nacional (3) | MCCCIS Alterada |                                 | Imposto Devido         |                      | Diferença Imposto Devido (8) = (7)-(6) |
|-----------------|-------------------------------|----------------------------------|-------------------|-----------------|---------------------------------|------------------------|----------------------|--|
|                 |                               |                                  |                   | Taxa (4)        | Matéria Coletável (5) = (2)+(4) | Nacional (6) = (1)+(3) | MCCCIS (7) = (3)+(5) |  |
| <b>França</b>   | - 10 000 000 €                | 20 000 000 €                     | 34,43%            | 18%             | 3 600 000 €                     | - €                    | 1 239 480 €          | 1 239 480 €                            |
| <b>Alemanha</b> | 10 000 000 €                  |                                  | 15,83%            | 53%             | 10 600 000 €                    | 1 583 000 €            | 1 677 980 €          | 94 980 €                               |
| <b>Italia</b>   | 10 000 000 €                  |                                  | 31,40%            | 12%             | 2 400 000 €                     | 3 140 000 €            | 753 600 €            | - 2 386 400 €                          |
| <b>Portugal</b> | 10 000 000 €                  |                                  | 25,00%            | 17%             | 3 400 000 €                     | 2 500 000 €            | 850 000 €            | - 1 650 000 €                          |
| <b>Total</b>    |                               |                                  |                   | <b>100%</b>     | <b>20 000 000 €</b>             | <b>7 223 000 €</b>     | <b>4 521 060 €</b>   | <b>- 2 701 940 €</b>                   |

Fonte: Elaboração Própria

Da análise da tabela conclui-se que, apesar da imputação da totalidade das vendas a Portugal, continua a ser vantajoso a adoção da MCCCIS, isto porque a quota-parte da MCCCIS situa-se, mesmo assim, apenas em 17%<sup>34</sup>. Se se seguisse o mesmo raciocínio para a Itália, a sua quota-parte na MCCCIS passaria de 12% para 22%, mas continuaria a ser favorável o novo sistema. Como o fator vendas na fórmula alterada apresenta um peso menor, não se pode negligenciar que a alteração dos outros fatores produz maiores efeitos na repartição da MCCCIS, e por conseguinte no imposto a pagar.

Por último, analisam-se os efeitos das várias alterações da taxa de imposto, considerando a utilização de uma única taxa, ou seja, não considerando o preceituado na Proposta de Diretiva quanto à aplicação da taxa interna de cada EM. Começa-se por considerar que a

<sup>34</sup> Na fórmula original, o efeito da alteração das vendas como sendo só de Portugal, colocaria a quota-parte da MCCCIS em 38%, a par da Alemanha com 39%.

taxa em vigor nos quatro EM é a taxa de Portugal, ou seja, 25%<sup>35</sup>. Os efeitos apresentem-se na tabela seguinte:

**Tabela 12 - Fórmula Alterada – Efeito da Taxa Nacional de Portugal**

|                 | Resultado Fiscal Nacional (1) | Resultado Fiscal Consolidado (2) | Taxa Portugal (3) | MCCCIS Alterada |                                 | Imposto Devido         |                      | Diferença Imposto Devido (8) = (7)-(6) |
|-----------------|-------------------------------|----------------------------------|-------------------|-----------------|---------------------------------|------------------------|----------------------|--|
|                 |                               |                                  |                   | Taxa (4)        | Matéria Coletável (5) = (2)*(4) | Nacional (6) = (1)*(3) | MCCCIS (7) = (3)*(5) |  |
| <b>França</b>   | - 10 000 000 €                | 20 000 000 €                     | 25,00%            | 18%             | 3 600 000 €                     | - €                    | 900 000 €            | 900 000 €                              |
| <b>Alemanha</b> | 10 000 000 €                  |                                  | 25,00%            | 63%             | 12 600 000 €                    | 2 500 000 €            | 3 150 000 €          | 650 000 €                              |
| <b>Italia</b>   | 10 000 000 €                  |                                  | 25,00%            | 12%             | 2 400 000 €                     | 2 500 000 €            | 600 000 €            | - 1 900 000 €                          |
| <b>Portugal</b> | 10 000 000 €                  |                                  | 25,00%            | 7%              | 1 400 000 €                     | 2 500 000 €            | 350 000 €            | - 2 150 000 €                          |
| <b>Total</b>    |                               |                                  |                   | <b>100%</b>     | <b>20 000 000 €</b>             | <b>7 500 000 €</b>     | <b>5 000 000 €</b>   | <b>- 2 500 000 €</b>                   |

Fonte: Elaboração Própria

Seguidamente procede-se ao mesmo estudo, mas considerando a taxa média dos EM envolvidos, sendo a taxa média igual a 26,665%. Neste contexto apresenta-se a tabela 13:

**Tabela 13 - Fórmula Alterada – Efeito da Taxa Média dos EM envolvidos**

|                 | Resultado Fiscal Nacional (1) | Resultado Fiscal Consolidado (2) | Taxa Média EM (3) | MCCCIS Alterada |                                 | Imposto Devido         |                      | Diferença Imposto Devido (8) = (7)-(6) |
|-----------------|-------------------------------|----------------------------------|-------------------|-----------------|---------------------------------|------------------------|----------------------|--|
|                 |                               |                                  |                   | Taxa (4)        | Matéria Coletável (5) = (2)*(4) | Nacional (6) = (1)*(3) | MCCCIS (7) = (3)*(5) |  |
| <b>França</b>   | - 10 000 000 €                | 20 000 000 €                     | 26,665%           | 18%             | 3 600 000 €                     | - €                    | 959 940 €            | 959 940 €                              |
| <b>Alemanha</b> | 10 000 000 €                  |                                  | 26,665%           | 63%             | 12 600 000 €                    | 2 666 500 €            | 3 359 790 €          | 693 290 €                              |
| <b>Italia</b>   | 10 000 000 €                  |                                  | 26,665%           | 12%             | 2 400 000 €                     | 2 666 500 €            | 639 960 €            | - 2 026 540 €                          |
| <b>Portugal</b> | 10 000 000 €                  |                                  | 26,665%           | 7%              | 1 400 000 €                     | 2 666 500 €            | 373 310 €            | - 2 293 190 €                          |
| <b>Total</b>    |                               |                                  |                   | <b>100%</b>     | <b>20 000 000 €</b>             | <b>7 999 500 €</b>     | <b>5 333 000 €</b>   | <b>- 2 666 500 €</b>                   |

Fonte: Elaboração Própria

Uma vez que a taxa média é ligeiramente superior (1,665 pontos percentuais) à considerada no cenário anterior, as conclusões que se podem retirar são em tudo idênticas. Ou seja, em virtude do prejuízo, não compensa à França adotar o novo sistema, nem à Alemanha, não pela taxa utilizada (média), mas sobretudo por causa da quota-parte que lhe cabe na repartição da MCCCIS.

Para terminar, apresenta-se o caso com a utilização com a taxa média da UE. Apesar de se dispor taxa para o exercício de 2015<sup>36</sup>, opta-se por utilizar a taxa média em vigor na UE, que segundo KPMG é 22,15%. (KPMG, 2015). Assim, apresenta-se a tabela 14 que espelha esses efeitos:

<sup>35</sup> Não se esqueça que o estudo diz respeito ao ano de 2012, e que a taxa de 25% não contempla a derrama nem a tributação autónoma. Em 2013, a taxa manteve-se nos 25%, sendo que em 2014 baixou para 23%, embora, até aos 15.000€ de matéria coletável se pudesse optar, no caso das pequenas e médias empresas, por uma taxa de 17% (artigo 87.º CIRC).

<sup>36</sup> A taxa média na UE apresentada para o ano de 2015 é de 22,51%, conforme a tabela da KPMG (2015).

**Tabela 14 - Fórmula Alterada – Efeito da Taxa Média da UE (2012)**

|                 | Resultado Fiscal Nacional (1) | Resultado Fiscal Consolidado (2) | Taxa Média UE (3) | MCCCIS Alterada |                                 | Imposto Devido         |                      | Diferença Imposto Devido (8) = (7)-(6) |
|-----------------|-------------------------------|----------------------------------|-------------------|-----------------|---------------------------------|------------------------|----------------------|--|
|                 |                               |                                  |                   | Taxa (4)        | Matéria Coletável (5) = (2)*(4) | Nacional (6) = (1)*(3) | MCCCIS (7) = (3)*(5) |  |
| <b>França</b>   | - 10 000 000 €                | 20 000 000 €                     | 22,15%            | 18%             | 3 600 000 €                     | - €                    | 797 400 €            | 797 400 €                              |
| <b>Alemanha</b> | 10 000 000 €                  |                                  | 22,15%            | 63%             | 12 600 000 €                    | 2 215 000 €            | 2 790 900 €          | 575 900 €                              |
| <b>Italia</b>   | 10 000 000 €                  |                                  | 22,15%            | 12%             | 2 400 000 €                     | 2 215 000 €            | 531 600 €            | - 1 683 400 €                          |
| <b>Portugal</b> | 10 000 000 €                  |                                  | 22,15%            | 7%              | 1 400 000 €                     | 2 215 000 €            | 310 100 €            | - 1 904 900 €                          |
| <b>Total</b>    |                               |                                  |                   | <b>100%</b>     | <b>20 000 000 €</b>             | <b>6 645 000 €</b>     | <b>4 430 000 €</b>   | <b>- 2 215 000 €</b>                   |

Fonte: Elaboração Própria

Continuam a verificar-se as mesmas tendências já expostas, ou seja, os mesmos ganhadores (Portugal e Itália) e os mesmos perdedores (França e Alemanha).

No sentido de analisar comparativamente os três cenários, apresenta-se uma tabela síntese:

**Tabela 15 - Ganhos/Perdas com Variação de Taxa**

|                 | Comparação de Cenários |               |               |
|-----------------|------------------------|---------------|---------------|
|                 | Taxa Portugal          | Taxa Média EM | Taxa Média UE |
| <b>França</b>   | 900 000 €              | 959 940 €     | 797 400 €     |
| <b>Alemanha</b> | 650 000 €              | 693 290 €     | 575 900 €     |
| <b>Italia</b>   | - 1 900 000 €          | -2 026 540 €  | -1 683 400 €  |
| <b>Portugal</b> | - 2 150 000 €          | -2 293 190 €  | -1 904 900 €  |

Fonte: Elaboração Própria

Analisando a tabela 15, verifica-se que quanto maior for a taxa interna (recorde-se: de Portugal, média dos EM, e média da UE), para a mesma repartição da MCCCIS, maior são as diferenças, quer positivas quer negativas.

Desta análise sobressai a extrema importância do processo de aproximação das várias taxas nacionais que deve continuar a fazer-se. Por último, se se atender a todas as variáveis envolvidas, não se afigura fácil gerar consenso para aprovação da diretiva ou outra regulamentação que discipline a aplicação da MCCCIS.

Como neste estudo só foram analisados quatro EM – França, Alemanha, Itália e Portugal – e para se ter uma maior abordagem, o ponto que segue apresenta, em termos gerais, os EM a quem compensa aderir à MCCCIS, os que é indiferente adotar ou não, e os EM a quem não compensa, de todo, a sua adoção.

#### 5.4. Outros Estudos e Desenvolvimentos

Como já se referiu, não se trata de um caso perfeito, porque os resultados são sensíveis a alterações de um conjunto significativo de variáveis (valor dos ativos, das vendas, do trabalho, das taxas de imposto, bem como da repartição e conjugação das mesmas). No entanto, permite retirar algumas conclusões relativamente aos EM envolvidos. Tenha-se em atenção que os próprios autores Daudé et al. (2012) indicam os EM, que à data, se apresentavam como favoráveis, contra ou simplesmente neutros relativamente à MCCCIS. Neste sentido:

- Bélgica, República Checa, França, Itália, Luxemburgo e Espanha estavam a favor;
- Bulgária, Chipre, Estónia, Alemanha, Irlanda, Letónia, Malta, Holanda, Polónia, República Eslovaca, Eslovénia e Reino Unido estavam contra;
- Áustria, Dinamarca, Finlândia, Grécia, Hungria, Lituânia, Portugal, Roménia e Suécia ainda não se tinham pronunciado ou não tinham opinião.

Comparando os cenários efetuados com as bases teóricas do estudo apresentado pelos autores Daudé et al. (2012), pode-se reter o seguinte: **i)** quanto à Alemanha, que se manifestou contra, poderá ter fundamentado a sua opinião no facto de, praticamente, em todos os cenários, sair lesada; **ii)** quanto a Portugal, que se manifestou neutro, os estudos desenvolvidos evidenciam ganhos para a generalidade das situações. Relativamente aos EM que se pronunciaram a favor, tem-se duas situações distintas: por um lado, a Itália confirma que compensa adotar a MCCCIS, e por outro, a França, que neste estudo sai perdedor pelo seu resultado fiscal nacional ser negativo, não se pode tirar grandes conclusões, até porque a sua taxa interna é das mais elevadas da UE, como se pode verificar em KPMG (2015).

No entanto, Cline et al. (2010), através do estudo de Ernst & Young, apresentam um trabalho em que demonstram, em termos de receita fiscal, os EM que beneficiam, ou não, da aplicação da MCCCIS. Para o efeito, elaboraram uma tabela em que estão evidenciados os 27 EM<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> Atualmente, 28 EM, com a entrada da Croácia em 2013.

da UE, tendo como requisito a adoção facultativa da MCCCIS, conforme propõe a Proposta de Diretiva:

**Tabela 16 - Impacto Estático nas Receitas dos 27 EM participantes no sistema de MCCCIS voluntário**

(€ milhões)

| EM                  | imposto sobre as Sociedades Atual | Imposto sobre as Sociedades Proposto | Alteração no Imposto sobre as Sociedades | Alteração Percentual                 |                               |
|---------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|--|--------------------------------------|-------------------------------|
|                     |                                   |                                      |  | Total de Imposto sobre as Sociedades | Imposto das Empresas Afetadas |
| Alemanha            | 38 565 €                          | 35 592 €                             | - 2 973 €                                | -7,7%                                | -23,7%                        |
| Áustria             | 5 695 €                           | 5 632 €                              | - 63 €                                   | -1,1%                                | -3,5%                         |
| Bélgica             | 10 223 €                          | 10 113 €                             | - 109 €                                  | -1,1%                                | -3,2%                         |
| Bulgária            | 632 €                             | 631 €                                | - €                                      | 0,0%                                 | -0,1%                         |
| Dinamarca           | 8 083 €                           | 8 028 €                              | - 55 €                                   | -0,7%                                | -1,6%                         |
| Espanha             | 35 647 €                          | 35 855 €                             | 208 €                                    | 0,6%                                 | 2,1%                          |
| Estónia             | 160 €                             | 159 €                                | - 1 €                                    | -0,4%                                | -1,9%                         |
| Finlândia           | 5 248 €                           | 5 147 €                              | - 101 €                                  | -1,9%                                | -4,1%                         |
| França              | 39 885 €                          | 40 131 €                             | 246 €                                    | 0,6%                                 | 1,6%                          |
| Grécia              | 6 402 €                           | 6 396 €                              | - 6 €                                    | -0,1%                                | -0,2%                         |
| Holanda             | 18 735 €                          | 18 753 €                             | 18 €                                     | 0,1%                                 | 0,2%                          |
| Hungria             | 1 877 €                           | 1 918 €                              | 41 €                                     | 2,2%                                 | 19,7%                         |
| Irlanda             | 5 701 €                           | 5 733 €                              | 32 €                                     | 0,6%                                 | 4,4%                          |
| Itália              | 33 629 €                          | 33 209 €                             | - 420 €                                  | -1,2%                                | -5,0%                         |
| Letónia             | 260 €                             | 264 €                                | 5 €                                      | 1,7%                                 | 17,5%                         |
| Lituânia            | 437 €                             | 446 €                                | 9 €                                      | 2,1%                                 | 16,5%                         |
| Luxemburgo          | 1 753 €                           | 1 696 €                              | - 57 €                                   | -3,2%                                | -25,1%                        |
| Polónia             | 6 069 €                           | 6 006 €                              | - 63 €                                   | -1,0%                                | -3,2%                         |
| Portugal            | 4 151 €                           | 4 227 €                              | 77 €                                     | 1,9%                                 | 6,5%                          |
| Reino Unido         | 61 490 €                          | 63 085 €                             | 1 594 €                                  | 2,6%                                 | 6,4%                          |
| Répubblica Checa    | 4 482 €                           | 4 342 €                              | - 140 €                                  | -3,1%                                | -16,2%                        |
| Répubblica Eslovaca | 1 049 €                           | 1 065 €                              | 16 €                                     | 1,5%                                 | 14,1%                         |
| Roménia             | 2 137 €                           | 2 164 €                              | 27 €                                     | 1,3%                                 | 6,3%                          |
| Suécia              | 10 703 €                          | 10 599 €                             | - 104 €                                  | -1,0%                                | -1,9%                         |
| <b>UE27 Total</b>   | <b>304 628 €</b>                  | <b>302 809 €</b>                     | <b>- 1 819 €</b>                         | <b>-0,6%</b>                         | <b>-2,2%</b>                  |

Fonte: Adaptado do Estudo do Impacto do Ernst & Young (Cline et al., 2010, p. 22)

Ao proceder à análise da tabela 16, pode-se concluir (Almeida, 2012):

- A Alemanha, Luxemburgo e a República Checa são os EM que mais perdem com o novo sistema;

- A França e o Reino Unido, são os únicos EM mais desenvolvidos que beneficiam com a adoção da MCCCIS;
- A Hungria, Letónia e Lituânia, sendo dos EM menos desenvolvidos, são os que mais beneficiam com a adoção, estando também enquadrado neste grupo Portugal.

Comparando este estudo com o da CMS Tax Connect (Daudé et al., 2012):

- A Alemanha é contra a adoção, e em termos de receita regista uma perda assinalável;
- O Luxemburgo e a República Checa são a favor da adoção da MCCCIS, mas em termos de arrecadação de imposto são dos EM que mais perdem com a adoção;
- A França é a favor da adoção e em termos de receita fiscal é visível, mas o Reino Unido, apesar de em termos de arrecadação de imposto ser favorável, está contra a implementação da MCCCIS;
- A Hungria e a Lituânia ainda não se pronunciaram quanto a este assunto, mas o estudo efetuado aponta para uma adoção favorável da MCCCIS. Apesar de a Letónia ser um dos EM que mais compensa a adoção da MCCCIS, é contra a sua aplicação.

Os estudos revelam que o Reino Unido é um dos EM beneficiários com a adoção da MCCCIS. No entanto, como se viu, é contra a sua aplicação. Este assunto mereceu um estudo mais aprofundado, concretizado em 2011, pela Dra. Christiana HJI Panayi, com o título “*The Common Consolidated Corporate Tax Base and the UK Tax System*”, sobre a adoção da MCCCIS por parte do Reino Unido, o qual evidencia muitas reticências a propósito da adoção facultativa ou obrigatória do novo sistema, da entrada e saída do grupo e as transações dos EM com países terceiros (Panayi, 2011).

Mais recentemente, em 2014, foram efetuados dois estudos relativamente a este tema: o primeiro foi realizado em fevereiro, pelos autores Claudia Keser, Gerrit Kimpel e Andreas Oestreicher, com o título “*The CCTB Option - an experimental study*”, com o objetivo de

apresentar uma investigação quanto à adoção de uma MCCCIS pelos grupos e qual o impacto que essa aplicação teria na alocação de investimento e nos preços de transferência praticados fora da consolidação dos grupos (Keser, Kimpel & Oestreicher, 2014).

O segundo estudo foi realizado em junho, pelas autoras Regina Ortmann e Caren Sureth, com o título “*Can the CCTB Alleviate Tax Discrimination Against Loss-making European Multinational Groups?*”, tendo como objetivo estudar a adoção da MCCCIS por multinacionais, tendo como preferência as que realizem compensação de perdas (Ortmann & Sureth, 2014).

Independentemente das perspectivas dos estudos quanto à MCCCIS, a conclusão final de ambos os artigos é que a adoção de uma MCCCIS é de difícil aplicação, em virtude das divergências ainda existentes entre os vinte e oito sistemas fiscais da UE, das próprias taxas de imposto sobre as sociedades e sobretudo da perda da soberania fiscal e de receita fiscal que alguns EM temem. As dificuldades de controlo, verificação e repartição do imposto também não podem ser descuradas.



## **Notas Conclusivas**

### **Conclusões**

Desde a criação da CEE, a Comissão Europeia tem desenvolvido diversos esforços no sentido de harmonizar a tributação do imposto sobre as sociedades, mais especificamente no que se refere aos grupos de sociedades, mas sem obter os resultados desejáveis. De certa forma, este impasse fica a dever-se, por um lado, à inexistência de regulação taxativa nesta matéria nos Tratados e, por outro, ao facto de ser exigida unanimidade nas deliberações acerca da tributação direta.

Por regra, identificam-se as fases de retrocesso ou de estagnação deste processo de harmonização, mas, em termos práticos, também se têm verificado alguns passos de evolução favorável. Prova disto, é a apresentação por parte da CE de três propostas de tributação: o Imposto Europeu sobre o Rendimento das Empresas, a TEO e a MCCCIS. Destas, decidiu-se avançar com a MCCCIS, tendo sido aprovado em 2011 uma Proposta de Diretiva neste âmbito. Isto não significa que todos os EM estejam de acordo, pois, temem perder, entre outros, a sua soberania fiscal, ou reduzi-la substancialmente, bem como a sua receita fiscal.

Apesar de se ter optado pela MCCCIS, ainda existem vários problemas inerentes, sendo a adoção facultativa um dos mais relevantes, pois pode por em causa a competitividade entre os EM que adotem a MCCCIS e os que continuam a determinar o imposto sobre as sociedades com base nas legislações nacionais. Por outro lado, esta situação acarreta alguns custos iniciais para os EM (sobretudo para a “máquina fiscal”) e para as sociedades que apliquem o novo sistema. No entanto, tenha-se em atenção que a perda de receita para um EM significa, normalmente, uma diminuição do imposto a pagar por parte das sociedades aí tributadas. Portanto, além dos entraves identificados, ter-se-á que verificar um equilíbrio entre os ganhos e as perdas para todas as entidades sujeitas à MCCCIS.

No capítulo três, analisou-se mais profundamente a Proposta de Diretiva. Realçando os aspetos positivos, tais como: **i)** a redução dos custos associados ao cumprimento das obrigações fiscais, aquando das transações intracomunitárias efetuadas; **ii)** a eliminação ou redução, dentro da UE, dos efeitos dos preços de transferência; e **iii)** a compensação, mais facilitada, das perdas transfronteiriças. Das temáticas mais suscetíveis de gerar polémica e, portanto, mais difíceis de obtenção de consensos por parte dos EM, destacam-se: **i)** a possibilidade da aplicação ser facultativa; **ii)** a dificuldade de definição inequívoca das sociedades e do perímetro dos grupos sujeitos à MCCCIS; **iii)** as questões relacionadas com as transações com países terceiros; **iv)** a problemática da entrada e da saída do regime, com todas as implicações em sede dos impostos nacionais; e **v)** a possibilidade de manipulação a que os fatores da fórmula de repartição podem ser sujeitos. Neste âmbito, e de forma a evitar ou prevenir a manipulação ou utilização abusiva e aspetos menos regulados, a própria Proposta de Diretiva apresenta várias cláusulas antiabuso.

Para a determinação da MCCCIS, a Proposta de Diretiva apresenta uma fórmula de repartição, constituída por três fatores – vendas, trabalho e ativos – tendo sido, inicialmente, proposto uma ponderação igual (1/3) para cada um deles (Comissão Europeia, 2011). Em 2012, o PE elaborou um relatório, o qual propõe que a ponderação dos fatores seja alterada, passando a ser 10% para o fator vendas (1/10) e 45% para cada um dos fatores ativos e trabalho (9/20) (Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, 2012). Esta alteração, na prática, como se verifica no quinto capítulo, não altera, significativamente, as perdas e os ganhos para os EM que adotem o novo método.

Da análise comparativa entre o preceituado na Proposta de Diretiva e o regulado em termos nacionais, neste caso em Portugal, para cada um dos fatores e sua envolvência contabilística e fiscal, verificou-se uma convergência significativa entre os diferentes normativos. Contudo, torna-se importante sublinhar, antes de mais, as imprecisões na definição do conceito “ativos” que se detetam na Proposta de Diretiva. É de referir, ainda, que, ao nível dos AI, podem surgir dificuldades na reclassificação para ativos de gastos extintos (considerados em resultados), imposto pela Proposta de Diretiva. Isto porque a NCRF 6, adotada em Portugal, é muito prudente no reconhecimento de AI, definindo como regra para os dispêndios com investigação a sua consideração como gastos.

Salienta-se, ainda, que existem algumas divergências ao nível dos métodos de cálculo das depreciações e da vida útil dos ativos. A contrastar as inúmeras taxas do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro, a Proposta de Diretiva, no seu artigo 36.º, define três classes de vidas úteis para a totalidade dos ativos. Ao nível dos métodos de cálculo das depreciações e amortizações, a Proposta de Diretiva admite apenas o método linear (quotas constantes), por sua vez, em termos nacionais, admite-se, além deste, o método das quotas decrescentes e outros quando autorizados pela AT. Como última divergência, sublinhe-se que a Proposta de Diretiva não admite a utilização de duodécimos. Esta situação gera, face ao atualmente em vigor, transtornos muito significativos ao nível do apuramento do imposto.

Ao nível dos fatores vendas e trabalho, conforme verificado no capítulo quatro, existe uma aproximação entre a Proposta de Diretiva e o estipulado no normativo português, não se vislumbrando problemas significativos nestas matérias. De realçar que ao nível dos contratos de construção também se verifica esta aproximação.

Sublinhe-se que o estudo comparativo efetuado se circunscreveu a Portugal, e, portanto, não quer dizer, sobretudo ao nível fiscal, que os outros EM também registem esta aproximação de normativos. Em termos contabilísticos, como foi demonstrado, o Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho, veio trazer alguma harmonização contabilística no seio da UE, que poderá facilitar o processo de harmonização fiscal.

Tendo em consideração todas as indefinições, incongruências, aspetos menos trabalhados da MCCCIS e os interesses (sobretudo ao nível da soberania e receitas fiscais) de cada EM, estes dividem-se em três grupos:

- A favor: Bélgica, República Checa, França, Itália, Luxemburgo e Espanha;
- Contra: Bulgária, Chipre, Estónia, Alemanha, Irlanda, Letónia, Malta, Holanda, Polónia, República Eslovaca, Eslovénia e Reino Unido; e
- Neutros/Sem opinião: Áustria, Dinamarca, Finlândia, Grécia, Hungria, Lituânia, Portugal, Roménia e Suécia.

No sentido de confirmar ou derrogar estas posições, enveredou-se no capítulo cinco pela apresentação de um exemplo prático, adaptado de Daudé, et al (2012), que envolve um grupo

sedeado na França, e que abarca também sociedades localizadas em Alemanha, Itália e Portugal. Estuda-se a influência da alteração da ponderação dos fatores de repartição, face à fórmula original, na repartição da MCCCIS e no respetivo imposto a pagar, e, numa segunda fase, com recurso a vários cenários, analisa-se o efeito da alteração do fator vendas e o efeito da utilização de diversas taxas de imposto, concretamente utilizando a taxa de Portugal, a taxa média dos EM envolvidos e a taxa média da UE, referente ao período em análise.

Uma vez que à MCCCIS, depois de repartida, é aplicável em cada EM a sua respetiva taxa interna, daqui resulta que o imposto a pagar dependerá, em grande medida, da quota-parte da MCCCIS que cabe a cada EM e também da sua taxa nacional. No exemplo apresentado, fica patente que quanto maior for a percentagem de repartição da MCCCIS menor será o benefício e, portanto, maior será o imposto a pagar. Ao invés, o mesmo se verifica: quanto menor for a percentagem de repartição da MCCCIS, maior é o benefício. A taxa interna é importante mas não é o principal fator diferenciador. Mesmo assim, os vários autores estudados e a CE defendem que a convergência das taxas dos vários EM é, por si só, um passo rumo à harmonização fiscal.

Como síntese do caso apresentado e das opiniões expressas por Daudé et al. (2012) e Cline et al (2010) pode-se concluir que: **i)** quanto à Alemanha, que se manifesta contra, poderá ter fundamentado a sua opinião no facto de, praticamente, em todos os cenários, sair lesada; **ii)** quanto a Portugal, que se manifesta neutro, os estudos desenvolvidos evidenciam ganhos para a generalidade das situações. Relativamente aos EM que se pronunciaram a favor, tem-se duas situações distintas: por um lado, a Itália confirma que compensa adotar a MCCCIS, e por outro, a França, que neste estudo sai perdedor, consequência do seu resultado fiscal nacional ser negativo, não se pode tirar grandes conclusões, até porque a sua taxa interna é das mais elevadas da UE, como se pode verificar em KPMG (2015).

Por último, se se atender a todas as variáveis envolvidas, não se afigura fácil gerar consenso para aprovação da diretiva ou outra regulamentação que discipline a aplicação da MCCCIS, sobretudo porque a Alemanha é, para a generalidade dos autores, o EM com perdas de receita fiscal de maior relevância. A agudizar esta situação, recorde-se que o Reino Unido, está entre os EM que se manifestaram contra a aplicação da MCCCIS, embora os estudos o considerem como um dos EM ganhadores com a adoção do novo sistema (Daudé et al., 2012). Face ao exposto, não se afigura transparente e fácil a adoção da MCCCIS.

Para concluir, retoma-se a questão fulcral da dissertação, ou seja: *apesar de ser o modelo selecionado pela CE, é possível, num curto espaço de tempo, aprovar e implementar a MCCCIS na tributação dos grupos de sociedades, no seio da UE?*

A resposta à questão representa a súmula da investigação efetuada, e qual se resume no seguinte: embora a CE defenda a adoção da MCCCIS como sendo a melhor opção para a harmonização no âmbito da tributação das sociedades, atualmente, esta encontra-se numa fase de estagnação e, face a todos as condicionantes elencadas, dificilmente será adotada, pelo menos nos moldes da redação atual da Proposta de Diretiva, principalmente, por questões políticas e pela manutenção da regra da unanimidade. Em alternativa, a harmonização da tributação direta poderá continuar a fazer-se de uma forma muito ténue, acentuando cada vez mais um desfasamento face à globalização da economia.

Por último, recorde-se que as diretivas são atos legislativos para que se alcance um determinado resultado, sem definir concretamente os meios para o alcançar. Ou seja, por norma, apresentam várias hipóteses de atuação. Acresce, ainda, o facto de serem obrigatoriamente transpostas para o direito nacional de cada EM, dentro de um período relativamente longo (três anos). Conjugando estes fatores, afigura-se difícil que a Proposta de Diretiva se converta em Diretiva, e, mesmo que isso aconteça, a aplicação da MCCCIS não será uma realidade imediata e linear. A menos que a UE enverede pelo mesmo caminho que utilizou para a harmonização contabilística, isto é, o Regulamento n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho.

### **Perspetivas de Investigação Futura**

Face ao atual estado de estagnação dos desenvolvimentos em torno da problemática da MCCCIS, parece pertinente proceder-se, relativamente aos grupos de sociedades portuguesa, a um estudo de cariz mais quantitativo para avaliar se estes seriam ou não beneficiados com a adoção da MCCCIS. As conclusões poderiam contribuir para aquilatar se a não tomada de posição (ou a posição neutral) de Portugal se justifica.

Por outro lado, tendo em conta as imprecisões na definição do fator ativos, que a Proposta de Diretiva contém, justificar-se-ia um desenvolvimento teórico mais sistematizado e

profundo, alicerçado na NCRF 7 – Ativos Fixos Tangíveis, em torno desta problemática, não descurando a entrada e saída de ativos no regime da MCCCIS.

## Referências Bibliográficas

- Agudo, L. M., Heras, E. N., & Román, M. P. (2012). Base Imponible Común Consolidada VS Normativa Fiscal Española : Una aproximación a su impacto fiscal. *Cronica Tributária*, (144), 89–109. Disponível em [http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/revistas/cron\\_trib/144\\_Mora.pdf](http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/revistas/cron_trib/144_Mora.pdf).
- Almeida, A. D. (2012). *Imposto sobre as sociedades: Harmonização e Consolidação da Matéria Coletável*. Universidade Católica Portuguesa Porto.
- Autoridade Tributária e Aduaneira. (2014). *IRC: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*. AT: autoridade tributária e aduaneira. Disponível em [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/).
- Camarena, M. J. G. (2013). *La armonizacion del impuesto sobre sociedades mediante la base imponible consolidada común: análisis crítico y alternativas*. 14/2013. Disponível em [http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/documentos\\_trabajo/2013\\_14.pdf](http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/documentos_trabajo/2013_14.pdf).
- Cline, B. R., Neubig, T., Phillips, A., & Walsh, A. (2010). *Study on the Economic and Budgetary Impact of the Introduction of a Common Consolidated Corporate Tax Base in the European Union*. Ernst & Young. Disponível em [https://www.eiseverywhere.com/file\\_uploads/4e18cb3a21356d80a74bbe60702bfa03\\_CCCTBrepjan2011.pdf](https://www.eiseverywhere.com/file_uploads/4e18cb3a21356d80a74bbe60702bfa03_CCCTBrepjan2011.pdf).
- Comissão das Comunidades Europeias. (2001). *Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social “Para um mercado interno sem obstáculos fiscais.”*
- Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários. (2012). *Relatório sobre a proposta de directiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)*.
- Comissão Europeia. (2011). *Proposta de Directiva do Conselho “relativa a uma matéria colectável comum consolidada do impostos sobre as sociedades (MCCCIS).”* Bruxelas. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0121:REV1:PT:PDF>.
- Conselho da União Europeia. (2003). Diretiva 2003/49/CE do Conselho de 3 de junho de 2003 relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de estados-Membros diferentes. *Jornal Oficial da União Europeia*, (L 157), 49–54.
- Conselho da União Europeia. (2011). Directiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011 relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e

sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes. *Jornal Oficial da União Europeia*, (L345), 8–16.

Conselho da União Europeia. (2014). Diretiva 2014/86/UE do Conselho de 8 de julho de 2014 que altera a Diretiva 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes. *Jornal Oficial da União Europeia*, (L219), 40–41.

Conselho das Comunidades Europeias. (1990a). Directiva do Conselho de 23 de julho de 1990 relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-membros diferentes (90/434/CEE). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, (L225), 1–5.

Conselho das Comunidades Europeias. (1990b). Directiva do Conselho de 23 de julho de 1990 relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes (90/435/CEE). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, (L225), 6–9.

Cunha, P. N. (2006). *A Tributação Directa na Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*. Coimbra: Coimbra Editora.

Daudé, M., Dewerbe, P., Rechenberg, W.-G. von, & Wathelet, M. (2012). CMS Tax Connect: The increasing budget requirements of European countries and their implications for taxpayers. *CMS Connect*, 9–19.

*Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho do Ministério das Finanças e da Administração Pública*. Diário da República: I Série, N.º 133 (2009).

*Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de fevereiro*. Diário da República: I Série, N.º 34 (2005).

Esteves, R. (2005). Tributação dos lucros das sociedades na UE: Perspetiva atual e evolução histórica. In Associação Fiscal Portuguesa & Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal da Faculdade de Direito de Lisboa (Eds.), *15 Anos da Reforma Fiscal de 1988/89 - Jornadas de Homenagem ao Professor Doutor Pitta e Cunha* (pp. 155–169). Coimbra: Livraria Almedina.

Giannini, S. (2002). Home state taxation vs common base taxations. *CESifo Forum*, 3(1), 24–30. Disponível em [https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CCIQFjAA&url=https://www.cesifo-group.de/portal/page/portal/96843358BE990D9FE04400144FAFBA7C&ei=nWkEVf\\_jFsXwUtWxgZAE&usq=AFQjCNH4D5VQ9t3PuJ8RtOSaZmw7RUi9UQ&bvm=bv.88198703](https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CCIQFjAA&url=https://www.cesifo-group.de/portal/page/portal/96843358BE990D9FE04400144FAFBA7C&ei=nWkEVf_jFsXwUtWxgZAE&usq=AFQjCNH4D5VQ9t3PuJ8RtOSaZmw7RUi9UQ&bvm=bv.88198703).

Keser, C., Kimpel, G., & Oestreicher, A. (2014). *The CCCTB option – an experimental study* (No. 14/04). Oxford.



- KPMG. (2015). Corporate tax rates table. Acedido a 19 jul. 2015. Disponível em <http://www.kpmg.com/Global/en/services/Tax/tax-tools-and-resources/Pages/corporate-tax-rates-table.aspx>.
- Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro de 2014 da Assembleia da República*. Diário da República: I Série, N.º 11 (2014).
- Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro da Assembleia da República*. Diário da República: I Série, N.º 253 (2013).
- Lérias, A. V. (2012). *Audit shopping no contexto da matéria colectável comum consolidada do imposto sobre as sociedades(mcccis )* (Dissertação de Mestrado, Instituto Politécnico de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em [http://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/2426/1/Audit Shopping Versão Final 7.0.pdf](http://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/2426/1/Audit%20Shopping%20Versão%20Final%207.0.pdf).
- Maltez, J. N. L. (2012). *MCC CIS : História e Tendências de Evolução* (Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro). Disponível em <http://ria.ua.pt/bitstream/10773/10507/1/dissertação.pdf>.
- Moiche, S. B., & González, M. M. P. (2008). *La Aproximación de Legislaciones en el Impuesto sobre Sociedades: Especial referencia a la base consolidada común* (No. 11/09). Disponível em [http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/documentos\\_trabajo/2009\\_11.pdf](http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/documentos_trabajo/2009_11.pdf).
- Nabais, J. C. (2005). *Estudos de Direito Fiscal: Por Um Estado Fiscal Suportável*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Nunes, G. A. (2006). Estado Social e Tributação Direta sobre as empresas na União Europeia. In J. L. S. Saches & A. Martins (Eds.), *Homenagem a José Guilherme Xavier Basto* (pp. 235–259). Coimbra: Coimbra editora.
- Ortmann, R., & Sureth, C. (2014). *Can the CCCTB Alleviate Tax Discrimination Against Loss-making European Multinational Groups?*
- Panayi, C. H. (2011). *The Common Consolidated Corporate Tax Base and the UK Tax System*. Londres.
- Pardal, L., & Lopes, E. S. (2011). *Métodos e Técnicas de Investigação Social* (2nd ed.). Porto: Ariel Editores.
- Pereira, P. R. (2002). Soluções globais para a tributação das empresas na União Europeia. *Fiscalidade*, (11), 33–54.
- Pereira, P. R. (2004). *A Tributação das Sociedades na União Europeia*. Coimbra: Almedina.

- Petutschnig, M. (2012). *Common Consolidated Corporate Tax Base : Effects of Formulary Apportionment on Corporate Group Entities*. *Wu International Taxation Research Paper Series 2012-04*.
- Pinheiro, G. (1998). *A Fiscalidade Directa na União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Pires, R. N. E. (2015). *Os efeitos do novo regime de participation exemption*. Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro.
- Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de julho de 2002*. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* 1–4 (2002).
- Romero, A. C.-H., & González, B. G.-R. (2007). La Base Imponible Común Consolidada: un proyecto de futuro en la Unión Europea. *Cuadernos de Formación*, 3, 47–63.  
Disponível em  
[http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/revistas/cuadernos\\_formacion/03\\_2007/03\\_07.pdf](http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/revistas/cuadernos_formacion/03_2007/03_07.pdf).
- Ruding, H. O. (1992). Conclusões e Recomendações do Comité de reflexão de peritos independentes sobre a fiscalidade das empresas. *Ciência e Técnica Fiscal*, 366, 115–158.
- SNC: Sistema de Normalização Contabilística*. (2014) (5th ed.). Porto: Porto Editora.
- União Europeia. (2012). Comunicações e Informações: Versão Consolidada do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*, (C 326/01), 412. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2012:326:FULL&from=PT>.
- Vieira, R., Major, M. J., & Robalo, R. (2008). Investigação Qualitativa em Contabilidade. In M. J. Major & R. Vieira (Eds.), *Contabilidade e Controlo de Gestão: Teoria, Metodologia e Prática* (pp. 131–163). Lisboa: Escolar Editora.
- Xavier, A. (2007). *Direito Tributário Internacional* (2nd ed.). Coimbra: Livraria Almedina.